



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO 0 — Nº 183

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 12 DE AGOSTO DE 1961

DECRETO Nº 51.194, DE 12 DE AGOSTO DE 1961

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas com o pagamento do prêmio literário Delmiro Gouveia.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 3.813, de 23 de outubro de 1960, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art.º 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art.º 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o prêmio literário Delmiro Gouveia, instituído pela lei acima citada e que será distribuída aos autores dos 3 (três) melhores livros publicados no Brasil, em 1960, sobre a vida e a obra daquele brasileiro.

Parágrafo único — A Comissão Julgadora, designada pela direção do Instituto Joaquim Nabuco, atribuirá o prêmio da seguinte forma: aos livros classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, respectivamente, Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art.º 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 12 de agosto de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS

Hamilton Prisco Paraiso
Brigido Tinoco

DECRETO Nº 51.195, DE 12 DE AGOSTO DE 1961

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para auxiliar às despesas com a construção do "Dormitório do Estudante", em Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 3.854, de 24 de dezembro de 1960, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do Art.º 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art.º 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para auxiliar às despesas com a construção do "Dormitório do Estudante", em Manaus, Estado do Amazonas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

tório do Estudante", em Manaus, Estado do Amazonas.

Art.º 2.º — O crédito a que se refere o artigo anterior será entregue à União dos Estudantes do Amazonas, órgão representativo dos universitários amazonenses.

Art.º 3.º — O presente decreto entrará em vigor, na data da sua publicação.

Art.º 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de agosto de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS

Hamilton Prisco Paraiso
Brigido Tinoco

DECRETO Nº 51.182 — DE 11 DE AGOSTO DE 1961

Proíbe o traje de banho nos concursos e desfiles de beleza.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de agosto de 1961 — Seção I).

Retificação

No art. 1.º, onde se lê:

... ou desfilar em rajes de panho, sendo tolerado o uso de alote.

Leia-se: ... ou desfilar em trajes de banho, sendo tolerado o uso de saíote.

DECRETO Nº 51.184 — DE 11 DE AGOSTO DE 1961

Cria a Junta Nacional do Algodão e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de agosto de 1961 — Seção I).

Retificação

Na página 7.310, no item V, do Artigo 10 onde se lê:

... e extensionistas agrícolas, bem como de nicultores, ...

Leia-se: ... e extensionistas agrícolas, bem como de cotonicultores, ...

Na mesma página, do mesmo artigo, onde se lê:

VII — Promover a formação e o aperfeiçoamento de técnicos ... através da distribuição ...

Leia-se: VIII — Promover a formação e o aperfeiçoamento de técnicos ... através a distribuição de ...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República resolve

Nomear:

De acordo com a letra "c" do art. 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.352, de 17 de março de 1961,

O Coronel, da Arma de Engenharia, Euler Bentes Monteiro para exercer funções no Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra.

COMISSÃO DE READAPTAÇÃO DOS INCAPAZES DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETOS DE 12 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER DISPENSA:

A Jair Negrão de Lima das funções de Membro da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, como Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 15 do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945,

A Assistente Social Classe "M" do Quadro Permanente do Instituto dos Industriários, Zeny Miranda, para exercer, como representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, as funções de Membro da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 8 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República resolve:

RETIFICAR:

Nos termos dos arts. 3.º, parágrafo único, e 4.º, da Lei nº 421, de 1 de outubro de 1948,

O Decreto de 19 de janeiro de 1952, que transferiu para a Reserva Remunerada o atual Primeiro-Tenente (TL) Reserva Remunerada, Gilberto de Oliveira Romeiro, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade em que se encontra, percebendo os vencimentos integrais de seu posto, na forma da Lei número 3.783, de 30 de julho de 1960, e observadas as disposições dos arts. 36, inciso I, letra A), alínea d), 291 e 316, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, elevar o seu tempo de serviço para 41 anos, 7 meses e dias.

RETIFICAR:

O Decreto de 28 de janeiro de 1952, que transferiu o atual Primeiro-Tenente (EP) reformado Francisco de Salles Sarmiento para a Reserva Remunerada, para o fim de, conservando-o na mesma situação de reformado em que se encontra, percebendo os vencimentos integrais de seu posto, na forma da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, e observadas as disposições dos arts. 36, inciso I, letra A), alínea d), 291 e 316, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, elevar para 39 anos, 6 meses e dias, o seu tempo de serviço.

O Presidente da República resolve:

De acordo com os artigos 58 e 59, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

REINTEGRAR:

Tendo em vista o que consta do processo nº 30.393, de 1960, da Secretaria Geral da Marinha.

Nelson Figueira Galvão, matrícula nº 1.138.504, ex-ocupante da função

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE ERITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MUNILLO FLEIREIRA ALVES MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,99
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

de Operário, referência 49 da Tabela Numérica Especial de Exatidão de Trabalho Mensalista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de cargo de Caldeireiro, Código A-1701 S.A., do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, vago em virtude de sua demissão.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ministério da Marinha C-12

A Jacyra Almeida de Sant'anna, matrícula nº 1.062.050, do cargo de Atendente, P-1.703.7, do Quadro de Pessoal (F.P.) do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo nº 9 320, de 1961, da Secretaria Geral da Marinha.

De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República resolve:

TRANSFERIR:

De acordo com os artigos 12, alínea c), 13 e 51 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Para a Reserva Remunerada o SOES nº 37.6436.3 — Emilio Dominguez Medeiros, no posto de 2º Tenente, com o distintivo de sua especialidade e, nesta situação, promovê-lo ao de 1º Tenente, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais deste último posto, na forma dos artigos 1º, parágrafo único,

2º, 4º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A, alínea d) e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, 7, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 27 anos, 6 meses e dias de serviço.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 12 DE AGOSTO DE 1961

O presidente da República, resolve:

DESIGNAR:

No uso de suas atribuições, de acordo com o art. 59, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

O Doutor Joaquim Simeão de Faria para exercer a função de 1º Substituto de Promotor da Auditoria da 4ª Região Militar, sediada em Juiz de Fora, na vaga decorrente da dispensa do Doutor Wilson João Beraldo.

O Doutor Maurício Salgado para exercer a função de 2º Substituto de Promotor da Auditoria da 4ª Região Militar sediada em Juiz de Fora, na vaga decorrente da designação do Dr. Joaquim Simeão de Faria para 1º Substituto de Promotor.

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1961

Publicado no Diário Oficial da mesma data

Retificação

Na Retificação publicada no Diário

Oficial de 11 de agosto de 1961 — Página 7.311 — 1ª coluna:

Onde se lê: Greenhalg Henrique Faria Braga, Leia-se: Greenhalgh Henrique Faria Braga.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República resolve:

DESIGNAR

O diplomata Armando Salgado Mascarenhas para integrar, como Secretário Geral, a Comissão nomeada por Decreto de 8 de agosto de 1961 para promover a organização do VIII Congresso Interamericano de Turismo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 10 DE AGOSTO DE 1961

Publicados no Diário Oficial da mesma data.

Retificação

Na retificação publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1961.

Página 7.311 — 3ª coluna.

Onde se lê:

...aposentadoria compulsória de Adolfo Chanaud...

Leia-se:

...aposentadoria compulsória de Adolfo Chanaud...

Na mesma coluna, onde se lê:

No decreto de nomeação de Benedito Coelho Furtado,...

Leia-se:

No decreto de nomeação de Benedito Gentil Coelho Furtado,...

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República, resolve:

MANDAR INCLUIR:

Na Categoria de Exatidão de Trabalho do Quadro de Oficiais-Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, a partir de 19 de julho de 1961 o Capitão — Thales Faria Branner, de acordo com o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinado com os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 3.836, de 18 de novembro de 1941, visto ter sido julgado incapaz definitivamente para o exercício de atividade aérea.

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente da República, resolve:

DESIGNAR:

Nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-lei nº 3.511, de 3 de setembro de 1941, alterado pelo de nº 4.470, de 14 de julho de 1942.

O bacharel Theodulo Rodrigues de Miranda para servir como ocupante do cargo de 2º Substituto de Auditor de 2.ª entrância da Justiça Militar, da 2.ª Auditoria de Aeronáutica, vago com a dispensa de Flávio Rodrigues Silva.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTERIO DA GUERRA

Exposição de Motivos:

PR 24.439-61 — Nº 133, de 22 de julho de 1961. Submete processo em que o Tenente-Corone Reformado MARIO FERREIRA GOU-LAR e outros, solicitam a insubsistência dos decretos que os reformaram nos termos do art. 177 da Constituição de 1937, revigorado pela Lei Constitucional nº 2, de 16-5-1938. "Arquive-se. 9-8-61" (Rest. ao M.G., em 14 de agosto de 1961).

AUTARQUIA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Oficio:

PR 24.492-61 — Nº 1.561, de 26 de julho de 1961. Solicita autorização no sentido de que EDUARDO CANDIDO DE ALMEIDA, de seu Quadro de Pessoal, possa afastar-se do país, com seus vencimentos e demais vantagens, com a duração de oito meses, a partir de 6 de setembro próximo vindouro, a fim de usufruir bolsa de estudos lhe atribuída pela International Cooperative Administration — Ponto IV, do governo dos Estados Unidos da América do Norte, para realizar estudos de aperfeiçoamento em "Contabilidade e Auditoria" em Washington. "Autorizo, com a duração de 8 (oito) meses, a partir de 6 de setembro próximo vindouro. 9-8-61" (Rest. ao BNDE., em 14-8-61).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Oficio:

PR 21.943-61 — Nº 61/4 de 7 de agosto de 1961. Submete o quinto relatório parcial da Comissão de Tombamento e Classificação dos Estoques Oficiais de Café, de que é presidente, de acordo com determinações presidenciais. "Ciente. Publique-se. 10-8-61" (Arquivado em 14-8-61).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Oficio:

PR 24.598-61 — Nº 1.323, de 1º de agosto de 1961. Solicita autorização no sentido de que fique à sua disposição, a partir de 13 de maio último, enquanto estiver exercendo a função de Di-

retor Assistente Administrativo, da Estrada de Ferro Leopoldina, HUGO FLORIANO MOTA, Engenheiro, pertencente aos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Viação e Obras Públicas. "Homólogo, autorize o atastamento pelo prazo de exercício da função efetiva. 9-8-61" (Exp. ao MVOP, em 14-8-61).

— DESPACHOS DO GABINETE CIVIL

— Telegrama-Circular:

PR 24.455-61 — De 12 de agosto de 1961. Dispensa de ponto, médicos, dentistas, enfermeiros e assistentes sociais do Serviço Público Federal. Dirigido aos Ministerios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

12-8-61 — De ordem Senhor Presidente República vg comunico Vossencia hever sua Excelência autorizado médicos vg dentistas vg enfermeiros vg assistentes sociais e professores pertencentes Serviço Público Federal que trabalham campo saúde escolar a frequentar curso cinco meses destinado pessoal tecnico está sendo ministrado a partir primeiro junho último pelo Departamento Nacional da Criança vg do Ministério da Saúde vg ficando estabelecido comparecimento as aulas valerá como frequência dos servidores a ser obrigatoriamente atestada e comunicada cada mês às respectivas repartições origem de Atenciosas saudações — *Quantilha Ribeiro* — Chefe Gabinete Civil.

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA FRONTEIRA SUDOESTE DO PAÍS

PORTARIA DE 23 DE JUNHO DE 1961

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 47.625, de 15 de janeiro de 1960, resolve:

Nº 14 — Nomear o Dr. Paulo Tolens, para o cargo de Chefe de Setor Padrão 2F.

PORTARIA DE 11 DE JULHO DE 1961.

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, usando das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto 47.625, de 15 de janeiro de 1960, resolve:

Nº 15 — Exonerar, a pedido, o Senhor Paulo Schilling, das funções de Diretor da Divisão de Valorização da Terra e Meios de Produção, a partir desta data.

GABINETE DO MINISTRO

Em 10.8.1961

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

MJ-42.832-60 — Governo do Estado do Rio Grande do Sul — Despacho: "Reconheço a presente dívida, na importância de cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.500.000,00).

SUBVENÇÃO — PAGAMENTO

MJ/38.344-58 — Patronato Santa Catarina Labouré, de Piripiri, PI — Despacho: "Autorizo os pagamentos, à vista dos pareceres".

Tiveram o seguinte despacho os processos abaixo relacionados: "Autorizo o pagamento, à vista dos pareceres".

MJ/11.647-50 — Educandário São Luiz — Porto Alegre — RS.

MJ/16.592-57 — Associação Beneficente Santa Zita — Florianópolis — Santa Catarina.

MJ/2.918-58 — Instituto de Assistência Social Monsenhor Bernardino — Caruaru — PE.

MJ/6.334-58 — Patronato Padre Ibiapina — Crato — CE.

MJ/19.597-58 — Patronato Nossa Senhora de Fátima — Quixeramobim — CE.

MJ/22.914-58 — Orfanato anexo ao Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo — Belém — PA.

MJ/24.568-58 — Orfanato Nossa do Perpétuo Socorro — Montes Claros — Minas Gerais.

MJ/30.473-58 — Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora do Rosário (Para o Orfanato) — Água Branca — AL.

MJ/8.328-59 — Lar das Crianças — Curitiba — PR.

MJ/20.693-59 — Obras Sociais da Paróquia de S. Jorge — Rio de Janeiro — GB.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

MJ/7.967-61 — Escola Normal São Francisco de Assis — Manaus — AM.

MJ/7.970-61 — Casa do Pobre — Fortaleza — CE.

MJ/8.030-61 — Pequena Obra da Divina Providência (D. Cirione) — Rio de Janeiro — GB.

MJ/9.103-61 — Organização Educacional Irmãs Sacramentinas — Sombrio — SC.

MJ/9.911-60 — Casa do Podre — Aldeota, Fortaleza — CE.

MJ/14.270-60 — Aprendizado Agrícola Dom Carlos — Várzea Grande — Mato Grosso.

MJ/6.869-61 — Ginásio Nossa Senhora dos Navegantes — Porto Alegre — RS.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

De acordo com os artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea d), 31 e 33 § 2º, alínea b), da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e 1º, da Lei nº 3.065, de 22 de dezembro de 1956;

Considerar reformado, na graduação de 3º Sargento, o ex-Aprendiz Marinheiro Armi de Borba, a partir de 18 de dezembro de 1959, data de seu desligamento, percebendo os vencimentos integrais da referida graduação, na forma dos artigos 1º, 2º, 4º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 291 e 303, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 3º, da Lei nº 2.283, de 9

de agosto de 1954. — *Syldio Heck*, Vice-Almirante, R. Rm. — Ministro da Marinha.

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1961

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha resolve:

Nº 0034 — Tornar insubsistente a designação do Motorista Nivel 10, matrícula nº 1.726.283 — Milton Casado de Macedo Paes, para servir neste Gabinete, a que se refere a Portaria nº 27, de 18 de julho do corrente ano. — *Antonio Borges da Silveira Lobo*, Contra-Almirante — Chefe do Gabinete.

PORTARIA-DE 8 DE AGOSTO DE 1961

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha resolve:

Nº 0035 — Tornar sem efeito a designação do 2º C1-TA-AR 57.0748.4

— Enoch Pereira da Silva, constante da Portaria nº 0029, de 27 de junho de 1961, para servir no Gabinete do Ministro da Marinha, em Brasília. — *Antonio Borges da Silveira Lobo*, Contra-Almirante — Chefe do Gabinete.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de agosto de 1961

Processos:

Nº 7.307-61-GMM — No requerimento de 27 de dezembro de 1960, do 1º Tenente (AT) R. Rm. Othon Barbosa de Barros, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido por falta de amparo legal".

Nº 7.439-61-GMM — No requerimento de 29 de março de 1961, do 3º SG-TA R. Rm. Manoel José de Figueiredo, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido. O requerente já foi beneficiado com o máximo de promoções permitido por lei".

Nº 2.184-59-GMM — No requerimento de 31 de outubro de 1956, do CF-FN-Asilado — Augusto Araújo de Oliveira, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido por falta de amparo legal".

Nº 2.695-61-GMM — No requerimento de Cândido José de Souza Filho, pai do menor Paulo Cesar Moss de Souza, candidato ao Colégio Naval, foi exarado o seguinte despacho: "Considerando os argumentos apresentados pelo Diretor-Geral de Saúde, face ao exame oftalmológico procedido a 26-7-61, ora resolvo anular o ato que indeferiu o requerimento do Sr. Cândido José de Souza, para considerar apto para candidatar-se a matrícula no Colégio Naval, no Corpo de Intendentes da Marinha.

Nº 14.548-61, Ficha GMM 008372-61 — No requerimento de 18-5-1961, em que o ex-Marinheiro Nacional Manoel

Bernardo da Silva, requer a sua nomeação interina em uma das vagas existentes nos Quadros de Marinheiro ou Foguista, deste Ministério, o Ministro da Marinha exarou o seguinte despacho: "Indeferido, de acordo com as informações. Brasília, DF., em 4 de agosto de 1961".

DIRETORIA DO PESSOAL

PORTARIA DE 26 DE JULHO DE 1961

O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Tendo em vista o artigo 2º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959;

N.º 308 — Designar o 3.º SG-EL 49.0602.3 Aurelio Torres Galindo para servir em Brasília, Comando Naval de Brasília. — Zilmar Campos de Araripe Macedo, Contra-Almirante, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha resolve:

Tendo em vista o artigo 2.º do Decreto n.º 47.435 de 15 de dezembro de 1959;

N.º 350 — Designar o 1.º SG-MO 44.2124.4 Luiz Francisco das Chagas para servir em Brasília, Comando Naval de Brasília, ficando assina ratificada a portaria n.º 307 de 24 de julho do corrente ano. — Zilmar Campos de Araripe Macedo, Contra-Almirante, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

COMANDO GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 1961

O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais resolve:

De acordo com o Memorando número 569-RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Senhor Ministro da Marinha;

N.º 168 — Designar para servir em Brasília, o FN 42.7353.6, 2.º SG-CM. — Miguel Santos de Oliveira, tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

N.º 169 — Dispensar de servir em Brasília o Capitão-Tenente (CFN) — Luiz Lopes dos Santos, tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

N.º 170 — Designar para servir em Brasília o Primeiro Tenente (CFN) — Leonardo de Castro França, tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959. — Decio Santos de Bustamante — Vice-Almirante (CFN) — Comandante-Geral.

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1961

O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais resolve:

De acordo com o Memorando número 569-RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Senhor Ministro da Marinha;

N.º 171 — Designar para servirem em Brasília, os FNs. abaixo mencionados, tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959:

FN 44.0101.6 — 1.º SG. — Luiz Expedito dos Santos.

FN 47.1087.6 — 3.º SG. CM. — José Maria Barreto.

FN 55.1479.6. — 3.º SG. ES. — José Alexandre de Menezes.

FN. 54.0600.6 — CB. CP. — Her- mes Dantas de Oliveira.

FN. 57.1492.6 — SD. — Aderbal Fernandes Duarte.

FN. 56.6037.6 — SD. — Sidney Aleixo do Nascimento.

FN. 53.1601.6. — SD. — José Brasil Filho.

FN. 60.1424.6. — SD — Adeventi- no da Silva.

FN. 60.1430.6. — SD. — Olímpio da Costa Amorim.

FN. 60.1473.6. — SD. — José Elias de Barros.

FN. 60.1436.6. — SD. — Jorge Ribeira de Carvalho. — Decio Santos de Bustamante — Vice-Almirante (CFN) — Comandante-Geral.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal Comissão de Inquérito

O Presidente da Comissão de Inquérito, incumbida do Processo Administrativo n.º 4-1961, tendo em vista o disposto no art. 219, § 2.º da Lei n.º 1.711, de 1952, resolve conceder dispensa ao Diplomata Paulo Guilherme Vilas Bôas Castro da função de Secretário da mesma Comissão. Rio

de Janeiro, em 11 de agosto de 1961. — a) Antonio Candido da Câmara Canto.

O Presidente da Comissão de Inquérito, incumbida do Processo Administrativo n.º 4-1961, tendo em vista o disposto no art. 219, § 2.º da Lei n.º 1.711, de 1952, resolve designar o Diplomata Sergio Henrique Nabuco de Castro para exercer a função de Secretário da mesma Comissão, vaga em virtude da dispensa de Paulo Guilherme Vilas Bôas Castro. Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1961. — a) Antonio Candido da Câmara Canto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1961

O Diretor-Geral do Departamento Federal de Compras resolve:

No uso de suas atribuições legais.

N.º 15 — Delegar competência ao Chefe da Agência (A.I.-D.F.C.) em São Paulo, para aprovar concorrências ou coletas de preços e tomar as demais providências enumeradas no art. 3º do Decreto n.º 50.564, de 13 de maio próximo findo, quando se tratar de aquisições referentes a repartições sediadas no Estado de São Paulo. — Eduardo Rios Filho, Diretor-Geral.

Direção Geral da Fazenda Nacional

Relação de servidor do Ministério da Fazenda servindo em Brasília:

Oécia de Paula, Auxiliar de Coletoria, nível 9, DG.BR. n.º 260, de 7 de julho de 1961, no Diário Oficial de 10 de julho de 1961, data da chegada: 7 de julho de 1961.

Serviço do Pessoal

PORTARIA DE 7 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Serviço do Pessoal resolve:

Usando da atribuição do art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob n.º 179.035-61,

N.º 342 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, na base de 20% sobre o vencimento do cargo previsto no art. 74, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, aos seguintes funcionários ocupantes de cargos da Série de classes de Técnico Economia e Finanças do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda:

Sarah de Carvalho Amorim Bezerra.

Felishela Dias Gros.

Olivia da Natividade Gusmann.

Luiz Brandão de Aguiar Campello. Júlio da Silva Novita — Maria Joana de Almeida Fernandes, Diretora.

PORTARIAS DE 12 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Serviço do Pessoal resolve:

Usando da atribuição do art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 177.050-61,

N.º 345 — Conceder a gratificação de nível universitário na base de 25% sobre o vencimento do cargo, prevista no art. 74, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, ao médico Arnaldo Markman.

Usando da atribuição do art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 170.561-61,

N.º 346 — Conceder a gratificação de nível universitário na base de 20% sobre o vencimento do cargo, prevista no art. 74, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, à contadora Epi- genia Laura de Mello Faccioli. — Maria Joana de Almeida Fernandes, Diretora.

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Serviço do Pessoal resolve:

Usando da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 180.174-61,

N.º 350 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, na base de 20% sobre o vencimento do cargo prevista no art. 74, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, ao Técnico de Economia e Finanças Odorico Gonçalves da Rocha.

Usando da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 182.081-61,

N.º 351 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, na base de 20% sobre o vencimento do cargo, prevista no art. 74, da Lei nú-

mero 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, à Técnica de Economia e Finanças — Maria Amelia Imbassahy Vaz Pereira.

Usando da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob n.º 182.465-61,

N.º 352 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, na base de 20% sobre o vencimento do cargo, prevista no art. 74, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, ao Técnico de Economia e Finanças Alberto Pinedo.

Usando da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 182.082-61,

N.º 353 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, na base de 20% sobre o vencimento do cargo, prevista no art. 74, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, aos Técnicos de Economia e Finanças: Geraldo de Carvalho.

Christiano Nobrega de Airosa.

Maria Saldanha Marinho Nogueira.

Otilia Magliano.

No uso da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 171.256-61,

N.º 354 — Conceder a gratificação especial de nível universitário prevista no art. 74, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, na base de 20% sobre o vencimento do cargo, ao Contador interino Wilson Luiz de Miranda e Silva.

No uso da atribuição conferida pelo art. 8º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o processo sob o n.º 175.057-61,

N.º 355 — Conceder a gratificação especial de nível universitário, prevista no art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto citado, na base de 20% sobre o vencimento do cargo, à Contadora Celima Alves Neiva de Lima. — Maria Joana de Almeida Fernandes, Diretora.

Superintendência da Moeda e do Crédito

DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 1 de agosto de 1961

Processo n.º 487-61 — Casa Bancária Germano Ltda. — nesta cidade: "Aprovo, nos termos dos pareceres da Superintendência da Moeda e do Crédito, o aumento do capital, de Cr\$ 5.000.000,00 para..... Cr\$ 20.000.000,00, e alteração contratual, da Casa Bancária Germano Ltda., com sede no Rio de Janeiro (GB), que se transforma em sociedade anônima, sob a denominação de Banco de Indústria e Comércio da Guanabara S. A., na conformidade do pactuado na escritura pública celebrada, em 15 de março de 1961, no tabelionato do 11º Ofício daquela cidade. Restitua-se o processo a quele Órgão, para as providências posteriores, inclusive quanto à oportuna remessa à Diretoria das Rendas Internas.

DESPACHOS DO MINISTRO DA FAZENDA

Dia 27-7-1961

Processos:

N.º 376-61 — Banco Mercantil Ser-gipense S.A. — Aracaju (SE): Aprovo, nos termos dos pareceres da Superintendência da Moeda e do

Crédito, a reforma dos estatutos promovida pelo Banco Mercantil Sergipeense S.A., com sede em Aracaju (SE), em decorrência da mudança de sua denominação para "Banco Mercantil do Nordeste S.A.", em assembléia geral extraordinária de 20-1-61. Restitua-se o processo àquele órgão, para as providências posteriores, inclusive quanto a remessa, oportuna, à Diretoria das Rendas Internas.

Nº 917-61 - Banco Industrial e Comercial do Sul S.A. - Porto Alegre (RS):

Aprovo, nos termos do parecer da Superintendência da Moeda e do Crédito, o aumento do capital, de Cr\$ 300.000.000,00 para Cr\$ 600.000.000,00, e reforma dos estatutos sociais, do Banco Industrial e Comercial do Sul S.A., com sede em Porto Alegre (RS), na conformidade do resolvido pelas assembléias gerais extraordinárias de 1-2-61 e 12-5-61. Restitua-se o processo àquele órgão, para as providências posteriores, inclusive quanto a oportuna remessa à Diretoria das Rendas Internas.

Dia 28-7-61

Nº 797-61 - Banco da América S. A. - São Paulo (SP):

Aprovo, nos termos do parecer da Superintendência da Moeda e do Crédito o aumento do capital de Cr\$ 300.000.000,00 para Cr\$ 500.000.000,00, e reforma dos estatutos, do Banco da América S.A., com sede em São Paulo (SP), na conformidade do resolvido pelas assembléias gerais extraordinárias de 16-1 e 18-4-61. Restitua-se o processo àquele órgão, para as providências posteriores, inclusive quanto a oportuna remessa à Diretoria das Rendas Internas.

DESPACHOS DO MINISTRO DA FAZENDA

Dia 27-7-61

Nº 662-61 - Banco Modéira Gomes S.A. - Belém (PA): Autorização para instalar agência em Tomé-Açu, Marabá e duas em Belém, cidades daquele Estado.

Processo nº 1.120-61 - Banco Real Brasileiro S.A. - nesta cidade: Autorização para transferir, para Niterói (RJ), a agência antes autorizada para Brasília (DF).

Defiro nos termos dos pareceres da Superintendência da Moeda e do Crédito. Encaminhe-se o processo, posteriormente, à Diretoria das Rendas Internas, para os fins devidos.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

Tendo em vista o que solicitou os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) e nos termos do parecer constante do Ofício nº G-637, de 2 de agosto de 1961, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais:

Nº 342 - 1 - Aprovar as tarifas, que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, para serem aplicadas nos serviços do porto de Belém, no Estado do Pará:

2 - Revogar as Portarias ns. 812, de 26 de dezembro de 1956; 291, de 15 de abril de 1957; 830, de 30 de outubro de 1957; 22, de 19 de janeiro de 1959, e B-25, de 3 de junho de 1960;

3 - Determinar que a presente portaria entre em vigor (10) (dez) dias após sua publicação no Diário Oficial. - Clóvis Pestana, Ministro da Viação.

TABELA "A"

UTILIZAÇÃO DO PORTO

Taxas devidas pelo armador

Table with 3 columns: Taxas Gerais, Espécie e incidência, Valor em Cr\$. Row 1: Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no porto, 61,00

DESPACHOS DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 7 de agosto de 1961

Processos:

Nº 1.712-60 - Banco da Bahia S. A. - Salvador (BA): Autorização para transferir, para Paranaguá (Pr), a agência antes autorizada para Brasília (DF).

Nº 668-61 - Banco Comercial do Estado de São Paulo S. A. - São Paulo (SP): Autorização para instalar cinco agências naquela Capital.

Nº 697-60 - Banco da Bahia S. A. - Salvador (BA): Revalidação, pelo período de seis meses, a contar de seu vencimento, da carta-patente número 5.755, de 30 de junho de 1960, que o habilitou a instalar agência em Brasília (DF).

Nº 2.430-60 - Banco Agrícola Mercantil S. A. - Porto Alegre (RS): Autorização para instalar escritório em Cacequi (RS).

Nº 963-61 - Banco Itaú S. A. - São Paulo (SP): Autorização para transferir, para Faxinal (PR), a agência antes autorizada para Aquidauá (PR).

Nº 72-61 - Banco Monteiro de Castro S. A. - nesta cidade: Autorização para instalar agência em Pedro do Rio (RJ).

Nº 427-61 - Banco do Rio S. A. (ex-Banco Mesbla S. A.) - nesta cidade: Autorização para instalar agência nesta praça do Rio de Janeiro (GB).

Nº 139-61 - Banco Operador S. A. - nesta cidade: Autorização para instalar duas agências nesta praça do Rio de Janeiro (GB).

Ns. 689-61, 714-61 e 1.087-61 - Banco da Bahia S. A. - Salvador (BA): Autorização para instalar duas filiais naquela Capital, duas em São Paulo (SP), e uma em Valente (BA), Ibicuí (BA) e Niterói (RJ), bem como para transformar, em agências, os escritórios que mantêm em Paulo Afonso (BA) e Ibitirataia (BA).

Ns. 1.800-60 e 2.453-60 - Banco Mercantil de Minas Gerais S. A. - Belo Horizonte (MG): Autorização para instalar agências em Curitiba (PR), Cuiabá (MT), Niterói (RJ), Uberaba (MG) e no Rio de Janeiro (GB), bem como para transformar, em escritório, o correspondente especial que mantêm em Santana de Pirapama (MG).

Defiro nos termos dos pareceres da Superintendência da Moeda e do Crédito. Encaminhem-se os processos, posteriormente, à Diretoria das Rendas Internas, para os fins devidos.

Table with 3 columns: Taxas Especiais, Descrição, Valor. Rows include: Por tonelada de carvão nacional importado (25,00), Por tonelada de sementes oleaginosas (51,00), Por tonelada de pedra em bruto ou britada (41,00), etc.

São isentos do pagamento das taxas desta tabela:

- 1º - Os volumes que, na forma do Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, constituírem bagagem de passageiros e imigrantes as malas do correio e as importâncias e dinheiro pertencentes à União e aos Estados.
2º - Os gêneros de pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando destinados diretamente ao abastecimento dos mercados municipais da cidade de Belém, forem transportados por embarcações do tráfego interno do porto e descarregados por conta dos respectivos donos, em locais determinados para esse fim, pelo competente Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, ouvidas a Administração do Porto e as autoridades estaduais e municipais competentes.
3º - O combustível, a água, e as vitualhas embarcadas nos navios e destinados exclusivamente ao consumo de bordo, ou existentes a bordo e destinados ao mesmo fim. (Portaria nº 709, de 25-9-42, do MVOP).
4º - O gelo recebido pelas pequenas embarcações de pesca e destinado ao consumo de bordo, como a conservação do pescado. (Portaria nº 350, de 9-4-48, do MVOP).

Observações:

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
b) As mercadorias em trânsito pelo porto, proveniente do "hinterland" destinadas, estão sujeitas às taxas desta tabela, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 24.511, de 29-6-34.
c) As mercadorias em trânsito e as de baldeada a que se referem o § 2º do art. 7º e nº IV do art. 3º do Decreto número 24.511, de 29-6-34, quando baldeadas para flutuantes, alvarengas ou saveiros, onde tenham de aguardar posterior embarque, estão sujeitas às taxas desta tabela, pagas uma só vez por ocasião da primeira baldeação que sofrerem; as mercadorias nestas condições poderão permanecer durante o prazo de seis dias úteis nas alvarengas ou saveiros, findo o qual deverão ser recolhidas aos armazéns da Administração do porto sujeitas às taxas devidas para tais casos.
d) As mercadorias movimentadas no porto estão sujeitas ao pagamento da taxa de Utilização do Porto por ocasião da importação ou exportação além das demais taxas da tarifa, conforme o caso.
e) Para efeito de pagamento das taxas desta tabela, o peso bruto das mercadorias seguintes e animais fica estimado em:

Table with 3 columns: Descrição, Valor em Cr\$. Rows include: I - Lenha, cada acha ou achão (2), II - Talhas, cada uma (2), III - Tijolos de qualquer natureza, cada um (2), etc.

TABELA "B"

ATRAÇÃO

Taxas devidas pelo armador

Table with 3 columns: Número, Espécie e incidência, Valor em Cr\$. Rows include: 1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia (20,00), 2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação à vela por alvarengas ou saveiros e por dia (10,00)

Isenções:

- Estão isentos das taxas desta tabela:
1º - As embarcações a que se referem os arts. 3º e 7º do Decreto número 24.511, de 29-6-34.
2º - Os rebocadores e outras embarcações de pequeno porte e de qualquer sistema, quando empregadas em movimento exclusivo de passageiros e respectivas bagagens, bem como as embarcações dessa espécie, pertencentes aos navios em descarga ou carregamento no cais.
3º - As pequenas embarcações, compreendidas as alvarengas, quando ao costado dos navios atracados e em operações receberem mercadorias cuja posterior descarga para determinada dependência portuária seja obrigatória.
4º - Os navios de turismo exclusivamente com passageiros a embarcar ou desembarcar, nos dias de chegada ou saída, e os navios de recreio ou de guerra, desde que tenham autorização para atracar. (Decreto-lei nº 2.574, de 12-9-40).

Observações:

a) Aos navios que por conveniência atracarem por fora de navios atracados ao cais ou pontes de acostagem, para operações de carregamento,

descarga ou baldeação, serão aplicadas as taxas desta Tabela como se estivessem diretamente atracados ao mesmo cais.

b) A atracação será feita a requisição e sob responsabilidade do armador e com emprego do pessoal e material do navio.

c) Compete, porém, à Administração do Porto, auxiliar a operação com pessoal seu, sobre o cais ou pontes de encostagem, para tomada dos cabos de amarração e para fixação destes nos cabeços convenientes.

d) É vedada a atracação de navios aos cais sem que interponham, a um metro, no mínimo abaixo do coroamento do cais, as necessárias defensas para proteger a muralha.

e) A atracação começa a qualquer hora e vence às 24 horas.

f) Para cobrança das taxas desta tabela o comprimento será determinado pela distância entre verticais passando pelos pontos extremos da proa e da popa. (Circular nº 4.935-36, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais).

g) As taxas gerais desta tabela aplicam-se igualmente às embarcações que atracarem em pontes de acéstagem da SNAPP (Art. 7º do Decreto número 24.508, de 29-6-34).

TABELA "C"

CAPATAZIAS

Taxas devidas pelo dono das mercadorias

Para mercadorias de importação do estrangeiro

Taxas gerais:

Número	Espécie e incidência	Valor em Cr\$
1.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos	0,200
2.	Por quilograma quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos	0,180
3.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 150 quilos e até 500 quilos	0,190
4.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 700 quilos	0,205
5.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 700 quilos e até 1.000 quilos	0,224
6.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos	0,320
7.	Por quilograma de mercadorias à granel	0,128
	Para mercadorias de exportação, para o estrangeiro	
8.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos	0,180
9.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos	0,160
10.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos	0,173
11.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos	0,320
12.	Por quilograma de mercadoria à granel	0,115
	Para mercadorias de importação ou exportação por Cabotagem	
13.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos	0,1
14.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos	0,154
15.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos	0,166
16.	Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos	0,256
17.	Por quilograma de mercadorias à granel	0,115
	Taxas especiais:	
18.	Por quilograma de carvão mineral, estrangeiro, a granel ..	0,128
19.	Por quilograma de carvão mineral, nacional, a granel ..	0,115
20.	Por quilograma de gasolina, mistura de gasolina e álcool, querosene, óleo diesel, óleo combustível, água-rás, dissolvente ou solventes, gases liquefeitos, óleo de qualquer natureza, a granel	0,038
21.	Por quilograma de madeira de qualquer qualidade, em toros, pranchas, fajeitados, serrada ou ligeiramente beneficiada, inclusive os paus de Jangada e demais apetrechos desta, quando importados por cabotagem ou exportados para o estrangeiro ou por cabotagem	0,115
22.	Por quilograma de gêneros alimentícios de primeira necessidade de produção nacional, quando importados ou exportados por cabotagem, ou exportados para o estrangeiro	0,115
23.	Por quilograma de louça de barro quando exportados para o estrangeiro ou por cabotagem, à granel	0,115
24.	Por quilograma de potes de mel, quando exportados para o estrangeiro ou por cabotagem, à granel	0,115
25.	Por quilograma de dormentes dos tipos usuais, bitola estreita e larga	0,115
26.	Por animal fora da jaula ou gaiola:	
	1. Boi cavalo ou muar	80,00
	2. Vitela ou garrofe	40,00
	3. Carneiro ou cabrito	15,00
	4. Porco	15,00
	5. Leitão ou cão	10,00
27.	Por ave de ordem das galináceas e palmípedes:	
	1. Galinha, pato e semelhantes, por unidade	5,00
	2. Peru por unidade	5,00
28.	Por quelônio (tartaruga, tracajás), por unidade	25,00
29.	Por quilograma de trigo nacional, à granel, descarregado pelas instalações especiais existentes	0,080
30.	Por quilograma de farelo, farelho, remoldo e triguinte (produtos dos moinhos de trigo nacional), quando importados ou exportados, por cabotagem a granel	0,080
31.	Por quilograma de areia descarregada ou carregada	0,096
32.	Por quilograma de sal e pedra britada quando importada ou exportada por cabotagem	0,096

33. Por quilograma bruto de carro, montado completo: automóveis a gasolina, óleo ou eletricidade, próprio para passageiros, como: laudeleta, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros

2,00
Valor em

Número — Espécie e incidência

Cr\$

34. Por quilograma bruto de carro, montado completo: automóveis a gasolina, nafta, benzina ou outra essência, a álcool, óleo ou eletricidade, próprio para serviço rural, entrega de encomendas, carga, socorros pessoais, serviço funerário de fins semelhantes, como: jeeps, caminhões, ônibus, ambulâncias e outros, tratores, moto-niveladores, escavadeiras e semelhantes

1,00

1º) Os volumes que constituem bagagem dos passageiros e imigrantes, malas do correio, e as importâncias em dinheiro pertencentes à União e aos Estados.

2º) Os pacotes ou embrulhos que contenham amostras de nenhuma ou diminuto valor, isentas de direitos aduaneiros e cuja saída se verifique independentemente de processos de despacho aduaneiro.

3º) Mediante concessão da Administração do Porto gozarão de isenção das taxas desta tabela, quando descarregadas pelos interessados em local indicado pela Administração do Porto, as seguintes mercadorias: madeiras em tábuas ou vigas ou ligeiramente beneficiadas e com outras denominações, com exceção de toros, fajeitados e dormentes; as telhas e tijolos de barro e as utilidades movimentadas pelas partes interessadas.

Esta isenção cessará a partir da data em que a Administração do Porto tome a seu cargo a movimentação de tais mercadorias.

Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

b) Fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$ 50,00 sempre que as taxas desta tabela, aplicadas isoladamente, forem inferiores a essa importância.

c) No caso de mercadorias em trânsito que descarreguem para as instalações portuárias a fim de serem reembarcadas posteriormente, serão aplicadas as taxas de capatazias correspondentes as duas operações, qualquer que seja a espécie dos volumes, com abatimento de 30%, como dispõe o § 3º do art. 7º do Decreto nº 24.511, de 29-6-34, taxas essas cujo pagamento compete ao requisitante ou interessado no serviço.

d) Quando o gado especificado na taxa especial nº 26, for embarcado ou desembarcado pelos cais em gaiolas ou jaulas, aplicar-se-á a taxa geral desta tabela, em que de acordo com o respectivo peso ou volume, incidirem.

e) Considera-se à granel a mercadoria sem envoltório e constituída em volumes se estes volumes pesarem menos de 15 quilos cada um e não forem sujeitos a abertura, com exceção de borracha, baía, coqueira, massaranduba e outras gomas elásticas destinadas a fins industriais, cujos volumes podem ultrapassar de 15 quilos, quando não estiverem tais volumes constituídos em envoltórios.

f) O serviço de capatazias é privilégio da Administração do Porto. Só poderá ser efetuado fora das horas ordinárias de trabalho, domingos e feriados, mediante requisição do interessado e pagamento por estes das despesas extraordinárias.

g) Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, os serviços ordinários nos dias úteis terão início no porto de Belém, às 7,00 horas e terminarão às 11,00 horas e serão reiniciados normalmente às 12,30 horas para terminarem às 16,30 horas. Todos os serviços executados fora deste horário, nos dias úteis e dentro ou fora dele, nos domingos e feriados, são considerados extraordinários (Horário fixado pela D.T.M.).

h) Para o cálculo da taxa c-22, desta tabela, são considerados gêneros nacionais alimentícios de primeira necessidade: açúcar, nêsucar, arroz, aveia, azeite, óleo comestível, carne frigorificada, exceto as em conserva, ervilha secas, banha, batata, cebola, café, charque, farinhas diversas, feijão, frutas frescas, creme de leite, leite condensado ou em pó, integral e assmealhados lentilhas, manteiga, maizena, peixes, sal em sacos, trigo em grão a granel ou em sacos e vísceras.

i) Pagarão as taxas desta tabela que lhe forem aplicáveis, com o aumento de 30%, as mercadorias que, pela sua natureza, determinarem o pagamento com majoração nos serviços ou taxas do pessoal portuário que as movimentar.

j) As despesas realizadas com os serviços executados para serem dadas a consumo as mercadorias que as autoridades federais, estaduais ou municipais determinarem, serão cobradas dos respectivos donos, acrescidas das importâncias provenientes da aplicação das taxas de capatazias em que elas tiverem incidido.

TABELA "C"

ARMAZENAGEM INTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	Espécie e incidência	Valor em Cr\$
	Taxas gerais:	
1.	Durante o primeiro período de 30 dias de depósito da mercadoria ou fração desse período	1%
2.	Durante o segundo período de 30 dias ou fração desse período	4%
3.	Durante o terceiro período de 30 dias ou fração desse período	8%
4.	Para cada um dos períodos de 30 dias ou fração subsequente ao terceiro, até a retirada da mercadoria	12%
	Taxas especiais:	
5.	Por quilograma de mercadoria em trânsito no caso previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 24.511, de 29-6-34, ou de mercadorias pertencentes a navios arribados, desde que se...	

- Jam reembarcadas, seja qual for sua espécie ou peso do volume, pelo primeiro período de 3 dias ou fração desse período 0,128
6. Por quilograma de mercadoria especificada na taxa nº 5, para cada um dos períodos de 30 dias ou fração, subsequente ao primeiro 0,160
- Isenções:**
- I** Estão isentas da taxa desta tabela durante os primeiros trinta (30) dias a contar da data de seu depósito nos armazéns ou locais definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 8.439, de 24-12-45, as mercadorias e objetos mencionados nos ns. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 16 e 36 do artigo 11 do Decreto-lei nº 360, de 24-2-38, e ainda as mercadorias e peças acessórias importadas para uso de aeronaves e navios de guerra, bem como de navios-escola, ainda que mercantes, de nações amigas e aquelas pertencentes às respectivas tripulações.
- II** Expirado o prazo referido no item anterior, as mercadorias e objetos nele referidos ficarão sujeitas a armazenagem como qualquer outra mercadoria, exciindo-se, porém, na contagem dessa armazenagem, aquele período de isenção.
- III** São isentas das taxas desta tabela, caso sejam retiradas das instalações portuárias dentro do prazo de seis dias úteis, contados da data em que tiver sido iniciada a respectiva descarga, as mercadorias de importação despachadas sobre água ou diretamente e as de exportação recolhidas às referidas instalações, caso, sejam embarcadas ou retiradas dentro do prazo de seis dias úteis, a partir do início da sua entrada nas instalações portuárias.
- IV** As mercadorias em trânsito e as de importação ou exportação quando descarregadas para flutuantes, alvarengas ou saveiros onde tenham de aguardar posterior embarque ou descarga em lugar apropriado, poderão permanecer nessas embarcações, isentas das taxas desta tabela, durante o prazo de seis dias contados da data em que tiver sido iniciada a respectiva descarga.
- V** As mercadorias em trânsito que, por conveniências dos interessados, forem retiradas das instalações portuárias, por haverem quebrado o trânsito, ficarão sujeitas às taxas desta tabela aplicáveis às mercadorias de importação.
- VI** As mercadorias condenadas pela repartição competente, por nocivas à saúde pública, desde que sejam apresentados a Administração do Porto os documentos comprovantes, bem como aquelas que se inutilizarem completamente pela ação do tempo ou vício intrínseco, são isentas das taxas desta tabela, devendo ser tais mercadorias retiradas para incineração ou outro meio de extinção, pagando no entanto, os donos dessas mercadorias, as despesas que a Administração do Porto for compelida a fazer com a sua remoção além da taxa de capatazias.
- Observações:**
- a) As taxas desta tabela aplicam-se de acordo com o Decreto-lei número 8.439, de 24-12-1945.
- b) Somente se considera carga em trânsito aquela que proceder de fora do "hinterland" e se destinar a um porto fora do "hinterland" ou vice-versa, cuja jurisdição não seja da Alfândega de Belém e os documentos de tal carga, inclusive o conhecimento, tenham a declaração expressa do trânsito. É permitido porém, aos interessados dar o caráter de trânsito as mercadorias que tiverem por destino o porto de Belém, desde que isso solicitem por escrito a Administração do Porto, dentro de 24 horas após a entrada no porto, do navio condutor de tais mercadorias.
- c) A armazenagem das mercadorias em trânsito é devida desde a sua entrada nos armazéns e demais recintos mencionados no art. 1º do Decreto-lei nº 8.439, de 24-12-45, até o dia de seu embarque.
- d) As quantias resultantes da aplicação das taxas gerais 1 a 4 nos respectivos períodos, serão adicionais até a retirada definitiva das mercadorias.
- e) As taxas gerais e especiais desta tabela, aplicam-se em dobro quando as mercadorias forem inflamáveis, explosivas, corrosivas, agressivas ou oxidantes. (Art. 5º do Decreto-lei nº 8.439-45).
- f) A armazenagem das mercadorias em trânsito, bem como a das mercadorias descarregadas dos navios arribados e devida pelo armador ou quem requisitar a descarga para posterior embarque ou entrega.
- g) A armazenagem de mercadorias nacionais ou nacionalizadas caídas em comissão e vendidas em leilão público pela Administração do Porto será descontada em conjunto com outras taxas retribuidoras de serviços portuários prestados a tais mercadorias, do produto do leilão, recolhendo-se o saldo que houver a depósito judicial, para ser reclamado por quem de direito for.
- h) A armazenagem interna constitui privilégio da Administração do Porto.
- i) As taxas especiais números 5 e 6 aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- j) A importância mínima a ser cobrada nesta tabela é de Cr\$ 50,00.
- k) As mercadorias entregues aos respectivos donos e que fiquem depositadas nas plataformas externas dos armazéns e outros lugares que sejam dependências das instalações portuárias, ao alcance do transporte urbano e que não forem dali removidas até as 16,00 horas do segundo dia útil, imediato ao dia da entrega, serão aplicadas as taxas a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945.
- l) O prazo para estadia livre de armazenagem de mercadorias de exportação por cabotagem e para o estrangeiro é de seis dias úteis contados da data da respectiva entrada nas instalações portuárias.

TABELA "E"

ARMAZENAGEM EXTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência Valor em Cr\$

Taxas Gerais:

1. Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas, ou agressivas em volumes pesando até 5.000 quilos, em armazéns ou pátios não alfandegados, por quilograma, no primeiro mês, ou fração desse mês 0,128

2. As mesmas mercadorias da taxa nº 1 e nas mesmas condições, por quilogramas e por mês, depois do primeiro 0,102
- Taxas Especiais:**
3. Por quilograma de mercadorias em volumes de mais de 5.000 quilos, por mês ou fração de mês — valor convencional.
4. Por quilograma de madeiras em toros, vigas, vigotas, pranchas, pranchões falquejados e semelhantes, por mês ou fração de mês 0,072
5. Por quilograma de madeiras aparelhadas em táboas, frisos, calbros e ripas por mês ou fração de mês 0,061
6. Por quilograma de carvão de pedra estrangeiro, a granel, por mês ou fração de mês 0,031
7. Por quilograma de carvão de pedra nacional, a granel, por mês ou fração de mês 0,013
8. Por quilograma de castanha, a granel, por mês ou fração de mês 0,103
- Observações:**
- a) A armazenagem externa será em local determinado pela Administração do Porto, e facultativo tanto para a Administração do Porto, como para os donos das mercadorias.
- b) Incidirá em armazenagem externa as mercadorias nacionais ou nacionalizadas, de importação ou exportação, que forem recebidas, a pedido dos respectivos donos ou interessados, para ficarem em depósito em dependências determinadas pela Administração do Porto, com exclusão dos armazéns ou pátios alfandegados. Para essa incidência é condição prévia quando se tratar de mercadorias de importação sujeita às taxas de armazenagem interna, o comprovante do respectivo pagamento.
- c) As taxas desta tabela aplicam-se sobre o peso bruto das mercadorias.
- d) Os serviços retribuídos pelas taxas ns. 1 a 8 compreendem a movimentação das mercadorias nos armazéns ou pátios, desde seu recebimento até a entrega.
- e) Nas taxas desta tabela não está incluído o transporte de mercadorias do local em que já estiverem armazenadas para outras, de interesse das partes.
- f) As madeiras provenientes dos "hinterland", transportadas por pequenas embarcações, cuja descarga se faça à custa dos interessados e em local determinado pela Administração do Porto, estão sujeitas as taxas ns. 4 e 5 desta tabela após o período de 30 dias de estadia livre.
- g) As taxas desta tabela, com exceção das de ns. 4 e 5, são aplicadas de acordo com o que estabelece o art. 20, parágrafo único do Decreto-Lei nº 8.439, de 24-12-45.

TABELA "G-5"

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagens em silos

Número — Espécie e incidência

Valor em Cr\$

Taxas gerais:

1. Trigo e outros cereais a granel, nos silos, por tonelada e por mês ou fração de mês 25,60
- Observações:**
- a) Está incluída no serviço retribuído pela taxa nº 1 desta tabela a movimentação da mercadoria de um silo para outro, quando por conveniência da Administração do Porto.
- b) Enquanto não tiverem sido desembarcados pelas repartições fiscais, os cereais importados e depositados nos silos, ficarão sujeitos ao regime e taxas de armazenagem interna, a qual procederá sempre a aplicação das taxas desta tabela.
- c) A armazenagem das mercadorias que tiverem permanência nos silos das instalações portuárias por prazo superior a 3 meses, será paga por períodos de 3 meses, sem que com esse pagamento se modifiquem as condições a que, quanto ao preço desse serviço, estabelecido nesta tabela, tais mercadorias estejam sujeitas.
- d) É obrigatório para os donos do trigo e outros cereais o seguro contra incêndio, ralo e explosões e suas consequências, de modo a exonerar a SNAPP de toda e qualquer responsabilidade por perdas e danos que a mesma mercadoria venha a sofrer por esses sinistros, quer perante os seguradores, quer perante quaisquer terceiros interessados.
- e) Fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$ 160,00, sempre que da aplicação das taxas desta tabela resulte importância inferior aquela quantia.
- f) As despesas realizadas com os serviços executados para se dar em consumo as mercadorias que às autoridades federais, estaduais ou municipais determinarem, serão cobradas dos respectivos donos, acrescidas das importâncias provenientes da aplicação das taxas de capatazias em que tiverem incidido.

TABELA "G-6"

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Armazenagens de óleos, de inflamáveis e de explosivos

Número — Espécie e incidência Valor em Cr\$

Taxas gerais:

1. Óleo combustível, óleo lubrificante, óleo Diesel, óleo para gás e semelhantes a granel, em tanques pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma 0,041
2. As mesmas mercadorias da taxa nº 1, por prazo de seis meses ou fração desse prazo depois do primeiro e por quilograma 0,031
3. Gasolina, querosena, gás liquefeito, álcool e semelhantes a granel, em tanques, pelo primeiro prazo de seis meses, ou fração desse prazo e por quilograma 0,041

4. As mesmas mercadorias da taxa nº 3, por cada prazo, de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	0,041
5. Óleos, gasolina, querosene, gases, álcool e semelhantes, em caixas ou outros vasilhames de peso até 40 quilos por volume, no primeiro mês ou fração desse mês	5,10
6. As mesmas mercadorias da taxa nº 5, em caixa ou outros vasilhames de peso até 40 quilos por volume e, por mês e fração do mês, depois do primeiro	4,10
7. As mesmas mercadorias da taxa nº 5, em tambores pesando até 220 quilos por tambor, no primeiro mês ou fração desse mês	25,60
8. As mesmas mercadorias da taxa nº 5, em tambores, pesando até 220 quilos por tambor e por mês ou fração de mês, depois do primeiro	20,50
9. Pólvora, estopim e semelhantes, em caixas, barris ou latas — por mês ou fração de mês no primeiro mês e por quilograma	1,54
10. As mesmas mercadorias da taxa nº 9, por mês ou fração de mês, nos meses subsequentes, e por quilograma	1,024
11. Dinamite, espoletas e outros explosivos, em caixas, latas ou outros invólucros por mês ou fração de mês, no primeiro mês e por quilograma	1,024
12. As mesmas mercadorias da taxa nº 11, por mês ou fração do mês, nos meses subsequentes e por quilograma	0,768
Taxas especiais:	
13. Óleo diesel, fuel e stamshio, álcool, querosene, gasolina, e outros produtos líquidos de petróleo, quando depositados em pontões, por quilograma, por mês ou fração de mês, ..	0,015
14. Óleos de qualquer origem, querosene, gasolina, álcool e semelhantes em latas de peso até 20 quilos, por lata e por mês ou fração de mês	2,10
Observações:	
a) O armazenamento de óleo, gasolina, querosene, álcool e semelhantes a granel, em tanques poderá ser feito mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações, acessórias para o enchimento de tambores ou de vagões ou caminhões tanques;	
b) A movimentação das mercadorias nos armazéns, desde o recebimento até sua entrega, está incluída no serviço de armazenagem;	
c) As taxas números 9, 10, 11, 12 e 13 desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;	
d) É obrigatório para respectivos donos o seguro contra incêndio, ralo e suas consequências, das mercadorias a que se refere esta tabela, de modo a exonerar a Administração do Porto, de toda e qualquer responsabilidade, por perdas e danos que ocorrem desses sinistros, quer perante os seguradores, quer perante qualquer terceiros interessados;	
e) Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias especificadas nesta tabela, importadas do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna;	
f) As taxas de números 5 a 8 quando aplicadas a volumes de peso superior aos ali previstos, variarão na proporção dos pesos efetivos dos volumes.	

TABELA "G-1"

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Armazenagem de mercadorias corrosivas ou agressivas não inflamáveis ou explosivas

Número	Espécie e incidência	Valor em Cr\$
Taxas gerais:		
1.	Mercadorias corrosivas, ou agressivas não inflamáveis ou explosivos, em caixas, tambores, latas ou outros invólucros, em armazéns apropriados — no primeiro mês, ou fração desse mês e por quilograma	0,128
2.	As mesmas mercadorias, nas mesmas condições especificadas na taxa nº 1 — por mês ou fração de mês, depois do primeiro e por quilograma	0,077
Observações:		
a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas.		
b) A movimentação das mercadorias no armazém, desde seu recebimento até a entrega, está compreendida no serviço de armazenamento especial.		
c) Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega e, bem assim, na falta de requisição de armazenagem especial, as mercadorias especificadas nesta tabela e que forem de importação do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e as taxas de armazenagem interna.		

TABELA "H"

TRANSPORTES

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número	Espécie e incidência	Valor em Cr\$
Taxas gerais:		
1.	Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias em vagões do porto ou das vias férreas a este ligadas ou em outros veículos, de qualquer ponto das instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações ou para as estações daquelas vias férreas ou ainda, para armazéns ou instalações particulares servidas pelas linhas do porto ou vice-versa, desde que em volumes de peso não excedente de 1 500 quilos por quilograma	0,179
2.	Pelo serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos mas não excedente de 5.000 quilos por quilograma	0,205
3.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, desde que os volumes excedam de 5.000 quilos — valor convencional	
Isenções:		

São isentos das taxas desta tabela:

- 1º) Os passageiros destinados a navios atracados e as respectivas bagagens, quando transportados em cassos das vias férreas, desde as estações destas até junto ao navio.
 - 2º) Os imigrantes e suas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde o local do desembarque nos cais, até as estações dessas vias férreas.
- Observações:**
- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
 - b) Está compreendida no serviço de transporte uma das operações, a de carregamento ou a de descarga dos veículos;
 - c) O serviço de transporte de mercadorias de um para outro dos armazéns do porto, ou diretamente às embarcações atracadas, constitui privilégio da Administração do Porto;
 - d) A taxa mínima desta tabela é de Cr\$ 150,00.

TABELA "J"
Suprimento do aparelhamento portuário
Taxas devidas pelos requisitantes

Número	Espécie e incidência	Valor em Cr\$
Taxas especiais:		
Aparelhamento terrestre:		
1.	Pela utilização de guindaste, até 5 toneladas, em serviço de estiva, quando este seja executado por estranhos à Administração do Porto, por hora ou fração	260,00
2.	Pela utilização em serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, juntamente com o "grab", para descarga de carvão por tonelada ou fração e por guindaste	13,00
3.	Pela utilização de guindaste a vapor de 5 a 10 toneladas, por hora ou fração e por guindaste	260,00
	Importância mínima	1.000,00
4.	Pela utilização de caçambas, para descargas de mercadorias a granel, por dia ou fração e por caçamba	200,00
5.	Pela utilização de tableiros, por dia ou fração e por tableiro	160,00
6.	Pela utilização da balança de 40 toneladas, quando requisitada em cas. que não interesse a Administração do Porto, por tonelada de mercadoria pesada e tara do veículo	50,00
	Importância mínima	250,00
7.	Pela utilização de aparelho especial para descarga ou embarque de automóveis, caminhões, etc., por veículo	150,00
8.	Pela utilização de carrinhos a serviço de bordo dos navios, por carrinho e por dia ou fração	200,00
9.	Pela utilização de escada e por escada e por dia ou fração	500,00
10.	Pela utilização de defesas da Administração do Porto, por defesa e por dia ou fração	260,00
11.	Pela utilização de patolas, lingas, cabos de gato, fundas, etc., por utensílio e por dia ou fração	150,00
12.	Pela utilização de rédes para descarga ou embarque de mercadorias, por unidade e por dia ou fração	260,00
13.	Pela utilização de estropos de aço ou manilha, até 5 toneladas por dia ou fração	200,00
	Idem, de mais de 5 toneladas	300,00
	Idem, de mais de 10 toneladas	500,00
14.	Pela utilização de dalas, por dala e por dia ou fração ..	300,00
15.	Pela utilização de guindaste automóvel até 3 toneladas, por hora e por guindaste	400,00
Observações:		
a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas.		
b) A movimentação das mercadorias no armazém, desde seu recebimento até a entrega, está compreendida no serviço de armazenamento especial.		
c) Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega e, bem assim, na falta de requisição de armazenagem especial, as mercadorias especificadas nesta tabela e que forem de importação do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e as taxas de armazenagem interna.		

- g) alvarenga com mais de 500 toneladas — aberta ou com tolda 10.500,00
 - 29. Pelo aluguel de pontões de óleo, para suprimento de embarcações estacionadas no quadro:
 - a) Até 7 horas de serviço 2.000,00
 - b) Com mais de 7 horas até 12 horas 3.000,00
 - c) Com tempo superior a 12 horas — Valor convencional.
- Observações:
- a) A movimentação da aparelhagem, inclusive cábreas flutuantes, está compreendida nas taxas desta tabela.
 - b) Todas as taxas desta tabela são especiais e o suprimento do aparelhamento fica dependendo do que o porto possuir.
 - c) As avarias sofridas pelo aparelhamento operado pelos requisitantes é de inteira responsabilidade destes.
 - d) Quando os serviços referidos nas taxas números 26 e 29 forem executados em horas extraordinárias, à noite, domingos e feriados, ditas taxas sofrerão a majoração de 50 %.
 - e) Na utilização das cábreas os reboques correrão por conta dos requisitantes.
 - f) Para efeito das taxas desta tabela, considera-se dentro do porto o trecho compreendido entre o Arsenal de Marinha e o fundeadouro de Val-de-Cans.
 - g) Entende-se por "dentro do quadro" o trecho compreendido entre o Forte do Castelo e o Arsenal de Marinha, Curro Velho e fundeadouro de Val-de-Cans.

TABELA "K"

REBOQUES

Taxas devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor em Cr\$

Taxas gerais:

Pelo serviço de rebocador, prestado aos navios no porto, em horas ordinárias para manobras de atracação ou desatracação aos cais: Quando os navios forem de passageiros e tiverem de deslocamento:

- 1. Até 4.000 toneladas, por operação 3.000,00
 - 2. Até 5.000 toneladas, por operação 3.500,00
 - 3. Até 6.000 toneladas, por operação 4.000,00
 - 4. Até 7.000 toneladas, por operação 4.500,00
 - 5. Até 8.000 toneladas, por operação 5.000,00
 - 6. De mais de 8.000 toneladas, por operação 5.500,00
- Quando os navios forem cargueiros e tiverem de deslocamento:
- 7. Até 5.000 toneladas, por operação 3.000,00
 - 8. Até 8.000 toneladas, por operação 3.500,00

Taxas especiais:

- 9. De mais de 8.000 toneladas, por operação 5.000,00
- 10. Pelo serviço de rebocador dentro do porto, por hora ou fração 2.000,00
- 11. Pelo serviço de reboques de alvarengas, dentro do quadro, com capacidade até 500 toneladas — por hora ou fração .. 2.200,00
- 12. O mesmo serviço da taxa nº 11, quando alvarenga tiver capacidade superior a 500 toneladas por hora ou fração .. 2.500,00
- 13. O mesmo serviço das taxas números 11 e 12, quando fora do quadro, por hora ou fração 3.000,00
- 14. Pelo reboque de pontão de óleo para suprimento a navios por hora ou fração 2.000,00
- 15. Pelo reboque de qualquer embarcação do ou para fora do porto — Convencional.
- 16. Pelo serviço de socorro e outros não especificados — Convencional

Observações:

- a) As taxas de serviços de rebocadores prestados em horas extraordinárias à noite e aos domingos e feriados sofrerão a majoração de 50%.
- b) Os rebocadores deverão operar com os cabos normais de sua aparelhagem, sendo os cabos viradores, se necessários, fornecidos mediante prévio ajuste.
- c) Entende-se por "dentro do quadro" o trecho compreendido entre o Forte do Castelo e o Curro Velho e, por "fora do quadro" o trecho compreendido entre o Forte do Castelo e o Arsenal de Marinha, Curro Velho e fundeadouro em Val-de-Cans.

TABELA "L"

SUPRIMENTO D'ÁGUA AS EMBARCAÇÕES

Taxas devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor em Cr\$

Taxas gerais:

- 1. Por metro cúbico d'água fornecida às embarcações atracadas, por meio das canalizações dos cais e pontas de acostagem 25,60

Observações:

- a) No suprimento d'água às embarcações, a Administração do Porto fornecerá as mangueiras e o material necessário à ligação e à manobra de hidrantes válvulas e outros aparelhos.

TABELA "M"

SERVIÇOS ACESSÓRIOS

Taxas devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor em Cr\$

Serviços acessórios em capatazias:

- 1. Por tonelada de mercadorias baldeadas por meio de alvarengas ou saveiros entre os porões dos navios atracados ao cais ou pontas de acostagem por interesse dos navios transportadores de carga 96,00
- 2. Por tonelada de mercadorias descarregadas para o cais ou pontas de acostagem, para safar o convés ou porões dos navios, inclusive o respectivo retorno ou reembarque, desde que as operações sejam simultâneas 152,00

- 3. Pela pesagem de volumes ou verificação de peso por interesse da parte, por quilograma 0,100
- 4. Pela medição de volumes por interesse da parte, por volume 32,00
- 5. Por enchimento de volumes, até 220 quilos, com querosene, gasolina, óleo diesel ou outros derivados de petróleo ou álcool, por unidade 20,00
- 6. Por enchimento de volumes de mais de 220 quilos com querosene, gasolina, óleo diesel ou outros derivados de petróleo ou álcool, por unidade 20,00
- 7. Por abastecimento de carro tanque com querosene, gasolina, óleo diesel ou outros derivados de petróleo ou álcool, litro 0,320
- 8. Pelo reensaque ou ensaque de mercadorias por volume 5,00
- 9. Por marcação de volumes com ou sem remoção, por volume 15,00
- 10. Pela encapação ou desencapação de volumes, por volume 20,00
- 11. Pela retirada de amostras por lote de volumes -15,00
- 12. Pela remoção de volumes, por interesse de terceiros, para conserto, etc., por quilograma 10,100
- 13. Por costuração de sacos, por unidade 10,00
- 14. Pela abertura de volumes, para conferência, etc., por interesse da parte, por volume 20,00

Serviços acessórios de armazenagem interna:

- 15. Pela utilização de armazém para beneficiamento, pelo interessado, de mercadorias a granel, por quilograma 0,128
- 16. Pela locação de tanques sob contratos para armazenamento de inflamáveis líquidos a granel, por mês e por tanque — Convencional.
- 17. Pelo recondicionamento de inflamáveis em latas, caixas ou tambores, feito em local apropriado nas instalações portuárias, por 0,064
- 17-A. Pela movimentação de mercadorias de um silo para outro, quando requisitado pelo dono da mercadoria, por tonelada 16,00

Serviços acessórios em transportes:

- 18. Por operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte:
 - I — Volumes até 200 quilos por quilograma 0,064
 - II — Volumes de mais de 200 quilos — Convencional.
 - 19. Por operação adicional de carregamento ou descarga de mercadorias, transportadas em vagões da D. F. de Bragança ou outras linhas férreas, por quilograma. Valor Convencional.
- Serviços acessórios não especificados:
- 20. Serviços acessórios não especificados:
 - I — Por serviços prestados aos navios, em horas extraordinárias, exceto os previstos no art 292 da Consolidação das Leis do Trabalho, nas operações de descarga, de longo curso ou cabotagem, de exportação ou importação, por tonelada:
 - a) carga geral 220,00
 - b) trigo, carvão ou minérios, a granel 80,00
 - c) de outros grãos 150,00
 - II — Outros serviços acessórios não especificados — Valor convencional.

Fornecimento de certidões:

- 21. Referentes ao exercício corrente por certidão 50,00
- Referentes ao primeiro ano antecedente por certidão 70,00
- Anteriores ao 1º ano antecedente até o 4º ano antecedente por ano e por certidão 100,00
- Anteriores ao 4º ano antecedente por ano e por certidão .. 200,00
- Certificado de verificação de peso, por certificado 50,00
- Términos de vista a que se refere a Portaria nº 470, de 30-08-48, por termo 100,00

22. Suprimento de energia elétrica:

- I — Pelo suprimento de energia elétrica, limitada à carga máxima de 5 Kw. por hora e no período de 7 às 16:30 horas 50,00
- II — Idem, nas horas extraordinárias de serviço, ou seja, depois das 16:30 e antes das 7 horas, nos dias úteis com qualquer hora nos domingos e feriados, por hora 100,00

Observações:

- a) As exceções previstas no item 1, do nº 20, serão pagas na forma dos respectivos dispositivos legais.
- b) Os serviços prestados em horas extraordinárias, nas operações de carga e descarga de combustíveis líquidos, estarão isentos do pagamento previsto no item 1, do art. 20 desta tabela.
- c) Os serviços previstos na taxa nº 20 desta tabela obedecerão às disposições da Portaria M. V. O. P. 931, de 16-12-1957. — D. O. de 16 12 57.
- d) No suprimento de energia elétrica, o preço mínimo a cobrar será de 4 horas de utilização noturna e diurna, conforme hora em que for feita a ligação.
- e) A carga máxima no fornecimento de energia elétrica de que trata a taxa nº 22 é de 5 Kw.
- f) O fornecimento de energia elétrica ficará condicionado à conveniência da Administração do Porto.
- g) Pelos serviços definidos nos arts. 8, 13, 15, 16, 17 e 18 do Decreto número 24 503, de 29-06-34, quando realizados fora das horas ordinárias de serviço e nos dias feriados e domingos, será cobrado dos requisitantes a despesa extraordinária que a Administração do Porto tiver que efetuar, acrescida de 10%, de acordo com o disposto no art. 24, do citado Decreto.

TABELA "N"

MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, FORA DO CAIS E PONTES DE ACOSTAGEM

Contribuição devida pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor em Cr\$

Taxas gerais:

1.	Por tonelada de mercadoria movimentada fora dos cais e pontes de acostagem, no caso de exceções II e IV do artigo 3º do Decreto nº 24.511, de 29-6-34 e do art. 6º desse Decreto	50,00
2.	Por tonelada de mercadorias movimentada fora do cais e pontes de acostagem, no caso da exceção III, do art. 3º do citado Decreto	30,00
Taxas especiais:		
3.	Por tonelada de mercadoria nacional ou nacionalizada, procedente do "hinterland" servindo por navegação fluvial e destinada a exportação	30,00
Quando baldeadas:		
I — Por quilograma de paus		
4.	Por quilograma de paus	0,021
II — Por quilograma de pontas, varas e cabrios		
5.	Por quilograma de telhas e tijolos, procedentes de estabelecimentos comerciais e industriais, servidos pela navegação interna do porto, quando baldeadas e destinadas à exportação	0,031
6.	Por quilograma de farinha seca ou água, de mandioca, macaxeira ou tapioca, em volumes de qualquer qualidade, quando baldeados	0,010
7.	Por quilograma de sementes oleaginosas em volumes de qualquer qualidade ou a granel, de importação do "hinterland" e destinados a estabelecimentos comerciais ou industriais servidos pela navegação interna do porto	0,026
8.	Por quilograma de mercadorias que não esteja compreendida na isenção nº 2, da tabela "A", mas que seja de produção ou consumo local, não proveniente, nem destinada a qualquer outro porto e transportada por embarcações, descarregada ou carregada por conta própria nas Docas e Litoral	0,036
9.	Por tonelada de fuel oil, diesel oil, querosene, gasolina ou outros produtos de petróleo ou álcool, a granel, descarregados para pontões onde ficarão em armazenagem	16,60
Isenções:		
1º)	Ficam isentos do pagamento das taxas desta tabela as mercadorias de trânsito estrangeiro baldeadas no porto, quando a baldeação for efetuada diretamente ou por intermédio de alvarengas ou saveiros e dentro do prazo de seis dias.	
2º)	Ficam isentas da taxa nº 2 desta tabela as sementes oleaginosas em volume de qualquer qualidade ou a granel, procedentes de estabelecimentos comerciais ou industriais, servidos pela navegação interna do porto, por ocasião de serem exportados, se ficar provado já terem pago essa taxa, por ocasião da respectiva importação.	
3º)	São isentas das taxas desta tabela as mercadorias procedentes de, ou encaminhadas para o "hinterland" desde que não tenham sido destinadas direta e expressamente a este porto e nele movimentadas.	
4º)	São isentas das taxas desta tabela o combustível, água e as vitualhas embarcados em navios e destinados exclusivamente ao consumo de bordo. (Portaria nº 227, de 29 de fevereiro de 1944, do M. V. O. P.).	
5º)	É isento das taxas desta tabela o gelo recebido pelas pequenas embarcações de pesca e destinado não só ao consumo de bordo como a conservação do pescado. (Portaria nº 350, de 9 de abril de 1948, do M. V. O. P.).	
Observações:		
a)	As mercadorias de trânsito e as de baldeação, a que se refere o número IV do art. 3º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, com exceção das especificadas no nº 2, das isenções desta tabela quando baldeadas para flutuantes, alvarengas ou saveiros onde tenham de aguardar embarque, estão sujeitas às taxas desta tabela, pagas uma só vez, por ocasião da primeira baldeação que sofreram. As mercadorias nestas condições poderão permanecer durante o prazo de seis dias úteis nas alvarengas ou saveiros, findo o qual deverão ser recolhidas nos armazéns da Administração do Porto, sujeitas às taxas devidas para tais casos. (Portaria nº 378, de 11 de agosto de 1938, do M. V. O. P.).	
b)	As taxas desta tabela, de acordo com o que dispõe o art. 6º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, são destinadas a retribuir os encargos do capital aplicado nas instalações portuárias.	
c)	A Administração do Porto fiscalizará a movimentação das mercadorias a que se refere esta tabela, de acordo com a Alfândega — Mesa de Rendas — pela forma que melhor conduzir ao conhecimento da tonelagem movimentada, sem embarçar as operações do carregamento na descarga	

(Nº 27.690 — 8-8-61 — Cr\$ 639,00)

CABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no art. 7º, alínea d, e 9º do Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, resolve:

Nº B-184 — Homologar a decisão do Conselho Rodoviário Nacional, de 2 de agosto corrente, de acordo com a proposta apresentada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para alterar, na forma abaixo discriminada, o orçamento do vigente exercício

daquela Autarquia, homologado pela Portaria número B-1, de 4 de janeiro do ano em curso e alterado pela de nº 333, de 25 de abril último.

I — RECEITA

Aumentar a previsão em:

I — Ordinária

1.1.01 — Rendas Tributárias

	Cr\$	Drs
1101.01 — Fundo Rodoviário Nacional (40%)	1.500.000.000,00	
03 — Fundo Especial	1.560.000.000,00	3.060.000.000,00
2 — Extraordinária		
2.08 — Operações de crédito	2.300.000.000,00	2.300.000.000,00
3 — A Transferir		
3.01 — Fundo Rodoviário Nacional (60%)	2.250.000.000,00	2.250.000.000,00
Soma		7.610.000.000,00

II — DESPESA

a) Reduzir em:

1.01.01.02 — Funcionários do Quadro do D. N. E. R.	130.000.000,00	130.000.000,00
--	----------------	----------------

b) Suplementar em:

Verba 01 — Pessoal		
1.01.02.02 — Diárias	30.000.000,00	
08 — Gratificação por serviços extraordinários	20.000.000,00	50.000.000,00
Verba 02 — Material		
1.02.02 — Consumo	200.000.000,00	200.000.000,00
Verba 03 — Serviços e Encargos		
1.03.03 — Contribuições e Congressos	940.000,00	940.000,00
Verba 04 — Resgate e Juros da Dívida		
1.04.01.01 — Empréstimo do Banco do Brasil S. A.	50.000.000,00	
1.04.01.03 — Importação de Equipamento	21.000.000,00	
1.04.01.04 — Despesa de Exercícios Anteriores	4.450.000,00	75.450.000,00

Verba 06 — Manutenção

1.06.01 — Manutenção do Equipamento	130.000.000,00	130.000.000,00
-------------------------------------	----------------	----------------

Verba 07 — Desap. Exec. Sentenças Deso. Jud.

1.07.01 — A cargo da PJ	30.000.000,00	30.000.000,00
-------------------------	---------------	---------------

Verba 08 — Construção e Melhoramentos

1.08.05 — Ramais deficitários (art. 10 alínea b, Lei 2.975-56)	150.000.000,00	
06 — Ramais deficitários artigo 2 alínea b e art. 5º Lei número 2.698-55)	1.560.000.000,00	
2.01.08.01 — Obras de Construção e Melhoramentos e Indenização de despesas inclusive art. 10, letra e Lei 2.975-56	9.046.000,00	
2.02.08.01 — Idem, idem	8.582.000,00	
2.04.08.01 — Idem, idem	14.358.000,00	
2.05.08.01 — Idem, idem	5.000.000,00	
2.06.08.01 — Idem, idem	60.000.000,00	
2.07.08.01 — Idem, idem	60.000.000,00	
2.08.08.01 — Idem, idem	70.000.000,00	
2.09.08.01 — Idem, idem	115.000.000,00	
2.10.08.01 — Idem, idem	11.048.000,00	
2.11.08.01 — Idem, idem	7.950.000,00	
2.12.08.01 — Idem, idem	21.000.000,00	
2.16.08.01 — Idem, idem	6.000.000,00	
2.17.08.01 — Idem, idem	24.000.000,00	
2.18.08.01 — Idem, idem	2.449.000,00	
3.02.08.01 — Idem, idem	25.000.000,00	
3.03.08.01 — Idem, idem	15.211.545,60	2.184.844.545,60

Verba 09 — Imóveis

2.06.09.01 — Aquisição, construção e instalações	5.000.000,00	
2.16.09.01 — Idem, idem	8.000.000,00	13.000.000,00

Verba 10 — Conservação

2.01.10.01 — Conservação da rede rodoviária	500.000,00	
2.02.10.01 — Idem, idem	500.000,00	
2.03.10.01 — Conservação da rede rodoviária	13.000.000,00	
2.04.10.01 — Idem, idem	20.000.000,00	
2.05.10.01 — Idem, idem	13.000.000,00	
2.06.10.01 — Idem, idem	17.000.000,00	
2.07.10.01 — Idem, idem	22.000.000,00	
2.08.10.01 — Idem, idem	41.000.000,00	
2.09.10.01 — Idem, idem	36.500.000,00	
2.10.10.01 — Idem, idem	18.000.000,00	
2.11.10.01 — Idem, idem	18.500.000,00	
2.12.10.01 — Idem, idem	13.000.000,00	
2.13.10.01 — Idem, idem	20.000.000,00	
2.14.10.01 — Idem, idem	11.500.000,00	
2.15.10.01 — Idem, idem	11.500.000,00	
2.16.10.01 — Idem, idem	11.500.000,00	

2.17.10.01 — idem, idem	11.500.000,00	
2.18.10.01 — idem, idem	11.500.000,00	
3.03.10.10 — idem, idem	8.500.000,00	
3.04.10.01 — idem, idem	2.000.000,00	303.000.000,00
Verba 11 — Pavimentação		
2.03.11.01 — Obras de pavimentação e indenização de despesas, inclusive art. 10 letra "a" Lei 2.975-56 ...	1.370.000,00	
2.06.11.01 — idem, idem	26.000.000,00	
2.07.11.01 — idem, idem	10.000.000,00	
2.08.11.01 — idem, idem	50.000.000,00	
2.15.11.01 — idem, idem	4.055.000,00	
2.17.11.01 — idem, idem	15.000.000,00	
3.03.11.01 — idem, idem	10.353.000,00	116.778.000,00
Verba 4.01 — Recetas Transferidas		
4.01.01 — Quota do PRN transferida para os Estados (48%)	1.800.000.000,00	
4.01.02 — Quota do PRN transferida para os Municípios (12%)	450.000.000,00	2.250.000.000,00
Subtotal		5.353.812.545,00
c) Insuair as rubricas:		
Verba 04 — Resgate e Juros da Dívida		
1.04.01.06 — Amortização de débito corrente de Letras do Tesouro entregues ao DNER no exercício de 1961	2.300.000.000,00	
2.04.04.01.07 — Para pagamento de serviços executados na BR-11, em exercícios anteriores, trecho no Estado de Alagoas	23.187.454,40	
1.04.02.04 — Juros devidos ao Banco do Brasil S. A. sobre operações com Letras do Tesouro	60.000.000,00	2.383.187.454,40
Verba 09 — Imóveis		
2.05.09.01 — Aquisição, construção e instalações	3.000.000,00	3.000.000,00
Total Geral		7.740.000.000,00

Clóvis Pestana, Ministro da Viação e Obras Públicas.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 1961

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da atribuição que lhe confere o art. 21 do Decreto-lei n.º 2.678, de 7 de outubro de 1940, resolve:

N.º 665 — Designar Augusto Pereira e Souza, Oficial de Administração nível 16-C do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção Administrativa desta Diretoria do Pessoal, Símbolo 3.F, vago em virtude da designação de Manoel Luiz Azevedo para exercer função gratificada.

N.º 667 — Designar Zilda Lopes de Vasconcelos, Oficial de Administração nível 16-C do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Provisão desta Diretoria do Pessoal, Símbolo 4.F. — *Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.*

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da atribuição que lhe confere o art. 23 do Decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931, resolve:

N.º 671 — Designar o Postalista nível 16-C, Dante de Brito, da lotação da DR, da Guanabara para exercer a função gratificada de Ajudante da Superintendência do Tráfego Postal, Símbolo 5.F, vago em virtude da dispensa do Postalista nível 14.C, Dario Rodrigues, designado para exercer outra função gratificada.

Usando das atribuições que lhe confere o item 39 do art. 23 do Decreto n.º 20.859, de 26-12-1931, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, resolve:

N.º 673 — Delegar competência ao Diretor do Pessoal, Ithobal Rodrigues de Campos para praticar os seguintes atos, além dos de rotina que lhe são peculiares:

a) assinar portarias de concessão de ajuda de custo, de diárias e de gratificação por serviços extraordinários, autorizadas em ordem específica publicada no Boletim Diário da Diretoria Geral;

b) propor, anualmente a distribuição dos créditos destinados ao pagamento do pessoal nas Diretorias Regionais tendo em vista a conta corrente de carreiras;

c) exercer controle sobre a despesa decorrente de pagamento da Verba Pessoal nas Diretorias Regionais;

d) assinar empenhos e folhas de pagamento relativos à despesa de pessoal;

e) assinar os atos relativos à remoção, respeitada a lotação;

f) estabelecer a lotação numérica dos órgãos da Diretoria Geral e das Diretorias Regionais, assinando as portarias respectivas;

g) promover o expediente de comprovação perante o Egrégio Tribunal de Contas, decorrente de despesas, na órbita da Diretoria do Pessoal, assinando os ofícios que devam instruir a remessa dos documentos respectivos.

2.º) Todos os atos ou seja ora se delega competência somente terão validade precedida da publicação do Boletim Diário da Diretoria do Pessoal.

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Senhor Diretor Geral, constante do B. D. número 105, de 10 de maio de 1961, da D. G., usando das atribuições que lhe confere o art. 23, n.º 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o § 3.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.049, de 14 de novem-

bro de 1944 e art. 37 da Lei número 1.229, de 13 de novembro de 1950, resolve:

N.º 722 — Designar o Postalista nível 16-C, Lauro de Almeida Santos — da lotação da Diretoria Geral, para a função gratificada de Secretário da Escola de Aperfeiçoamento, Símbolo 7.E, função que vinha exercendo interinamente. — *Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.*

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da atribuição que lhe confere o art. 21 do Decreto-lei n.º 2.678, de 7 de outubro de 1940, resolve:

N.º 765 — Dispensar o Oficial de Administração 12.A, Darly da Vasconcelos Braga da função de Chefe da Seção Financeira da Diretoria do Pessoal — Símbolo 4.F, por ter sido designado para outra função gratificada. — *Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.*

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria n.º 673, de 5 de maio de 1961, do Senhor Diretor Geral e na forma do disposto no art. 8.º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, resolve:

N.º 897 — Expedir a presente portaria para conceder, na forma do artigo 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, gratificação especial de nível universitário, de 25% sobre o respectivo vencimento ao Assistente Jurídico deste Departamento Waldir Marques Rangel conforme estabelece o artigo 1.º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, correndo o pagamento, no corrente exercício, pela dotação constante do anexo 4 — Poder Executivo, Subanexo 4 15 — Ministério da Fazenda 24.02 — Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) 1.6.24 — Diversos. — *Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.*

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 1961

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria número 673, de 5 de maio de 1961, do Senhor Diretor Geral e na forma do disposto no art. 8.º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, resolve expedir a presente portaria para conceder, na forma do art. 74 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, a gratificação especial de nível universitário:

N.º 916 — De 20%, ao Contador nível 17.A, Luciano Fontes de Oliveira, da Diretoria Regional de Sergipe.

N.º 919 — De 20%, sobre o respectivo vencimento, ao Contador nível 18.B, da Diretoria Regional da Bahia, Cândida Bastos de Carvalho.

N.º 920 — De 20%, sobre os respectivos vencimentos, aos Contadores da Diretoria Regional de São Paulo, Alzira dos Santos, nível 18.B e Jauro Flores de Campos, nível 17.A.

N.º 921 — De 20%, sobre os respectivos vencimentos, aos Contadores da Diretoria Regional do Estado da Guanabara, Newton de Freitas Maia, nível 18-B, Mariv de Brito Batista e Altair Macedo Kappel do nível 17.A.

N.º 922 — De 20% sobre os respectivos vencimentos aos Contadores da Diretoria Regional do Rio de Janeiro Ramiro Rodrigues dos Santos e Nelly Fins de Mello, nível 18-B e Inah Paiva Heizer, nível 17-A.

N.º 923 — De 20% sobre os respectivos vencimentos, aos Contadores da Diretoria Regional de Botucatu — Antônio Melhado de Campos, nível 18-B e Antônio Maria Moscogliato, nível 17-A.

N.º 924 — De 20% sobre o respectivo vencimento, ao Contador, nível 18-B, da Diretoria Regional de Santa Catarina — Eli Maria da Silva.

N.º 926 — De 25% sobre os respectivos vencimentos, aos Arquitetos, nível 18-B, da Diretoria Geral, Júlio

César Miguel Rincha Hinita Pilsudsky, Luiz Eduardo Frias Pereira de Moura e do nível 17-A, Willian Blanco de Abruñhosa Trindade e Betina Kaisermann.

N.º 925 — De 25% sobre os respectivos vencimentos, aos Engenheiros, nível 18-B, da Diretoria Geral, lotados na Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, Antônio Gabriel Fróis, Artur Pestana de Castro, Fidelis Dirceu Cancado, Helmut Theodor Schreyer, Jayme Samuel Lapidus, Jayme Staffa, José Nelson Pappaléo, José Osório do Nascimento, Henrique Peixoto de Oliveira, Maria Luiza Soares Fontes, Nô Gonçalves Ribeiro, Numa Pompílio Correia da Cunha, Oscar Taylor de Lima, Roberto Ribeiro Ramos.

N.º 928 — De 25% sobre os respectivos vencimentos, aos Engenheiros, nível 18-B, da Diretoria Geral, Abílio Maranhão da Costa Aranha, Antônio Salles Gonçalves, Arézio Batista da Fonseca, Armindo Lacs, Edson Rodrigues, Hercílio Chaves de Oliveira, Jacob Mandel, José Afonso de Oliveira, Demosthenes Salomão, Laércio Gomes de Souza, Manoel da Costa Ribeiro, Manoel Gonçalves Coelho, Ney Peixoto de Oliveira, Pindare Camarinha, Weber Chaves, Cecy de Farias Mello, Lídio Irineu Ferrari, Félix Monteiro Guimarães, Alberto Molinari de Azevedo, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho e Silva e Abram Mekler.

Conforme estabelece o artigo 1.º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, correndo o pagamento, no corrente exercício, pela dotação constante do anexo 4 — Poder Executivo, Subanexo 4 15 — Ministério da Fazenda 24.02 — Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) 1.6.24 — Diversos.

Ithobal Rodrigues de Campos
Diretor do Pessoal

PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria n.º 673, de 5 de maio de 1961, do Senhor Diretor Geral e na forma do disposto no artigo 8.º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, resolve:

N.º 1.075 — Expedir a presente portaria para conceder, na forma do artigo 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, a gratificação especial de nível universitário, de 25 por cento sobre o respectivo vencimento ao Arquiteto, nível 17-A, Américo Carvalho Miranda, da Diretoria Geral, lotado na Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, conforme estabelece o artigo 1.º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, correndo o pagamento, no corrente exercício, pela dotação constante do anexo 4 — Poder Executivo, Subanexo 4 15 — Ministério da Fazenda 24.02 — Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) 1.6.24 — Diversos. — *Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.*

PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria número 673, de 5 de maio de 1961, do Senhor Diretor Geral e na forma do disposto no art. 8.º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, resolve expedir as presentes portarias para conceder, na forma do artigo 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, a gratificação especial de nível universitário, de 20% sobre o respectivo vencimento.

N.º 964 — Ao Contador nível 18-B — José Mathias de Freitas, da Diretoria Regional de Campanha.

N.º 965 — Ao Contador nível 18-B — Maria da Conceição Santos, da Diretoria Regional de Diamantina.

N.º 966 — Ao Contador nível 18-B da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul — Arthur Paulo Amado.

N.º 967 — Ao Contador nível 18-B — Manoel Borges Pinto, da Diretoria Regional do Paraná.

Aos Contadores nível 17-A, da Diretoria Regional de Pernambuco, Manoel Eugênio Barbalho e Maria Cristina Rodrigues Durão.

N.º 969 — Ao Contador nível 18-B — Ailton Sá dos Santos, da Diretoria Regional de Minas Gerais.

N.º 970 — Ao Contador nível 18-B — José Adauto da Silva, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro.

N.º 971 — Ao Contador nível 17-B — Rodrigo Sayago, da Diretoria Regional de Bauru.

N.º 972 — Ao Contador nível 17-A — Sebastião Júlio, da Diretoria Regional do Espírito Santo.

N.º 973 — Ao Contador nível 17-A — Manoel Sanches Pena, da Diretoria Regional de Ribeirão Preto.

Conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 50.562, de 8 de maio de 1961, correndo o pagamento, no corrente exercício, pela dotação constante do anexo 4 — Poder Executivo, Subanexo 4.15 — Ministério da

Fazenda 24 02 — Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) 1.6.24 — Diversos.

Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.

Servidores amparados pela Lei 2.284 de 9-8-1954

Wagner Ferreira Paes, Operador de Máquina Hollerith, referência "23", da mesma Tabela Numérica de Mensalistas da Diretoria Geral, a partir de 20 de dezembro de 1958. Portaria número 3.302, de 9-1-1960, apostila de 22-4-1961 — D.P. Processo número 54.718-60 DG.

Carmelita Toledano, Correntista ref. "20", da Tabela Numérica de Mensalistas da Diretoria Geral, a partir de 2 de janeiro de 1956. Portaria nº 3.345, de 9-1-1960, apostila de 3-3-1961. D.P. Proc. número 46.730-60. D.G.

Na Portaria 640 de 2-5-61 do Diretor Geral:

O nome do servidor a que se refere a Portaria nº 646, de 2-5-61 é Manoel Luiz Azevedo e não como constou da mesma.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1961.

Ithobal Rodrigues Campos, Diretor do Pessoal.

Silva Nogueira, Servente Nível 5; Vitorino Nunes de Oliveira, Escriturário Nível 8; Américo Antunes Siqueira, Agente Nível 6; José Mongenot Filho, Agente Nível 5; Alair Fioravanti Duarte, Agente Nível 6; Pantaleão Barbosa de Oliveira, Agente Nível 6; Leonardo Correia da Rocha, Agente Nível 6; Alberto Martins Ferreira, Agente Nível 6; Alcebíades Martins Ferreira, Agente Nível 6; Arinos Martins Ferreira, Capataz Rural Nível 3; Japhet Chaves Neves, Agente Nível 6; Pedro Vanni de Oliveira, Agente Nível 5-A; Camilo Corrêa, Agente Nível 5-A; Filadelfo Cristiano de Oliveira, Agente Nível 5-A; Francisco Assis Soares da Silva, Agente Nível 5-A; Antônio Leite da Silva, Agente Nível 5-A; Manoel Soares de França, Agente Nível 5-A; Arlindo Dias da Costa, Agente Nível 5-A; Flávio de Abreu, Agente Nível 5-A; João Viegas Muniz, Agente Nível 5-A; João Batista Corrêa, Agente Nível 6-B; João Ronsêca de Moraes, Agente Nível 6-B; Wismar Costa Lima, Agente Nível 6-B; Vitor Minas Tonolher Carneiro Agente Nível 5-A; Alísio de Carvalho, Inspetor Nível 14-B; Alvaro César de Carvalho, Telegrafista Nível 12-A; Arthur Santos, Agente Nível 6-B; Jonas Batista de Carvalho, Agente Nível 5-A; Atílio Mazalotti, Agente Nível 6-B; Moacyr Barros, Agente Nível 5-A; Nereu Moreira da Costa, Agente Nível 6-B; Alan Kardec Martins Pedrosa, Agente Nível 6-B; José Ramos da Mota Cabral, Agente Nível 5-A; Francisco José Vieira dos Santos, Agente Nível 6-B; Durval Antunes Machado, Agente Nível 6-B; Raul de Souza Bueno, Agente Nível 5-A; João Garcia de Lima, Agente Nível 5-A; Oricleo Castelo Branco, Inspetor Nível 12-A; João Lopes Veloso de Oliveira, Agente Nível 6-B; Valentim Gomes, Agente Nível 5-A; José Aucé, Agente Nível 5-A; Dorival Pamplona Nunes, Inspetor Nível 12-A; Eduardo Pereira das Almas, Trabalhador Nível 1; Isaac Marinho, Trabalhador Nível 1; Cândido Lemos dos Santos, Artífice de Manutenção Nível 6; João Malheiros Mota, Agente Nível 6; Antônio Ferreira Barros, Agente Nível 5; José Dias Filho, Agente Nível 5; Domingos Correia de Araujo, Agente Nível 6; Juvêncio Ferreira Borges, Capataz Rural Nível 3. — Romero Costa.

c) fica proibido o emprêgo em qualquer uso, de lagostas com o tamanho mínimo de 19 cm. (dezenove centímetros) de comprimento, medidos da ponta dos espinhos pós-oculares ao meio do telson, tornando-se, sem efeito, o que dispôs a Portaria nº 32, de 21 de março de 1936, para esse crustáceo;

d) os infratores da presente portaria serão punidos na forma dos arts. 6º e 17 do Decreto-lei nº 1.631, de 27 de setembro de 1939, como incursos nos arts. 17 e 18 do Código de Pesca, aprovado pelo Decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938;

e) esta portaria entrará em vigor 60 dias após a publicação. — *Emílio Varoli*, Diretor.

PORTARIA DE 5 DE JUNHO DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Tendo em vista o que consta do Processo D.C.P. nº 2.716-61, de conformidade com o estabelecido no artigo 37 do Código de Caça, baixado com o Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

Nº 84 — Cassar o registro para o comércio de peles silvestres, concedido à firma "Francisco Dacier Lobato", estabelecida à Travessa Benjamin Constant nº 513, em Belém, Estado do Pará. — *Emílio Varoli*, Diretor.

PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Tendo em vista o que consta do Processo D.C.P. nº 894-61, de conformidade com o estabelecido no art. 37 do Código de Caça, baixado com o Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

Nº 89 — Cassar o registro para o comércio de peles silvestres, concedido à firma "Exportação e Importação Cópex Ltda.", estabelecida à Avenida Presidente Antônio Carlos nº 615, sala 801, neste Estado. — *Emílio Varoli*, Diretor.

PORTARIA DE 6 DE JULHO DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Tendo em vista o que consta do Processo D.C.P. nº 3.388-61.

Nº 91 — Cancelar *ex officio*, a Portaria nº 15, de 15 de janeiro de 1957, que concede registro à firma M. Rodrigues de Sá — Espanadores, estabelecida na rua Gonzaga Bastos número 259, CXV-F, nesta Capital, para o comércio de penas de aves silvestres e seus artefatos. — *Emílio Varoli*, Diretor.

PORTARIA DE 10 DE JULHO DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Usando das atribuições que lhe confere a lei.

Nº 92 — 1º) Interditar, sob quaisquer condições, no seu canal de ligação com a Lagoa de Marapendi, nesta última em toda sua extensão bem como no seu canal que faz junção com a Lagoa da Iljuca, a fim de proteger as espécies aí lançadas; e

2º) atribuir à Comissão Permanente da Reserva Biológica de Jacarepaguá (Administração dos Banheiros) a fiscalização das determinações desta portaria dentro da área da reserva, nos termos do art. 75 do supracitado Código de Pesca.

A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. — *Emílio Varoli*, Diretor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 651 — Designar Gelsa Freitas de Souza e Severino Limeira do Amaral, representantes do Ministério da Agricultura; João Aloisi Sobrinho, representante da Secretaria de Agricultura de São Paulo e Arnaldo Borgonoli, representante do Serviço de Sericultura de Campinas, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo de Trabalho destinado a estabelecer um plano intensivo de fomento à sericultura, conforme determinação presidencial na IV Reunião de Governadores, no Estado da Guanabara.

Nº 652 — Designar João Renato Baeta Neves, representante do Ministério da Agricultura; João Ribeiro Vianna, representante da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio e Herval Dias de Souza, representante do Instituto do Açúcar e do Alcool, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo de Trabalho destinado a estudar o financiamento para um Plano-piloto, visando a irrigação das áreas da Baixada Fluminense, conforme determinação presidencial na IV Reunião de Governadores, no Estado da Guanabara.

Nº 653 — Designar Juvenal Costa, representante do Ministério da Agricultura; Eduardo Hugo Irota, representante da Secretaria de Agricultura do Estado da Guanabara; Domingos Abbes, representante da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio; Walton Luiz Damiani, representante do Banco do Estado da Guanabara e Jacinto Campos Guimarães, representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo de Trabalho destinado a estudos para construção de mercados do agricultor, nas zonas portuárias fluminenses, conforme determinação presidencial na IV Reunião de Governadores no Estado da Guanabara.

Nº 654 — Elogiar José Henrique Fernandes Filho, do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, em face do excelente relatório apresentado pelo Grupo de Tra-

balho referente ao Mercado da Castanha, constituído por determinação presidencial no Memorando GP-MA-89, de 19 de maio de 1961.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Usando das atribuições que lhe confere a legislação vigente:

Nº 657 — Designar, com fundamento nos artigos 58, parágrafo 2º, e 59 do Código Florestal, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, para exercerem a função de Delegados Honorários de Serviço Florestal nos Postos Indígenas onde estão servindo, os servidores abaixo relacionados, todos com exercício no Serviço de Proteção aos Índios, como decorrência de entendimentos verbais mantidos entre as Diretorias dos referidos órgãos:

José Tavares de Araújo, Agente Nível 5; Ismael da Silva Leitão, Agente Nível 6; Jonas Ferreira Bonfim, Agente Nível 5; Bernardino da Conceição, Radiotelegrafista Nível 12; Athayde Ignácio Cardoso, Agente Nível 6; Alberto de Andrade Gomes, Agente Nível 6; Sílvio dos Santos, Inspetor Nível 12; Manuel Pedro da Silva, Zelador Nível 7; João Dionísio do Norte, Agente Nível 5; Raimundo Pio Carvalho Lima, Radiotelegrafista Nível 12; Cristovam Emerich Thaumaturgo, Agente Nível 6; Manoel Pereira Lima, Agente Nível 6; Osvaldo Antônio dos Anjos, Agente Nível 5; Sotero Francisco Ramos, Agente Nível 6; Matias Ferreira de Aguiar, Agente Nível 5; João Evangelista de Carvalho, Agente Nível 5; José de Melo Fiuza, Agente Nível 6; Djalma Limeira Sfair, Agente Nível 5; Emilliano Ribeiro Serrão, Agente Nível 5; Caubi Quintino Leite, Capataz Rural Nível 3; Raimundo Fernandes Paes Ramos, Agente Nível 6; Miguel Araújo, Agente Nível 5; Eneu Gonçalves; Altino de Paula Carrara, Agente Nível 5; Osvaldo Castelo Branco, Agente Nível 5; Raimundo Pinto de Araújo, Agente Nível 5; Romildo da Silva Ramos, Agente Nível 5; Júlio Alves Tavares, Agente Nível 6; Antônio Ferreira do Nascimento, Agente Nível 5; Hugo Ferreira Lima, Agente Nível 5; Benevenuto Ridel, Agente Nível 5; Olímpio Martins Cruz, Agente Nível 6; Antônio Ramos da Mota Cabral, Trabalhador Nível 1; Leonel Carneiro de Moraes, Inspetor Nível 12-A; Luiz Martins Cunha, Agente Nível 5; Jerônimo da

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA DE 12 DE ABRIL DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Usando das atribuições que lhe confere o item IV do art. 98 do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal, aprovado pelo Decreto nº 25.386, de 19 de agosto de 1948.

Nº 70 — Baixar as seguintes instruções, tendo em vista o que consta do Processo D.C.P. nº 231-61 e no interesse da defesa e conservação da fauna aquática:

a) fica proibido, a partir de 1962, qualquer sistema de pesca de lagostas (*Paralithes spp.*), destinadas à frigorificação e exportação, nas costas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, durante o período de 15 de fevereiro a 15 de maio de cada ano;

b) durante o período fixado no item anterior é proibido vender, comprar ou transportar lagostas, destinadas à frigorificação e exportação, exceto as do estoque, das fábricas e frigoríficos, constantes das relações de entradas e saídas semanalmente fornecidas até 14 de fevereiro de cada ano, às dependências da Divisão de Caça e Pesca nos respectivos Estados;

PORTARIA DE 26 DE JULHO
DE 1961

O Diretor da Divisão de Caça e Pesca resolve:

Usando de suas atribuições legais e baseado no que dispõe o § 2º do art. 22 do Decreto nº 36.648, de 22 de dezembro de 1954.

Nº 97 — Proibir pelo prazo de 30 dias, a entrada no Cais e Edifício do Entrepósito Federal de Pesca dos Pescadores (Tripulantes do Barco "Luzo Brasileiro"): — Franklin da Costa Matos, José Francisco Marques, José da Costa Matos Júnior — *Emílio Varoli*, Diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO
DE 1961

O Ministro da Educação e Cultura, tendo em vista a circunstância de não existir no Distrito Federal estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado e considerando serem os estabelecimentos mantidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal os que ministram o ensino público, porquanto diretamente vinculados à Prefeitura Municipal, vincando a sua administração com participação do Governo Federal (Decreto número 48.297, de 17 de junho de 1960), resolve:

Nº 83-Br — Autorizar a realização de exames previstos pelo artigo 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto-lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942, com as modificações da Lei número 3.293 de 29 de outubro de 1957, nos estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

O Ministro da Educação e Cultura, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961, e tendo em vista o que consta o Processo nº 58.210, de 1961, do Departamento de Administração, resolve:

Nº 84-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, José Braz da Costa, na função de Artífice, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto número 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 85 — Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Aíayde Machado Piquet, na função de Correntista, referência 19, da Parte Suplementar, da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 86-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Ena Dora Baptista, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 87-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, José Luzitano Rodrigues dos Santos, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto número 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 88-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, José Otaviano da Silva, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 89-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de

setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Luz Ornel Tavares, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 90-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Yolanda Lemgruber, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 91-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Antonio Jose Arantes, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 92-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Aristeu Nogueira da Silva, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 93-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Florival Antonio de Sousa, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada

pela Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 94-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Jaime José Clemente, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto número 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 95-Br — Considerar admitido, de acordo com o art. 3º da Lei número 3.271, de 30 de setembro de 1957, João Lanzellotti, a partir de 1º de outubro de 1957 e até 5 de dezembro de 1957, data de seu falecimento, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto nº 50.525, de 3 de maio de 1961.

Nº 96-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, a partir de 1º de outubro de 1957, Tomi Nogueira da Silva, na função de Servente, referência 17, da Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, criada pelo Decreto número 50.525, de 3 de maio de 1961.

O Ministro da Educação e Cultura, usando da atribuição que lhe confere o art. 2 do Decreto nº 28.885, de 21 de novembro de 1950, e tendo em vista o que consta do Processo número 5.733, de 1960, do Departamento de Administração, resolve:

Nº 97-Br — Admitir, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, combinado com o art. 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de outubro de 1957, Newton Manhães Bethlem, ocupante do cargo de Professor Adjunto nível 18, (Código EC-502.18), do Quadro Ordinário da Universidade do Brasil, para exercer, cumulativamente, a função de Assistente de Ensino, referência 27, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, criada no art. 6º da referida Lei nº 3.271, e integrada na Parte Permanente da Tabela Única de Extranumerário-mensalista deste Ministério, a ser enquadrada, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, como Professor de Ensino Superior, nível 18, (Código EC-502.18), do Quadro de Pessoal do mesmo Ministério. — *Brigido Tinoco*.

combinado com o art. 17, item c, do Ministerial nº 113, de 20 de julho de 1946, e alterado pela de nº 140, de 31 de outubro de 1953, o Delegado Regional do Trabalho no Estado de Ceará, símbolo 1-F, Amadeu de Araújo Arraes, para exercer a função de Representante deste Ministério junto ao Conselho Regional do Serviço Social da Indústria (SESI) naquele Estado, vaga em virtude da dispensa de Crisanto de Holanda Pimentel.

Nº 345 — Designar, de acordo com o art. 11, alínea f, do Regulamento nº 61, de 31 de janeiro de 1961, o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Ceará, símbolo 1-F, Amadeu de Araújo Arraes, para exercer a função de Representante deste Ministério, junto ao Conselho Regional do Serviço Social do Comércio (SESC) naquele Estado, vaga em virtude da dispensa de Crisanto de Holanda Pimentel.

Francisco Carlos de Castro Neves.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Brasília, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelo Senhor Doutor Francisco Carlos de Castro Neves, foram homologados os dois termos aditivos ao contrato de seis de abril do ano em curso, referente ao preparo e distribuição de alimentação nos Hospitais do Ministério da Saúde, aditivos esses respectivamente de 12 de maio e 8 de agosto de mil novecentos e sessenta e um todos entre partes, o Ministério da Saúde, o Sindicato dos Empregados no Comércio e Similares do Estado da Guanabara, com a assistência do Ministério do Trabalho.

Brasília, 9 de agosto de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves*.

Grupo de Trabalho

PORTARIA DE 6 DE JULHO
DE 1961

O Presidente do Grupo de Trabalho, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 269, de 30 de junho de 1961, resolve:

S/N — Designar o Engenheiro Gil Clementino Cavalcanti de Albuquerque, que, para exercer as funções de Assessor e suplente nos impedimentos eventuais do Presidente do referido Grupo de Trabalho. — *Aristides de Castro Casado*, Presidente do Grupo de Trabalho.

COMISSÃO DO IMPÔSTO
SINDICALPORTARIA DE 31 DE JULHO
DE 1961

O Diretor-Geral da Comissão do Imposto Sindical, no uso de suas atribuições legais resolve:

Tendo em vista o que consta do Processo C.I.S. nº 7.147-61.

Nº 271 — Designar o Assistente Técnico de Administração, ref. 26, Ivan Cavalcante Teixeira, para fazer inspeção nos Sanatórios Guy D'ória e Vicentina Aranha, em São José dos Campos, São Paulo, com duração prevista de 3 (três) dias. — *Geraldo da Matta Machado*, Diretor-Geral da C.I.S.

DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Transportes

PORTARIA DE 1.º DE AGOSTO
DE 1961

O Diretor Chefe do Serviço de Transportes, usando da atribuição que

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 27 DE JULHO
DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, resolve:

Nº 340 — Tornar sem efeito a Portaria nº 220, de 25 de maio de 1961, publicada no *Diário Oficial* de 29 de maio do corrente ano.

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, usando da atribuição que lhe confere o art. 218 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, resolve:

Nº 341 — Designar, de acordo com os arts. 217 e 218 do mesmo Estatuto, o Delegado Regional do Irajaho, símbolo 3-C, Edmundo Fernandes Levi, o Oficial de Administração nível 16-C, Lício Toledo e o Escrivão nível 10-B, Fernando Gullherme da Silva, todos deste Ministério, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as irregularidades de que trata o processo de número MTIC-300.155-61.

PORTARIAS DE 28 DE JULHO
DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social resolve:

Nº 342 — Designar, de acordo com o art. 10, § 3º, do Decreto-lei número 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Ceará, símbolo 1-F, Amadeu de Araújo Arraes, para exercer a função de Representante deste Ministério junto ao Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) naquele Estado, vaga em virtude da dispensa de Crisanto de Holanda Pimentel.

Nº 343 — Designar, de acordo com o art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.009, de 16 de julho de 1942, o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Ceará, símbolo 1-F, Amadeu de Araújo Arraes, para exercer a função de Representante deste Ministério, junto ao Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) naquele Estado, vaga em virtude da dispensa de Crisanto de Holanda Pimentel.

Nº 344 — Designar, de acordo com o art. 6º, *in fine*, do Decreto-lei número 9.403, de 23 de junho de 1946,

confere o item a do art. 32 do Regulamento do Departamento de Administração aprovado pelo Decreto número 47.936 de 15 de outubro de 1959, combinado com o art. 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. resolve:

S/N — Aplicar ao Motorista classe A, nível 8, Matrícula nº 1.714.551 — Severino Barbosa da Silva a pena de suspensão por falta prevista no artigo 204 da Lei nº 1.711, por haver se ausentado da garagem sem a autorização competente, deixando de atender ao serviço para o qual fora escalado. — *Hugo Alves Corrêa*, Chefe do S.T.

COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS

Apostila

Em 4-8-1961

Na Portaria declaratória nº 1.095 de 31 de julho de 1957, expedida ao servidor Paulo Ronaldi de Lacerda, Servente, referência 20, foi feita a seguinte apostila:

O Chefe do Gabinete da Presidência da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, no uso legal de suas atribuições, por delegação de competência, resolve declarar que o nome do servidor a que se refere a presente Portaria é Paulo Ronaldi Nobre de Lacerda, e não como consta da mesma.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, resolve:

Tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica:

Nº 788-GM3 — Aprovar a Tabela de Organização e Lotação (TOL) número 127-01-61 (Provisória), para o Destacamento Precursor da Escola de Aeronáutica em Pirassununga.

Tendo em vista o que prescreve a Portaria nº 271-GM3, de 11 de abril de 1960 e a proposta do Estado-Maior da Aeronáutica:

Nº 789-GM3 — 1 — Fixar em onze (11) o número total de vagas, para matrícula de Oficiais no Instituto Tecnológico de Aeronáutica em 1962, assim distribuídas:

a) Quadro de Oficiais-Aviadores — sete (7), com destino às Especialidades de:

(1) — Engenharia de Aeronaves — duas (2);
(2) — Engenharia de Eletrônica — três (3);
(3) — Engenharia de Aerovias — duas (2);

b) Quadro de Oficiais-Especialistas em avião — duas (2), com destino à Especialidade de Engenharia de Aeronaves;

c) Quadro de Oficiais-Especialistas em Comunicações — duas (2), com destino à Especialidade de Engenharia de Eletrônica;

2 — Determinar que só possam candidatar-se os Oficiais que pertençam às seguintes turmas:

a) Oficiais-Aviadores: turmas de 1952, 1953 e 1954;
b) Oficiais-Especialistas em Avião: turmas de 1951 e 1953;

c) Oficiais-Especialistas em Comunicações: turmas de 1953, 1954 e 1955;

3 — Fixar em cinco (5), o número de vagas para matrícula no Instituto

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO DE 1961

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o art. 5º da Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, resolve:

Nº 61 — Designar o Oficial de Procuradoria classe M, José Fernando Theophilo, do Quadro de Pesos das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para exercer a função gratificada de Assistente (P.G.J.T.) FG-3, do mesmo Quadro, criado pela mencionada Lei nº 3.242. — *Arnaldo Lopes Sussekind*, Procurador Geral.

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

No processo MTPS.179.953.61 em que o Oficial de Procuradoria Eunice Rêgo Silva, requer adicionais por tempo de serviço, o Procurador Geral da P. G. J. T., exarou a seguinte despacho:

“Comprovado o dritelo da requerente, concedo-lhe a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos mensais, correspondentes a 20 anos de serviço público, completados em 17-7-61, devendo o respectivo pagamento ser feito a partir de 18 do mesmo mês e ano. Publique-se. — PGJT, em 7.8.61. — *Arnaldo Lopes Sussekind*, Procurador Geral.

Tecnológico de Aeronáutica, em 1962, de ex-Cadetes-do-Ar, que preenchem as condições exigidas pela Portaria nº 271-GM3, de 11 de abril de 1960.

Tendo em vista o que estabelece o Art. 4º do Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto número 47.138, de 27 de outubro de 1959, e considerando a proposta do Estado-Maior da Aeronáutica:

Nº 790-GM3 — Fixar, para 1962, o seguinte número de vagas para os Cursos da ECEMAR, abaixo discriminados:

1 — 10 para o Curso Superior de Comando;

2 — 12 para o Curso de Direção de Serviços, assim destinadas:

a — 6 para Oficiais-Intendentes;
b — 6 para Oficiais-Médicos;
3 — 28 para o Curso de Estado-Maior;

4 — 44 para o Curso Preliminar para Admissão, assim destinadas:

a — 30 para Oficiais-Aviadores;
b — 7 para Oficiais-Intendentes;
c — 7 para Oficiais-Médicos;

Tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica:

Nº 791-GM3 — Alterar os parágrafos VII e XVI, da Portaria número 454-GM3, de 28 de junho de 1960, que passarão a ter a seguinte redação:

VII — Publicar-se-á, em Boletim da Diretoria do Ensino da Aeronáutica, até 31 de dezembro do ano anterior ao da matrícula, a ordem de matrícula dos Oficiais selecionados, respectivamente o número de vagas fixado, o interesse do serviço e, se possível, o princípio de antiguidade. A matrícula será feita pelo Diretor-Geral do Centro Técnico da Aeronáutica.

XVI — Exclusão e reinclusão.

1 — A exclusão de Oficial Aluno do CPOPV, verificar-se-á:

a — por ordem superior, quando o interesse do serviço assim o exigir; a ordem de exclusão mencionará, ostensiva ou reservadamente, o motivo do

ato, para fins de registro na folha de alterações do Oficial;

b — no interesse da disciplina, quando houver o Oficial cometido falta cuja natureza e gravidade justifiquem essa medida;

c — por falta de frequência ou de aproveitamento escolar, na forma já estabelecida para os alunos civis do ITA;

d — por motivo de saúde, quando houver sido julgado incapaz em inspeção de saúde;

e — a pedido, quando o houver requerido;

f — por motivo de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família, concedida de acordo com a legislação vigente;

g — por conclusão de Curso.
2 — E da competência do Ministro da Aeronáutica, a exclusão prevista no item a e do Diretor-Geral do Centro Técnico de Aeronáutica a dos demais casos.

3 — A exclusão dos Oficiais Alunos deverá ser comunicada via rádio à Diretoria do Ensino e à Diretoria do Pessoal, aplicando-se, no caso, o disposto no RISAER.

4 — O Oficial Aluno poderá ser reincluído no CPOPV, uma só vez, no ano seguinte ao de seu desligamento, se houver sido excluído:

a — por ordem superior, quando essa concessão for determinada pelo Superior do Ministro da Aeronáutica;

b — por motivo de saúde, devidamente comprovado em inspeção de saúde;

c — por motivo de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família, concedida de acordo com a legislação vigente.

5 — A solicitação de reinclusão ao CPOPV far-se-á mediante requerimento, dirigido ao Diretor-Geral do Ensino e por essa autoridade recebido no máximo sessenta (60) dias antes do início do período letivo no qual deva ser reincluído o Oficial. O processamento da reinclusão obedecerá ao que lhe for aplicável, ao disposto no item IV.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 48.655 de 13 de agosto de 1960:

Nº 792-GM3 — I — Aprovar as Instruções para o Funcionamento da Guarnição da Aeronáutica de Brasília.

II — Revogar a Portaria número 581/GM3 de 8 de agosto de 1960. — *Brigadeiro-do-Ar Gabriel Grun Moss* Ministro da Aeronáutica.

Instruções para Funcionamento da Guarnição de Aeronáutica de Brasília

I — Missão de Subordinação:

1 — A Guarnição da Aeronáutica de Brasília é a Organização do Ministério da Aeronáutica que tem por missão assegurar:

a) a defesa, a segurança e a disciplina, na área sob sua jurisdição;
b) os serviços necessários, na área sob sua jurisdição;

c) o apoio de Base ao Grupo de Transporte Especial.

2 — A Guarnição da Aeronáutica de Brasília é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada ao Ministro da Aeronáutica.

II — Organização e Atribuições

1 — A Guarnição da Aeronáutica de Brasília tem a seguinte constituição:

a) Comandante;
b) Assistentes e Órgãos auxiliares;
c) Grupo de Serviço;

d) Esquadrão de Pessoal e Segurança Interna;

e) Esquadrão de Saúde;
f) Serviços.

2 — Ao Comandante, além das atribuições previstas na legislação

gente, compete orientar, dirigir e fiscalizar os serviços afetos à Guarnição.

3 — Ao Comandante subordinam-se, disciplinarmente, a Prefeitura de Aeronáutica de Brasília, e disciplinar e administrativamente, o Grupo de Transporte Especial.

4 — Ao Assistente compete coadjuvar em suas funções o Comandante da Guarnição, dirigir e fiscalizar os trabalhos dos Órgãos que lhe são subordinados e coordenar as atividades do Grupo de Serviço, Esquadrões e Serviços.

5 — Para o desempenho de suas funções o Assistente dispõe dos seguintes Órgãos Auxiliares:

a) Secretaria (expediente, protocolo, histórico e arquivo);
b) Serviço de Relações Públicas, Investigações e Justiça;

c) Posto CAN;

d) Seção de Instrução e Estatística;

e) Serviços Especiais (Facilidades e Recreação).

6 — As atribuições dos Órgãos Auxiliares são idênticas às dos Órgãos equivalentes das Bases Aéreas.

7 — Ao Esquadrão do Pessoal e Segurança Interna compete a administração e a assistência ao pessoal militar e civil da Guarnição, bem como a direção e o controle dos serviços de defesa de segurança e de disciplina a cargo da Guarnição.

8 — Para atender às finalidades a que se destina o Esquadrão do Pessoal e Segurança Interna dispõe dos seguintes elementos:

a) Comando;
b) Ajudância (Secretaria, Boletim e Alterações);

c) Capelanias;

d) Companhia de Polícia;

e) Companhia de Infantaria de Guarda (Banda de Música);

f) Contigente de Praças Empregadas;

g) Seção Mobilizadora;

h) Material Bélico.

9 — Ao Esquadrão de Saúde compete as atribuições previstas para Órgão equivalente das Bases Aéreas.

10 — Ao Grupo de Serviço compete a administração dos serviços de Material e Intendência.

11 — Para atender às finalidades a que se destina, o Grupo de Serviço dispõe dos seguintes elementos:

a) Seção de Registro;

b) Seção de Procura e Compras;

c) Esquadrão de Material (Bombas, Transporte, Serviços Gerais e Combustíveis e Lubrificantes);

d) Esquadrão de Intendência (Provisionamento, Finanças, Reembolsável e Material de Intendência).

12 — As atribuições dos Órgãos que compõem o Grupo de Serviço são as previstas para os órgãos equivalentes das Bases Aéreas.

13 — O Comandante do Grupo de Serviço é o Agente Fiscalizador da Unidade Administrativa.

14 — Os Serviços, com atribuições idênticas às dos Serviços de Zona Aérea, serão os seguintes:

a) Serviço de Engenharia de Brasília;

b) Serviço de Intendência de Brasília;

c) Serviço de Rotas de Brasília.

15 — As áreas sob a responsabilidade do Serviço de Rotas de Brasília e do Serviço de Engenharia de Brasília serão estabelecidas, respectivamente, pela Diretoria de Rotas Aéreas e pela Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

III — Pessoal

1 — A Guarnição da Aeronáutica de Brasília disporá do seguinte pessoal:

a) Comandante — *Brigadeiro do Ar;*

b) Assistente — Coronel Aviador ou Tenente Coronel Aviador diplomado no Curso de Estado-Maior.

c) Grupo de Serviço — Tenente Coronel Aviador.

d) Esquadrão do Pessoal e Segurança Interna — Major Aviador.

e) Esquadrão de Saúde — Major Médico da Aeronáutica;

f) Esquadrão de Material — Major Aviador.

g) Esquadrão de Intendência — Major Intendente da Aeronáutica;

h) Serviço de Engenharia de Brasília — Major Aviador da Categoria de Engenheiro ou Engenheiro Civil do Quadro do Ministério da Aeronáutica;

i) Serviço de Rotas de Brasília — Major Aviador.

j) Serviço de Intendência de Brasília — Tenente Coronel Intendente da Aeronáutica;

l) Adjuntos em número variável e de acordo com as necessidades;

m) Pessoal militar em número fixado pelo respectivo quadro de efetivos;

n) Pessoal Civil — de acordo com as Tabelas.

IV — Disposições Gerais

— O Comandante da Guarnição da Aeronáutica de Brasília tem atribuições disciplinares equivalentes às de Comandante de Zona Aérea. O Assistente tem, sobre o pessoal que

lhe é subordinado, atribuições disciplinares equivalentes às de Comandante de Base.

2 — As lotações de funções na Guarnição, não fixadas nas presentes Instruções, e as minúcias de sua Organização, serão estabelecidas na respectiva Tabela de Organização e Lotação. A Guarnição terá sua lotação de servidores civis fixada de acordo com a legislação vigente.

3 — As Diretorias tomarão as providências necessárias ao cumprimento das presentes instruções.

4 — As dúvidas que surgirem das presentes Instruções e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

AVISO Nº 37/GM6 DE 9 DE AGOSTO DE 1961

Exmº Senhor Diretor-Geral de Saúde da Aeronáutica:

I — Para efeito do art. 151 do C.V.V.M. combinado com o Decreto nº 30.119, de 1º de novembro de 1951, declaro a V. Exa. que fica incluído no rol dos estabelecimentos que dispõem de instalações satisfatórias e em pleno funcionamento para os serviços de "Raio-X" e de Rádium previstos no Aviso nº 98, de 31 de dezembro de 1951, o Posto Médico da Guarnição da Aeronáutica de Brasília a partir do vigente exercício. — Brigadeiro do Ar Gabriel Grun Moss — Ministro da Aeronáutica.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 10-6-61

O Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Saúde, resolve:

Usando das atribuições que lhe confere o Regimento aprovado pelo Decreto nº 43.917, de 30 de dezembro de 1957:

Nº 18 — Designar Maria da Paz de Vasconcelos Crespo, Auxiliar de Gabinete do Diretor, para durante o período de 10 a 20 do corrente mês, viajar em objeto de serviço ao Estado da Guanabara. — Jurandyr Bezerra — Respondendo pelo Diretor-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE

Serviço Federal de Bioestatística

PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1961

I.S.C. 21.202-61

O Diretor do Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o Art. 10, letra J, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 10.323, de 26 de agosto de 1942, e, tendo em vista o que preceitua o art. 1º e parágrafo único do Decreto nº 50.572, de 10 de maio de 1961:

Nº 22 — Designar Wallace Wiener, ocupante do cargo de nível 9.A, da série de classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer a função gratificada, sim-bolo 5.F, de Chefe da Seção de Apuração e Publicação, vaga em virtude da aposentadoria de Jugurta Villote. — Dr. Jacques Noel Manceau, Diretor.

fere aos novos encargos salariais decorrentes da Portaria nº 49.ER, de 20.1.61, do Ministro da Agricultura.

II — O adicional do item anterior fica limitado ao valor máximo de Cr\$ 0,05 por kWh no período de agosto de 1961 a maio de 1962 inclusive sem distinção de classes de consumidores. A partir de junho de 1962 o adicional ficará limitado ao valor máximo de Cr\$ 0,03 por kWh.

III — Fica mantida a autorização para cobrança das sobretaxas aplicadas pela concessionária até a data da publicação do Decreto nº 50.479, de 19.4.61.

IV — A concessionária deverá atender às determinações do § 5º do artigo 176, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

V — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VI — Revogam-se as disposições em contrário. (Nº 27.750 — 11.8.61 — Cr\$ 153,00)

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado das Minas e Energia resolve:

Tendo em vista o que propõe a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Nº 166 — I. Designar o engenheiro nível 17.A, Rômulo Galvão e o técnico rural nível 13.B, Wilson Goldschmidt, para integrarem a comissão estabelecida pela Portaria nº 218.ER, de 15.10.60, a fim de realizarem o tombamento dos bens e instalações da Companhia Central Brasileira de Força Elétrica.

O engenheiro Rômulo Galvão e o técnico rural Wilson Goldschmidt substituirão, respectivamente, o engenheiro nível 18.B, Paulo Azevedo Romano e o contador nível 18.B, Armando de Oliveira Fernandes, ambos da Divisão de Águas, anteriormente designados pela Portaria nº 218.ER, de 15-10-1960.

A presidência da Comissão de Tombamento será exercida pelo engenheiro Rômulo Galvão.

2. Conceder ao engenheiro nível 17.A, Rômulo Galvão e ao técnico rural nível 13.B, Wilson Goldschmidt, ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos na forma do artigo 132, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, por terem de se afastar da sede da Diretoria por espaço de tempo superior a trinta (30) dias consecutivos. — João Agripino.

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios das Minas e Energia resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, prorrogado pelo Decreto nº 49.544 de 16 de dezembro de 1960:

Nº 167 — Mandar servir em Brasília, Sabino Cardoso de Lima, Lubrificador nível 5, do Departamento dos Correios e Telegrafos, à disposição deste Ministério.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Divisão de Águas

DESPACHO DO DIRETOR

Dia 22 de julho de 1961.

Processo — D.Ag. nº 2 837-61 — Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo.

"Fica aprovada a planta configurando a área de distribuição de energia na Cidade de Caracel, Estado de São Paulo, organizada de acordo com o art. 138, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957".

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 1.6.132 — Excluir da relação dos servidores mandados servir em Brasília o Médico Sanitarista, nível 18.B — Oswaldo Novis — lotado no Departamento Nacional de Endemias Rurais, a partir de 10 de agosto do corrente ano.

Nº 1.6.133 — Designar Murilo Queiroz de Barros para integrar, como representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.8.119, de 20 de julho de 1961, deste Ministério, com a incumbência especial de estudar a criação do Serviço Nacional de Assistência Obstétrica a Domicílio, e incluí-lo entre os membros designados pela mesma Portaria.

E tendo em vista o item 8 do Memorando SC-Marinha nº 0148.61, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Nº 1.6.134 — I — constituir um Grupo de Trabalho para o fim especial de estudar profundamente o problema das doenças mentais no Estado do Rio de Janeiro;

II — designar, para integrar o Grupo de Trabalho ora constituído, Edmundo Maia, Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, deste Ministério, e Heitor Santos Braga, como representante da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

III — estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, para o Grupo de Trabalho apresentar o seu Relatório.

Nº 1.6.135 — I — constituir um Grupo de Trabalho para o fim especial de estudar o problema de assistência aos leprosos e reformular as atividades do serviço especializado;

II — designar, para integrar o Grupo de Trabalho ora constituído, João Batista Rêis, Diretor do Serviço Nacional da Lepra, deste Ministério, e Raphael Rocha, na qualidade de representante da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

III — estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, para o Grupo de Trabalho apresentar o seu Relatório.

Nº 1.6.136 — Designar os Drs. Edmundo Maia, José Tereza Lopes, A.C. Pacheco e Silva, Adauto Botelho, Pedro Pernambuco Filho, André Teixeira Lima, Nelson Pires José Lucena e Luiz Cluilla, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Brasileira encarregada de elaborar o pensamento da psiquiatria nacional, que deverá ser enviado aos conclave do Ano Mundial de Saúde Mental. — Cattete Pinheiro.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios das Minas e Energia resolve:

Tendo em vista o que requereu a Companhia Força e Luz de Minas Gerais,

e considerando o que dispõem os Decretos nºs. 41.019, de 26-2-57, 50.479, de 19.4.61, e, atendendo ao que propõe a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral:

Nº 146 — I — Autorizar a Companhia Força e Luz de Minas Gerais a aplicar em sua zona de concessão, o parágrafo 4º do art. 176, do Decreto nº 41.019, de 26.2.57, no que se re-

TARIFA DAS ALFÂNDEGAS

DIVULGAÇÃO Nº 785

Preço: Cr\$ 80,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambios Postais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Térmo do contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S. A. para financiamento da safra de 1960-61 de algodão em pluma ou aquisição do mesmo produto, bem como de algodão em caroço e caroço de algodão, nos termos da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e do Decreto nº 49.189-A, de 8 de novembro de 1960.

Aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, presentes no Gabinete do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o respectivo titular Inter.º Dr. Hamilton Prisco Paraíso e o Dr. João Baptista Leopoldo de Figueiredo, Presidente do Banco do Brasil S.A., neste instrumento denominado simplesmente Banco, sociedade anônima, com sede na Capital Federal, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes, relativamente ao financiamento de algodão em pluma, ou aquisição do mesmo produto, bem como de algodão em caroço e caroço de algodão da safra de 1960-61 da zona meridional do país, nos termos da Lei número 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e do Decreto nº 49.189-A, de 8 de novembro de 1960, publicado no D. O. de 24-11-60, com as retificações publicadas nos Diários Oficiais de 5-12-60 e 3-3-61.

Primeira

O Banco fica autorizado a adquirir algodão em pluma, algodão em caroço e caroço de algodão da zona meridional do país, da safra de 1960-61 e seguintes, de acordo com os decretos que para esse fim forem expedidos, podendo, ainda, conceder, mediante garantia constituída pelo penhor mercantil do produto em pluma, financiamentos que independem de limite cadastral, observadas as condições adiante estipuladas.

Segunda

Entende-se por safra de 1960-61, da zona meridional do país, aquela cujos trabalhos de semeadura tiveram início a partir de outubro de 1960.

Terceira

As aquisições e os financiamentos compreenderão algodão em pluma produzido na safra de 1960-61, acondicionado em fardos com a densidade média nunca inferior a quatrocentos quilos por metro cúbico, amarrados com seis ou mais fitas de aço, podendo uma ser emendada, depositados em armazéns gerais ou particulares — sendo aceitáveis os do próprio candidato, desde que cedidos por comodato ao Banco ou pessoa de sua imediata confiança.

Quarta

As operações de que se trata serão realizadas de preferência diretamente com os produtores ou suas cooperativas, podendo também estender-se a terceiros desde que atendidas, por estes, as condições e exigências previstas no Decreto nº 49.189-A, de 8-11-60 quanto aos preços de aquisição pagos aos produtores.

Quinta

Para realização das operações de aquisição ou financiamento, o Banco exigirá a entrega dos seguintes documentos, devidamente firmados pelas competentes autoridades públicas ou pelos responsáveis legais:

- a) certificado de classificação oficial;
- b) recibo de depósito ou conhecimento de depósito unido ao respectivo "warrant" se o produto estiver depositado em armazéns gerais ou, quando se achar em armazéns particulares sob a guarda de depositários, termo de depósito que discrimine os lotes, mencionando a marca registrada da máquina de beneficiamento, cite o número de origem dos fardos, indique o peso e outras especificações indispensáveis à perfeita caracterização do produto;
- c) termo de verificação do peso líquido.

TÉRMINOS DE CONTRATOS

Sexta

Do preço das aquisições de algodão em pluma serão deduzidas verbas para pagamento de:

- a) 1/2% em favor do Banco, a título de comissão de compra;
- b) ônus eventuais à razão de 1/2%;
- c) despesas de impostos, taxas, direitos, fretes e outros ônus que incidirem sobre o produto desde a localidade onde tiver de efetuar-se a aquisição até os armazéns gerais da Capital do Estado de São Paulo, para a região econômica que lhe é convergente, ou até os portos do país para as demais regiões, nos termos do Decreto nº 49.189-A, de 8-11-60.

Sétima

Nas operações de aquisição de algodão em caroço, mesmo que efetuadas por intermédio dos "maquinistas", pela prestação dos serviços relativos à compra e manipulação do produto caberá ao Banco a comissão de 1/2% (meio por cento) que será debitada à conta da Comissão de Financiamento da Produção. A débito da mesma conta o Banco pagará também as despesas complementares ou decorrentes das referidas aquisições, de conformidade com instruções que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda, Presidente da Comissão de Financiamento da Produção.

Oitava

Do valor dos financiamentos do algodão em pluma, que se limitarão a 80% (oitenta por cento) do preço mínimo estabelecido, será deduzida importância necessária para ocorrer ao pagamento de:

- a) juros de 1% a.a. (quando as operações forem realizadas diretamente com os produtores ou suas cooperativas), e 12% a.a. (no caso de intermediários), sobre o valor do crédito aberto, no prazo do contrato;
- b) comissão de fiscalização de 1/4% a.a. sobre o valor do crédito aberto;
- c) armazenagem e seguro do produto, no prazo da operação;
- d) despesas de impostos, taxas, direitos, fretes e outros ônus que incidirem sobre o produto desde a localidade onde tiver de efetuar-se o financiamento até os armazéns gerais da Capital do Estado de São Paulo, para a região econômica que lhe é convergente, ou até os portos do país para as demais regiões, nos termos do Decreto nº 49.189-A, de 8-11-60;
- e) ônus eventuais à razão de 1/2%.

Nona

O prazo dos empréstimos será de seis meses, sendo facultado aos devedores que não desejarem liquidá-los nos vencimentos optar pela prorrogação por igual prazo ou pela venda do produto ao Governo Federal. A prorrogação, entretanto, só poderá ser concedida se solicitada por escrito com até 15 dias de antecedência do vencimento do contrato e se forem pagos em dinheiro, no ato, os juros, comissão de fiscalização e despesas de armazenagem e seguros relativos ao novo período.

Décima

No caso de liquidação antecipada, parcial ou total, dos financiamentos, o Banco poderá permitir a liberação proporcional do produto apenhado, sendo então restituída as verbas retidas nos termos da cláusula oitava e que não tenham tido aplicação, exceto a relativa à comissão de fiscalização.

Décima Primeira

O Banco terá o direito de verificar, quando entender, a existência, o estado e a qualidade do produto apenhado, ficando claro e expressamente assentado que nenhuma responsabilidade lhe caberá, em tempo algum, pela guarda e conservação do produto.

Décima Segunda

Vencido o contrato, sem que o devedor tenha optado pela prorrogação, ou finda a que houver sido concedida nas condições da Cláusula 9ª, o Banco, em complemento e por saldo, pagará ao tomador do empréstimo importância correspondente a 20% do valor contratual da mercadoria que ficará, desde então, à disposição do Governo Federal, e debitará o montante da dívida à conta da Comissão de Financiamento da Produção e subcontas que forem combinadas, para o que fica investido, neste ato, dos mais amplos e irrevogáveis poderes, transferindo, concomitantemente, para crédito dessa mesma conta, o saldo das verbas deduzidas, na forma das alíneas d e e da Cláusula 8ª do presente Instrumento.

Décima Terceira

As aquisições feitas pelo Banco serão também registradas na conta a que se refere a cláusula anterior, que será debitada pelo preço bruto dos produtos adquiridos e creditada pelas verbas deduzidas na forma da Cláusula 6ª, alíneas b e c.

Décima Quarta

Uma vez posta à disposição da União, sob aviso ao Serviço de Controle e Recebimento de Produtos Agrícolas e Matérias Primas da Comissão de Financiamento da Produção, será a mercadoria — que permanecerá sob a guarda do depositário aceito pelo Banco se a Comissão não houver por bem escolher outro — considerada em poder daquele Órgão para todos os efeitos de direito encarregando-se o Banco, não somente, do pagamento, a débito da Comissão, das despesas que incidirem sobre o produto, inclusive as necessárias ao seu transporte para os locais que o citado Serviço indicar, das relativas às fiscalizações que puder realizar e de que for expressamente incumbido, bem como das decorrentes de outras providências de igual modo autorizadas.

Décima Quinta

Os encargos resultantes do presente Instrumento serão atendidos pelo fundo a que se refere o art. 14 da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e ainda por outros que forem atribuídos por lei à Comissão de Financiamento da Produção, para as operações previstas no art. 1º do citado diploma, ficando estabelecido que os excessos porventura ocorridos na execução deste contrato, sobre o limite atual fixado no citado art. 14, ou sobre outros de futuro prescritos em lei, deverão ser transferidos transitoriamente para a conta "Liquidação" até que a conta de financiamento comporte o retorno, tudo de conformidade com o art. 5º e seu parágrafo único, da referida Lei nº 1.506, e a cláusula décima sexta do contrato entre a União Federal e o Banco, para os serviços de recolhimento de arrecadações e pagamentos das despesas federais, datado de 25 de janeiro de 1951, contrato este registrado pelo Tribunal de Contas em 16 de fevereiro de 1951.

Décima Sexta

As operações de aquisição e financiamento previstas no Decreto número 49.189-A, de 8-11-60, somente poderão ser realizadas até 28 de fevereiro de 1962.

Décima Sétima

Para realização das operações previstas neste convênio o Banco expedirá às suas Agências com jurisdição na zona meridional do país as instruções que se fizerem necessárias à execução deste mandato, ouvida sempre e previamente a Comissão de Financiamento da Produção do Ministério da Fazenda.

Décima Oitava

Para as operações de financiamento e aquisição de algodão em pluma e de

aquisição de algodão em caroço e caroço de algodão produzidos na safra de 1960-61, nos termos deste convênio, serão observados os preços e condições fixados pelo Decreto nº 49.189-A, de 8 de novembro de 1960, a seguir enumerados:

I) o financiamento, na safra 1960-1961, compreenderá algodão em pluma, acondicionado em fardos com a densidade média nunca inferior a quatrocentos quilos por metro cúbico, amarrados com seis ou mais fitas de aço, podendo uma ser emendada, depositados em armazéns gerais ou particulares, sendo aceitáveis os do próprio candidato, desde que cedidos por comodato ao Banco ou pessoa de sua imediata confiança;

II) as aquisições, na safra 1960-61, compreenderão:

a) algodão em pluma, com fibra de 28-30 milímetros, nas condições indicadas no item I, aos preços abaixo relacionados, por arroba de 15 quilos líquidos, posto nos armazéns gerais da Capital do Estado de São Paulo, para a produção da região econômica que lhe é convergente e nos portos do país, para as demais regiões, de acordo com a padronização oficial do Ministério da Agricultura, baixada pelo Decreto nº 43.427, de 26 de março de 1958, e nas seguintes bases:

Tipos	Preços Cr\$
3.....	1.325,06
4.....	1.300,63
4/5.....	1.263,99
5.....	1.221,25
5/6.....	1.178,31
6.....	1.125,99
6/7.....	1.069,81
7.....	1.020,96
7/8.....	979,44
8.....	940,47
9.....	928,15

b) algodão em caroço, ensacado, seco, posto em armazéns gerais ou depósitos das usinas de descarçamento do Estado de São Paulo, de acordo com a padronização baixada pelo Decreto nº 43.427, de 26 de março de 1958, nas seguintes bases, por arroba do 15 quilos líquidos:

Tipos	Preços Cr\$
1 (superior)	428,58
2 (bom)	414,73
3 (regular)	395,00
7 (sofrível)	346,81
9 (inferior)	307,70

Nos demais Estados da região meridional do país, as bases serão fixadas de conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951.

c) caroço de algodão, do tipo 2, da classe "caroços vestidos", das especificações baixadas pelo art. 28 do Decreto nº 43.427 de 26 de março de 1958, pelo preço de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por arroba de 15 quilos líquidos, seco e ensacado, posto em armazéns da Capital do Estado de São Paulo e nos demais Estados pelos preços calculados de conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951.

Os ágios dos algodões em pluma dos tipos oficiais não mencionados na letra a acima; os deságios para os algodões em pluma de comprimento de fibras inferior ao fixado na mesma letra; os ágios e deságios para os tipos de caroço de algodão não citados na letra d e constantes do art. 29, do citado Decreto nº 43.427, de 26 de março de 1958, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda, Presidente da Comissão de Financiamento da Produção.

Décima Nona

O presente contrato só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Ministério da Fazenda por indenização alguma se aquele Tribunal denegar o registro, não respondendo o Banco,

por sua vez, por qualquer indenização contra ato praticado em decorrência deste contrato.

E, por assim haverem acordado, eu, Olavo José Monteiro, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Nível 16-D, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, lavrei o presente contrato que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Ministro de Estado, Interior, dos Negócios da Fazenda, Senhor Doutor Hamilton Prisco Paraiso, e pelo Presidente do Banco do Brasil S. A., Doutor João Baptista Leopoldo de Figueiredo, e ainda pelas testemunhas Oswaldo Adolfo Engelhardt, Contador, Nível 18-B, da Parte Suplementar ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, e Fernando Reis Lima, Técnico de Economia e Finanças, Nível 17-A da mesma Parte, Quadro e Ministério, presentes a este ato.

Ressalvas

1 — Representando o Banco do Brasil S. A. assina o presente contrato o Doutor Júlio de Souza Avelar, Diretor da Carteira de Redescontos do mesmo Banco, respondendo pela Presidência, conforme Portaria nº GB-161, de 15 de julho de 1961, do Ministro da Fazenda publicada no Diário Oficial de 25 do mesmo mês e ano.

2 — Na letra b do item II da cláusula acima citada do presente termo, pág. 89 — onde se lê: Tipos... 3 (oom) — Preços... Cr\$ 414,78, leia-se: Tipos... 3 (bom) — Preços... Cr\$ 414,75. E eu, Olavo José Monteiro, acima qualificado, faço as presentes ressalvas, para os fins de direito. — Hamilton Prisco Paraiso. — Júlio de Souza Avelar. — Oswaldo Adolfo Engelhardt. — Fernando Reis Lima. — Confere com o original constante de fls. 86-v a 90 do Livro de Atas ou Termos do Gabinete do Ministro da Fazenda. — Gabinete do Ministro da Fazenda. Mecanografia, 11-8-61. — Jose Regino Furtado de Almeida, Auxiliar. — Está conforme: Gabinete do Ministro da Fazenda, 11-8-61. — Jorge Teixeira de Alvarenga Encarregado da Mecanografia. — Visto: Gabinete do Ministro da Fazenda, em 11-8-61. — Raimundo Gerardo Aguiar Pereira, pelc. chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Renovação de Termo de Acôrdo celebrado entre o Governo da União e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso na conformidade do § 3º do art. 18, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936, visando a articulação dos serviços de florestamento e reflorestamento no território da referida Prefeitura.

Aos 4 dias do mês de julho do ano de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor Romero Cabral da Costa, Ministro de Estado por parte do Governo da União, e o Senhor José de Araujo Barbosa, pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, resolveram, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936, que os serviços de florestamento e reflorestamento e demais atividades afins no município em causa passem a funcionar, obedecendo as normas estabelecidas no presente Acôrdo.

Cláusula Primeira — Os serviços de que trata o presente Acôrdo serão dirigidos e executados por funcionários das carreiras técnicas do Ministério da Agricultura, designado mediante portaria do Senhor Ministro e fiscalizados pela referida Prefeitura.

Parágrafo único. O Executor do Acôrdo, poderá delegar parte de suas atividades a funcionários Federal, Es-

tadual ou Municipal, cuja ação ficará sujeita à sua orientação e fiscalização.

Cláusula Segunda — Os trabalhos previstos neste Acôrdo compreendem: criação e instalação de Florestas, Reservas Nacionais e de Postos Permanentes, para atender:

- a) distribuição de sementes e mudas de essências florestais, de importância econômica para o município;
b) manutenção de um serviço regular de coleta de sementes destinados à distribuição dos interessados e à produção de mudas;
c) produção de árvores destinadas à arborização das logradouros públicos;
d) para execução dos serviços acima, o Prefeito Municipal se compromete a ceder de suas terras devolutas as áreas necessárias aos fins acima especificados, mediante prévio entendimento do Executor do Acôrdo com as autoridades esaduais;
e) o Executor do Acôrdo fica autorizado a adquirir sempre que se tornar necessário, áreas florestais e Reservas Nacionais;

Cláusula Terceira: — Para a execução do presente Acôrdo, o Governo da União, contribuirá, no corrente ano, com a quota de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e aos anos vindouros com os recursos que forem votados para tal fim.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Cuiabá contribuirá, igualmente, com a quota de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cujo pagamento deverá se efetuar até 30 de setembro do ano em curso.

Cláusula Quinta: — No corrente exercício a quota da União na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) correrá por conta de: 15 — Serviço Florestal. Despesas de Capital Verba 3 0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3: 14 — Acôrds, 1) Acôrds, etc. — 12) Mato Grosso, 1) Cuiabá, art. 4º, Anexo 4, Subanexo 4.13 — M. A. da Lei nº 3.834 de 10-12-60, cuja importância foi devidamente deduzida na escrituração do Serviço Florestal para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso.

Cláusula Sexta: — As contribuições dos Governo Federal e Municipal serão recolhidas à Agência do Banco do Brasil à disposição do Executor do Acôrdo, que as movimentará. No caso de não observância dessa cláusula, se a rescisão do Acôrdo para o exercício seguinte.

Cláusula Sétima: — O valor das quotas Federal e Municipal poderá variar cada ano, mediante prévio entendimento entre as partes acordantes ficando no caso, o Acôrdo e termo aditivo se submetido a registro pelo Tribunal de Contas da União.

Cláusula Oitava: — O Executor do Acôrdo ficará obrigado a apresentar ao Diretor do Serviço Florestal até 31 de janeiro do exercício seguinte, em 3 vias:

- a) relatório pormenorizado e documentado dos trabalhos executados sob regime de Acôrdo;
b) prestação de contas detalhadas das despesas efetuadas a conta das contribuições Federal e Municipal para a manutenção deste Acôrdo.

Cláusula Nona: — A duração do presente Acôrdo será de cinco (5) anos financeiros, inclusivé o atual.

Cláusula Décima: — O presente acôrdo será rescindido, no caso de inobservância de quaisquer de uma de suas cláusulas e, se isto não ocorrer mediante aserimento de ambas as partes acordantes.

Cláusula Décima Primeira: — No caso de rescisão ou terminação do acôrdo, sem que o mesmo seja renovado, os materiais e sementes adquiridos consta dos respectivos recursos

serão entregues ao Governo da União e à Prefeitura Municipal de Cuiabá, após o inventário e proporcionalmente às respectivas bases deste Acôrdo.

Cláusula Décima Segunda: — O presente acôrdo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenizações de qualquer espécie, no caso de ser denegado o registro.

Cláusula Décima Terceira: — O presente Acôrdo está isento do pagamento do selo, nos termos do art. 50, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, e que se refere o Decreto número 43 421, de 12-2-53.

Cláusula Décima Quarta: — A contribuição do Governo da União prevista no presente Acôrdo, só será movimentada pelo Executor do mesmo quando a outra parte contratante houver depositado na Agência do Banco do Brasil S. A., a quota que lhe compete.

Parágrafo único: — Aplica-se ao pessoal do presente Acôrdo as normas estabelecidas no art. 544 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem vínculo algum com a administração pública federal.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas e pelas testemunhas: Pery Maciel, Maria Aparecida de Almeida e por mim Maria Magdalena de Almeida Silva, Dactilógrafo Nível 7, com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração que o dactilografar.

Em 4 de julho de 1961. — Romero Cabral da Costa. — José de Araujo Barbosa. — Pery Maciel. — Maria Anacristina de Almeida. — Maria Magdalena de A. Silva.

(N.º 31.110 — 4-8-61 — Cr\$ 612,00)

Termo de rescisão de acôrdo celebrado em 27-3-61, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 4-5-61, entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Pernambuco, visando a realização de trabalhos da Defesa Sanitária Vegetal, na forma do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

Aos 2 dias do mês de agosto de 1961, presentes na Secretaria do Estado e Negócios da Agricultura o respectivo titular Doutor Romero Cabral da Costa, por parte do Governo da União e o Senhor Murilo Domingues Coutinho por parte do Governo do Estado de Pernambuco, conforme credencial que exibiu, resolveram assinar o presente termo de rescisão, na forma do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em face de a dotação estar comprometida em outro acôrdo, ainda vigente, para o combate às pragas e doenças de cana de açúcar naquele Estado.

O presente termo de rescisão será submetido à apreciação do Colendo Tribunal de Contas.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes acima mencionadas, pelas testemunhas: Moacyr Loures Figueiras, Jessie Santiago Serra e por mim Ierecé Pinto de Vasconcelos, Escriturário nível 8, com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o dactilografar.

Em 2 de agosto de 1961 — Romero Cabral da Costa. — Murilo Domingues Coutinho. — Moacyr Loures Figueiras. — Jessie Santiago Serra. — Ierecé Pinto de Vasconcelos. (N.º 31.064 — 4-8-61 — Cr\$ 204,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Termo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Politécnica do Espírito Santo para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro a segunda.

Aos oito (8) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Brígido Tinoco, a Escola Politécnica do Espírito Santo, representada neste convênio pelo Dr. Armando Barcelos, deliberaram assinar o presente convênio pelo Dr. Armando Barcelos, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à Escola Politécnica do Espírito Santo, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta e um (1961) com a importância de quatro milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.200.000,00) parte liberada (70%) destinada a ser empregada dentro do Plano "Educação para o Desenvolvimento" conforme especificação orçamentária e do acôrdo com o plano aprovado pelo Senhor Presidente da República, pela Escola Politécnica do Espírito Santo, em:
a) Pessoal 1.400.000,00
b) Equipamento 1.400.000,00
c) Obras 1.400.000,00
Total 4.200.000,00

Parágrafo único — O saldo que se verificar até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano na aplicação das parcelas abrangidas pela cláusula primeira e que seja decorrente de dificuldades na execução de obras, aquisição e instalação de equipamento ou provimento de funções com pessoal habilitado, pertinentes aos objetivos deste convênio, será creditado pela Escola Politécnica do Espírito Santo em "Fundo Especial", para emprego integral e oportuno nas mesmas finalidades previstas nos dispositivos aqui referidos.

Cláusula segunda — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior a Escola Politécnica do Espírito Santo se obriga:
a) utilizar os recursos acima mencionados no equipamento dos cursos de Engenharia e procurar absorver na Escola o Instituto Estadual de Tecnologia;
b) se articular com as atividades produtoras de pesquisas nacionais;
c) a manter pelo men alguns elementos do Corpo Docente trabalhando em regime de tempo integral;
d) a exigir do pessoal discente frequência obrigatória aos trabalhos escolares;
e) a manter cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;
f) além dos prof. já eventualmente existentes, na medida do possível, a contratar professores técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros para orientar cursos ou investigações especiais e encorajar as atividades docentes e científicas da Escola;
g) a, na organização dos cursos de graduação e pós-graduação oferecer uma adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;
h) a proporcionar um aperfeiçoamento no ensino da Escola, mediante a formação de técnicos, pesquisas científicas e preparação de alunos para a orientação futura das disciplinas escolares;

6) a empregar os recursos mencionados na cláusula primeira e designados ao pessoal somente para pagamento de professores técnicos e especialistas que trabalhem em regime de tempo integral;

7) a providenciar, com o auxílio dos recursos mencionados na cláusula primeira, o preenchimento de todas as vagas de suas primeiras séries com alunos aptos para seguirem com proveito o ensino ministrado;

8) a enviar ao Ministério da Educação e Cultura (COSUPI) relatórios trimestrais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira e sobre o ensino;

9) a enviar ao Ministério da Educação e Cultura (COSUPI) todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos.

10) a comprovar, perante órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos citados na cláusula primeira;

11) a solicitar ao Conselho Nacional de Educação a ampliação do número de vagas nas suas primeiras séries;

12) a orientar e gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantêm, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a matemática, a física, a química, a eletricidade, a mecânica, a economia, a biologia e a geologia, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para atender, profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade as exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico.

Parágrafo único — Compreende-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea "i" desta cláusula os pagamentos "pró-labore" a alunos da Escola que desempenham função de auxiliares ou de assistentes do Corpo Docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos, satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória nos cursos que seguem e assumam o compromisso de não exercer qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não.

Cláusula Terceira — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamento ou remuneração de pessoal, necessários a instalação ou ao funcionamento da Escola Politécnica do Espírito Santo e que excedam o valor das parcelas correspondentes da cláusula primeira, serão cobertas pela referida Escola com seus próprios recursos, que destacará, especialmente, para cumprir os planos destinados à rápida conclusão das obras e instalações necessárias.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Escola Politécnica do Espírito Santo e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicação das importâncias previstas na cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — O presente convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas e até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma caso aquele Tribunal denegue o respectivo registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento, por parte da Escola Politécnica do Espírito Santo de qualquer das disposições do presente convênio implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou fins

idade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Sétima — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos que os submeterá à decisão final do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Oitava — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente convênio.

Cláusula Nona — A despesa decorrente do presente convênio, na importância de quatro milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.200.000,00) correrá à conta da unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) — Verbas três zero zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, zero zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, zero, zero, quatro (3.2.04) — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — (Art. 169, e parágrafo único Art. 171 da Constituição Federal): 1) Plano de Educação para o Desenvolvimento: 1) Convênios com entidades públicas e particulares, para ampliação, equipamento e institutos de tecnologia, anexo quatro, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro (3.824), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido empenhada sob o número trezentos e oitenta e dois (382) e deduzida do crédito respectivo.

Cláusula Décima — O pagamento da importância a que se refere a cláusula primeira, será efetuado no Tesouro Nacional.

E, por estarem acordes, lavrou-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Brigido Tinoco — Armando Barcelos — Sílvia Cerqueira R. de Paula — Arivaldo de Souza Lixa.

(Nr 27.717 — 9-8-61 — Cr\$ 714,00)

Termo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola de Engenharia de Alagoas para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda

Aos sete (7) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Brigido Tinoco, a Escola de Engenharia de Alagoas, representada neste convênio pelo Dr. Armando Barcelos, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à Escola de Engenharia de Alagoas, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta e um (1961) com a importância de quatro milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.200.000,00), parte arrebada (70%), destinada a ser empregada dentro do Plano "Educação para o Desenvolvimento", conforme especificação orçamentária e de acordo com o plano aprovado pelo Senhor Presidente da República, pela Escola de Engenharia de Alagoas, em:

Table with 2 columns: Item (a) Pessoal, (b) Equipamento, (c) Obras, Total) and Amount (Cr\$ 2.100.000,00, 1.400.000,00, 700.000,00, 4.200.000,00)

Parágrafo único. Compreende-se como admissíveis entre os pagamentos

Parágrafo único. O saldo que se verificar até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano na aplicação das parcelas abrangidas pela Cláusula primeira e que seja decorrente de dificuldades na execução de obras, aquisição e instalação de equipamento ou provimento de funções com pessoal habilitado, pertinentes aos objetivos deste convênio, será creditado pela Escola de Engenharia de Alagoas em "Fundo Especial", para emprego integral e oportuno nas mesmas finalidades previstas nos dispositivos aqui referidos.

Cláusula segunda — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior a Escola de Engenharia de Alagoas se obriga:

a) utilizar os recursos acima mencionados no equipamento dos cursos de engenharia;

b) a se articular com as atividades produtoras de pesquisas nacionais;

c) a manter pelo menos alguns elementos do Corpo Docente trabalhando em regime de tempo integral;

d) a exigir do pessoal discente frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

e) a manter cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção de diploma de primeira graduação;

f) além dos professores, eventualmente existentes, na medida do possível, a contratar professores técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;

g) a na organização dos cursos de graduação e pós-graduação oferecer uma adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades da especialização que o progresso tecnológico exige;

h) a proporcionar um aperfeiçoamento no ensino da Escola, mediante a formação de técnicos, pesquisas científicas e preparação de alunos para a orientação futura das disciplinas escolares;

i) a empregar os recursos mencionados na Cláusula primeira e destinados ao pessoal somente para pagamento de professores técnicos e especialistas que trabalhem em regime de tempo integral;

j) a providenciar, com o auxílio dos recursos mencionados na Cláusula primeira, o preenchimento de todas as vagas de suas primeiras séries com alunos aptos para seguirem com proveito o ensino ministrado;

k) a enviar ao Ministério da Educação e Cultura (COSUPI) relatórios trimestrais sobre o emprego dos recursos mencionados na Cláusula primeira e sobre o ensino;

l) a enviar ao Ministério da Educação e Cultura (COSUPI) todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

m) a comprovar, perante órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos citados na Cláusula primeira;

n) a solicitar ao Conselho Nacional de Educação a ampliação do número de vagas nas suas primeiras séries;

o) a orientar e gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantêm, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a matemática, a física, a química, a eletricidade, a mecânica, a economia, a biologia e a geologia, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para atender, profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade as exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico.

Parágrafo único. Compreende-se como admissíveis entre os pagamentos

tos previstos na alínea "i" desta cláusula os pagamentos pró-labore a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes do Corpo Docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória nos cursos que seguem.

Cláusula terceira — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamento ou remuneração de pessoal, necessários a instalação ou ao funcionamento da Escola de Engenharia de Alagoas e que excedam o valor das parcelas correspondentes da Cláusula primeira, serão cobertas pela referida Escola com seus próprios recursos, que destacará, especialmente, para cumprir os planos destinados à rápida conclusão das obras e instalações necessárias.

Cláusula quarta — Mediante requerimento da Escola de Engenharia de Alagoas e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicação das importâncias previstas na Cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula quinta — O presente convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas e até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma caso aquele Tribunal denegue o respectivo registro.

Cláusula sexta — O inadimplemento, por parte da Escola de Engenharia de Alagoas de qualquer das disposições do presente convênio implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula sétima — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos que os submeterá à decisão final do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula oitava — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente convênio.

Cláusula nona — A despesa decorrente do presente convênio, na importância de quatro milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.200.000,00), correrá à conta da unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) — Verba três zero, zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, zero, zero, quatro (3.2.04) — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — (Art. 169 e parágrafo único, Art. 171 da Constituição Federal): 1) Plano de Educação para o Desenvolvimento: 1) Convênios com entidades públicas e particulares, para ampliação, equipamento e institutos de tecnologia, anexo quatro, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três oitocentos e trinta e quatro (3.824), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido empenhada sob o número trezentos e oitenta e um (381) e deduzida do crédito respectivo.

Cláusula décima — O pagamento da importância a que se refere a Cláusula primeira, será efetuado no Tesouro Nacional.

E, por estarem acordes, lavrou-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme. — *Brígido Tinoco*, — *Armando Barcelos*, — *Silvia Cerqueira R. de Paula*, — *Virgílio Luiz Gasparotto*.

(N. 27.716 — 9-8-61 — Cr\$ 714,00).

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda.

Aos oito (8) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Brígido Tinoco e a Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco representada neste convênio pelo Dr. Armando Barcelos, como procurador habilitado, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta e um (1961) com a importância de sete milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 7.700.000,00) parte liberada (70%), destinada a ser empregada pela Universidade Católica de Pernambuco de acordo com a seguinte discriminação, dentro do Plano "Educação para o Desenvolvimento", conforme especificação orçamentária e de acordo com o plano aprovado pelo Sr. Presidente da República em parcelas nos termos deste convênio:

a) Pessoal	2.800.000,00
b) Equipamento	2.100.000,00
c) Obras	2.100.000,00
d) Serviços e encargos	700.000,00
Total	7.700.000,00

Parágrafo único. O saldo que se verificar até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano na aplicação de parcelas abrangidas pela cláusula primeira e que seja decorrente de dificuldades da execução de obras, aquisição e instalação de equipamento ou provimento de funções com pessoal habilitado, pertinentes aos objetivos deste convênio, será creditado pela Universidade Católica de Pernambuco em "Fundo Especial", para emprego integral e oportuno nas mesmas finalidades previstas nos dispositivos aqui referidos.

Cláusula Segunda — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior a Universidade Católica de Pernambuco se obriga:

a) reunir, gradativamente, em um só instituto universitário, os Departamentos análogos de suas várias faculdades ou escolas, nos setores que interessam diretamente ao programa de Educação para o Desenvolvimento e que são: Matemática, Física, Química, Mecânica, Economia, Biologia e Geologia, para que desenvolvam o ensino e a pesquisa em alto nível, no campo das disciplinas básicas, fixando-lhes a estrutura de modo a que possam expandir-se em bases universitárias e concentrar as atividades escolares concernentes às suas especialidades e mediante a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira;

b) a estabelecer o entrosamento dos cursos e demais atividades da Escola Politécnica em atenção à Portaria nº 102, baixada em 28 de fevereiro de 1958, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura;

c) a estabelecer medidas adequadas para que os futuros Institutos venham

a absorver as funções dos Departamentos análogos e se incumbam de desenvolvê-las;

d) a supervisionar a organização e o funcionamento da Escola Politécnica de modo que esta atinja os seguintes objetivos:

1. formação profissional, compreendendo a difusão de conhecimentos;

2. investigações tecnológicas e científicas;

3. assessoramento técnico;

4. colaboração com as unidades da Universidade Católica de Pernambuco, as unidades de outras universidades, instituições isoladas de ensino superior ou técnico, centros de pesquisas e atividades produtoras do país;

e) a orientar o ensino das disciplinas dos seus cursos, de modo que possam proporcionar aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, nos campos tecnológicos e científicos;

f) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral, na Escola Politécnica;

g) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

h) a manter cursos de pós graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação, na Escola Politécnica;

i) além dos professores, eventualmente existentes, na medida do possível, a contratar professores nacionais ou estrangeiros para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola Politécnica;

j) a, na elaboração dos respectivos cursos de graduação e de pós graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

l) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas das primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem, com proveito, o ensino nelas ministrado;

m) a, por intermédio da Universidade Católica de Pernambuco e mediante plano devidamente aprovado, estabelecer articulação das atividades das Escolas Politécnicas com as das atividades produtoras, de modo que os seus planos de trabalho incluam a solução de problemas técnicos de produção através de cooperação ou serviços diretamente prestados às entidades interessadas, no campo de sua especialização;

n) aplicar as verbas destinadas a pessoal, estabelecidas no plano de aplicação da cláusula primeira, no pagamento de professores, assistentes, monitores, pesquisadores ou tecnólogos, somente quando estes trabalhem em tempo integral;

o) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do Ministério da Educação e Cultura relatórios trimestrais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com esses recursos e todas as informações que, eventualmente, lhes forem solicitadas pela referida Comissão, quanto às Unidades aqui mencionadas;

p) a comprovar, perante o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único. — Compreende-se como admissíveis entre os pagamentos pró-labore a alunos da Escola que desempenham função de auxiliares ou de assistentes do Corpo Docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos

satisfaçam suas funções sem prejuízo de frequência obrigatória nos cursos que seguem e assumam o compromisso de não exercer qualquer outra atividade, pública ou privada, sem remuneração ou não.

Cláusula Terceira — As despesas referentes a obras, equipamentos ou pessoal, necessárias à Escola Politécnica e que excedam o valor das parcelas correspondentes da cláusula primeira, serão cobertos pela Universidade Católica de Pernambuco com seus próprios recursos, que destacará, especialmente, para cumprir os planos destinados à rápida conclusão das obras e instalações necessárias.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Universidade Católica de Pernambuco e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos devidamente aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item, do esquema de aplicação das parcelas previstas na cláusula primeira, depois de aprovado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — O presente convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas e até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento, por parte da Universidade Católica de Pernambuco de qualquer das disposições do presente convênio implica na inabilitação para firmar outros convênios da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Sétima — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos que os submeterá a decisão final do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Oitava — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente convênio.

Cláusula Nona — A despesa decorrente do presente convênio, na importância de sete milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 7.700.000,00), correrá à conta da unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) — Verba três, zero, zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, dois, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, dois, zero, quatro (3.2.04) — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

— (Art. 169, e parágrafo único, Artigo 171 da Constituição Federal): 1) Plano de Educação para o Desenvolvimento: 1) Convênios com entidades públicas e particulares, para ampliação, equipamento e institutos de tecnologia, anexo quatro, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro (3.834) de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido empenhada sob o número trezentos e setenta e nove (379) e deduzida do crédito respectivo.

Cláusula Décima — O pagamento da importância a que se refere a cláusula primeira, será efetuado no Tesouro Nacional.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme. — *Brígido Tinoco*, — *Armando Barcelos*, — *Silvia Cerqueira R. de Paula*, — *Arivaldo de Souza Lixa*.

(N.º 27.713 — 9-8-61 — Cr\$ 847,00)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Térmo de acordo que entre si fazem o Ministério da Saúde (Ministério) e a Associação dos Servidores dos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde — sociedade civil e de classe, com sede nesta cidade, para o fornecimento de alimentação a servidores do Ministério da Saúde.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes no Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, S. Exa. o Senhor Ministro Edward Cattete Pinheiro, representando o Ministério da Saúde e o Engenheiro Clarimundo Chapadeiro, Presidente da Associação dos Servidores dos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde, para assinarem o presente acordo para os fins e condições a seguir indicados:

Cláusula Primeira — O Ministério concede a ASES o direito de uso das instalações móveis, máquinas, aparelhos e utensílios existentes nos prédios que por ele serão indicados, comprometendo-se a Associação a mantê-los em perfeito estado de conservação, asseio e funcionamento. Esse material, em cada um dos órgãos, será relacionado com essa finalidade.

Cláusula Segunda — A Associação só poderá modificar as referidas instalações ou mesmo ampliá-las, desde que apresente os necessários projetos que deverão ser previamente aprovados pelo Ministério.

Cláusula Terceira — O equipamento e mobiliário, que vierem a ser instalados pela Associação, serão de sua propriedade e poderão, ser retirados em qualquer época, salvo se transferidos para o Ministério, mediante justa indenização. As benfeitorias feitas pela Associação serão incorporadas ao acervo da União e se em cada a sua retirada, a Associação deverá entregar o local como o recebeu.

Cláusula Quarta — O abastecimento de água, serviço de esgoto, luz e combustível, correspondente à área cedida, correrão à conta do Ministério, como contribuição para o fornecimento de alimentação, em condições vantajosas, aos seus servidores.

Cláusula Quinta — O prazo de duração desta concessão corresponderá ao exercício financeiro e será prorrogado automaticamente desde que não haja manifestação expressa das partes acordantes, até 15 de novembro de cada ano, reservando-se à Associação o direito preferencial de firmar novo acordo, em condições idênticas.

Cláusula Sexta — A Associação se obriga a fornecer refeições variadas: refeições completas e lanches variados de tipo comum, a preço fixo, em quantidades equivalentes à da procura dos interessados, cabendo ao Ministério aprovar previamente os cardápios e as respectivas tabelas de preço, bem como fiscalizar as condições higiênico-dietéticas. Para os demais tipos de refeições, a Associação estabelecerá preços sempre inferiores aos cobrados pelo comércio do gênero.

Cláusula Sétima — Os serviços de almoço e lanche funcionarão simultaneamente das 9 às 16 horas, podendo a Associação, com o consentimento do Ministério, estabelecer serviço de jantar.

Agora essas condições, deverá a Associação prestar seus serviços sempre que solicitados pelo Ministério, mediante condições especiais.

Cláusula Oitava — Os serviços atribuídos à Associação e compreendidos nesta concessão, funcionarão exclu-

ativamente nos recintos a que se refere a cláusula primeira, sendo-lhe permitido servir café, suco de frutas e refrigerantes.

Cláusula Nona — A Associação assumirá responsabilidade por todo e qualquer ônus de que não estiver excluído neste acordo, inclusive o decorrente da legislação trabalhista e seguro contra fogo do recinto que ocupar.

Cláusula Décima — O Ministério é representado pelo Diretor do órgão em que a Associação tiver atividade.

Cláusula Décima Primeira — Em nenhuma hipótese será permitida a transferência, pela Associação, de seus direitos e obrigações, podendo entretanto, delegar a firmas especializadas a execução dos serviços de que trata o presente mediante prévia autorização do Ministério, ao qual submeterá também o contrato a ser firmado com o seu preposto.

Cláusula Décima Segunda — A Associação se compromete a entregar o quanto recebeu, de acordo com a relação mencionada na cláusula primeira, em perfeitas condições de funcionamento.

Cláusula Décima Terceira — Os acordantes elegem o Fórum da Cidade do Rio de Janeiro para causas oriundas deste acordo.

3, por estarem de acordo, subscrivem o presente, em seis vias de igual teor, em presença das testemunhas infra-assinadas. — Brasília, em 31 de julho de 1961 — Ministro Edward Catete Pinheiro — Clarimundo Chapeleiro — Presidente da A.S.E.B. Testemunhas: Manoel Pompeu Filho. — Walter Silva.

Térmo aditivo ao Contrato firmado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, publicado no Diário Oficial de 10 de abril de 1961 e aditado em outro termo publicado no Diário Oficial de 12 de maio de 1961.

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, compareceu ao Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, representado pelo seu presidente, Senhor Ruy Alves Guimarães, perante o respectivo titular da pasta, Doutor Catete Pinheiro para assinar o presente termo aditivo ao acordo coletivo publicado no Diário Oficial de dez de abril de mil novecentos e sessenta e um, para os serviços de mão-de-obra, da alimentação a ser fornecida aos diversos órgãos do Ministério da Saúde, no corrente exercício e aditado em doze de maio de mil novecentos e sessenta e um, e que consta do seguinte:

Na cláusula terceira do termo aditivo publicado no Diário Oficial de doze de maio de mil novecentos e sessenta e um, fica retificada a importância de Cr\$ 2.174.400,00 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), para Cr\$ 2.348.352,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros), valor estimado de despesa para os serviços de mão-de-obra, de alimentação a ser fornecida ao Instituto Oswaldo Cruz do Ministério da Saúde, à conta da Verba 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos; Subconsignação 1.6.23 — Reaparelhamento e desenvolvimento de programas específicos: 1) Despesas de qualquer natureza com o fornecimento de alimentação preparada ou, medi-

ante concorrência — Inciso 11, tendo sido extraído o empenho nº 2.157, no valor de Cr\$ 173.952,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros) como reforço ao empenho nº 132 no valor de Cr\$ 2.174.400,00 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) anteriormente emitido.

E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente termo aditivo que vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro 8 de agosto de 1961 — Doutor Catete Pinheiro. — Ruy Alves Guimarães. Testemunhas: — José Jurandyr de Araújo Bezerra. — Altema da Silva Pusá.

Térmo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado de Pernambuco visando a melhoria dos informes de estatística vital.

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 1961, presentes ao Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, onde se encontram Sua Excelência o Senhor Ministro da Saúde o Senhor Doutor Edward Catete Pinheiro e o Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Dr. Old Sampaio, deliberaram assinar o presente convênio visando a melhoria qualitativa e quantitativa dos informes de Estatística Vital, utilizando-se para esse fim, de dotação especificamente consignada no vigente orçamento geral da República, tudo em conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir no corrente exercício financeiro com a quantia de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) para a execução de um plano de pesquisas sobre o Registro de nascimento e óbitos em áreas do Estado, bem como em outras áreas, com o fim de proceder a estudos comparativos que permitam estabelecer um sistema adequado de coleta e apuração de dados bioestatísticos.

b) a pagar no Tesouro Nacional, após o registro do presente convênio no Tribunal de Contas a importância acima mencionada, em parcelas de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Cláusula Segunda — O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio do Secretário de Saúde e Assistência, obriga-se:

a) a aplicar a totalidade da referida importância, de conformidade com o plano a que se refere a Cláusula Primeira, preparado pelo Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde e aprovado pelo Ministro da Saúde.

b) a prestar contas ao Ministério, das importâncias recebidas.

c) a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do emprego das contribuições de que trata este convênio por parte dos técnicos do Ministério, designados para este fim.

d) a restituir aos cofres da União a importância que não for aplicada de acordo com a finalidade deste convênio.

e) a remeter relatórios mensais contendo narrativa dos trabalhos realizados.

Cláusula Terceira — O inadimplemento por parte do Governo do Estado de Pernambuco de qualquer das disposições do presente acordo, sem motivo justificado e expressamente aceito pelo Ministério da Saúde, implicará na restituição integral aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos aqui concedidos pelo Ministério da Saúde e também, a rescisão deste convênio.

Cláusula Quarta — Fica eleito o foro da Capital do Estado de Par-

nambuco para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Quinta — O presente acordo terá vigência a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas até 31 de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue registro do mesmo.

Cláusula Sexta — O presente convênio, embora tenha a duração fixada na cláusula anterior, será revisado anualmente pelas partes de modo a atualizá-lo à medida de sua efetiva execução. Essa revisão anual que poderá inclusive, importar na denúncia do convênio por qualquer das partes, será feita a 1 de dezembro.

Cláusula Sétima — A despesa decorrente da execução do presente convênio correrá à conta da dotação

de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) classificada na consignação — 3.1.01 item 2 (Programa de coleta de dados bioestatísticos em cooperação com as Secretarias de Saúde mediante convênio) do Serviço Federal de Bioestatística.

Cláusula Oitava — As pesquisas de que trata o presente convênio deverão ser executadas durante o período de sua vigência e, bem assim, nesse período de tempo, deverá ser empregado o total da soma das parcelas com as quais contribui o Ministério da Saúde.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro 11 de agosto de 1961. — Catete Pinheiro. — Old Sampaio. — Dr. Jacques Noel Manceau. — Ophelia Pereira Costa.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA GUERRA

Segundo Exército

NONA REGIÃO MILITAR

Segunda Brigada Mista

GRUPO PORTOCARRERO E 1º/6º G A Cos

Ausência de Oficial:

Faço público, de acordo com o Art. 268 do C J M, para conhecimento do Cap Art Ney Carvalho Rauen, que o mesmo passou ausente no Quartel da 1º/6º G. A. Cos., "Grupo Portocarrero e Forte de Coimbra, Mt. a partir das zero horas do dia 23 de julho de 1961. — Quartel em Coimbra, Mt. 24 de julho de 1961. — Noredim Braga de Andrade — Maj. Cmt. da 1º/6º GA Cos.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Edital de Concorrência Pública para a execução do Atêrro Hidráulico e construção do respectivo muro de contenção, no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais faz público, que no dia 28 de agosto de 1961, às 15,00 (quinze) horas, na sede do mesmo Departamento, à Praça Mauá, 10, nesta cidade, serão recebidas, pela Comissão que for designada, sob a Presidência do Diretor da Divisão de Planos e Obras, as propostas que forem apresentadas para o prolongamento e alteamento do molhe de proteção do Porto de Mucuripe, Estado do Ceará e construção de um molhe para retenção das areias localizado na ponta de Mucuripe, próximo do enraizamento do molhe existente, as quais deverão — obedecer e serão julgadas de acordo com as seguintes condições:

Primeira — Objeto da Concorrência — As obras a que se refere o presente Edital consistem da execução de um enrocamento de pedra encimado por um muro de alvenaria de pedra argamassada e da realização do atêrro hidráulico compreendido entre esse muro, a extremidade leste do cais Comercial e a Avenida

José Lôbo, no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná, de acordo com o projeto elaborado por este Departamento.

Segunda — Instalações e equipamentos — Nas propostas que forem apresentadas, não deverão os concorrentes prever a utilização de quaisquer equipamentos ou instalações de propriedade do Governo Federal.

Terceira — Projeto e detalhes técnicos — O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, tem à disposição dos concorrentes, o projeto e dados técnicos relativos à presente concorrência.

Quarta — Condições gerais — As firmas que apresentarem propostas para a presente concorrência, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ser firma brasileira, com diretores técnicos e capital nacional, na forma da lei;

b) atestar o capital social integralizado até 30 dias antes da publicação do presente Edital;

c) ter executado com êxito obras da mesma natureza e-vulto, ou que tenha como engenheiro responsável da firma, um profissional com exercício na mesma há mais de dois anos, e que haja executado com êxito, obras da espécie;

d) ter condições para colocar no canteiro das obras, todo o equipamento, necessário à execução dos serviços.

Parágrafo Único — Não serão consideradas as propostas para serviço por administração contratada, versando a Concorrência sobre o preço global para a execução dos serviços em apreço, nem as propostas de firmas que por qualquer motivo, estejam impedidas de contratar com o Governo.

Quinta — Forma de apresentação das propostas — Os documentos apresentados por cada um dos concorrentes, deverão estar contidos em 2 (dois) envelopes, fechados e lacrados, que terão, respectivamente, os seguintes dizeres:

Envelope nº 1 — Comprovações — Firma

Envelope nº 2 — Proposta — Firma

Parágrafo Primeiro — O envelope nº 1 deverá conter obrigatoriamente, os seguintes documentos:

a) relação devidamente assinada, especificando todos os documentos existentes no invólucro;

b) prova de registro da Firma comercial no Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou em Juntas Comerciais nos Estados;

c) prova de que o concorrente, Firma a que representa (quando, então, deverá ser apresentada a respectiva

procuração, declarando explicitamente a responsabilidade a ser assumida pela firma na execução das obras ou seu engenheiro responsável, tem idoneidade técnica para executar os serviços que são objeto da presente concorrência, através de certidões passadas por entidades oficiais.

d) apresentação de atestados firmados pelo menos por dois estabelecimentos bancários onde se declara ter a proponente idoneidade financeira para execução de obras e serviços cujo vulto financeiro seja no mínimo da ordem de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) no prazo de 1 (um) ano;

e) prova de quitação do concorrente com todos os impostos federais, estaduais e municipais, sendo esses últimos referentes à Cidade brasileira em que for sediada a firma concorrente, e inclusive Imposto Sindical do Empregador e dos Empregados, bem como o do Engenheiro ou Engenheiros responsáveis;

f) documentos comprovantes do registro efetuado no CREA, da Empresa, Companhia, Sociedade ou Firma individual do concorrente, na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dos Decretos-leis números 3.995 e 8.620, respectivamente, de 31 de dezembro de 1941 e 10 de janeiro de 1946, bem como dos seus Engenheiros responsáveis;

g) certidão do Departamento Nacional de Previdência Social, declarando para que instituição de seguro social deve recolher o concorrente, bem como prova de quitação das contribuições devidas a essas instituições, mediante certidão devidamente atualizada e os recibos de pagamentos devidos desde a data da quitação constante da certidão até a data da concorrência;

h) certidão negativa do Imposto sobre a Renda, passada no exercício corrente, e prova de quitação das quotas de pagamento devidas até a realização da concorrência;

i) prova do cumprimento da Lei dos Dois Terços, apresentada por certidão, devidamente atualizada, isto é, válida até 30 de setembro do presente exercício;

j) recibo da caução na importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), feita em espécie na Caixa Econômica Federal ou em Títulos da Dívida Pública Federal, ao portador pelo seu valor nominal, no Tesouro Nacional, mediante sua recolhimento extraída e expedida em qualquer dos dois casos, pelo Serviço de Administração deste Departamento, em sua sede, nesta Cidade.

k) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares que façam uso do nome da Firma.

Parágrafo Segundo — O envelope número 2 deverá conter a Proposta pela qual a Concorrente se obriga a executar a obras que são objeto do presente Edital de Concorrência, Proposta essa que será apresentada em 4 (quatro) vias, sem emendas nem rasuras e da qual constará obrigatoriamente:

a) preço global em cruzeiros, em algarismos e por extenso, pelo qual o Concorrente se obriga a executar as obras constantes do presente Edital, de acordo com projeto deste Departamento;

b) composição pormenorizada do preço unitário adotado no orçamento apresentado;

c) prazos para início e conclusão das obras em apreço, os quais deverão ser contados da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado, e não deverão exceder, respectivamente, de 1 (um) mês e 12 (doze) meses;

d) indicação da modalidade de pagamento exigida pelo Concorrente, a qual, no entanto, deverá corresponder no máximo ao valor das obras efetivamente executadas, por ocasião da medição para o respectivo pagamento;

e) declaração expressa de que o Concorrente se subordina a todas as exigências constantes do presente Edital;

f) cronograma dos trabalhos, acompanhado de uma relação dos equipamentos e sua distribuição pelos diversos setores da obra, que justifique a exequibilidade do cronograma proposto;

g) declaração de Concorrente de que tem pleno conhecimento dos locais das obras e serviços, de suas condições peculiares, vias de acesso e condições gerais de transporte de pessoal, material e equipamento;

Parágrafo Terceiro — A falta, em qualquer dos invólucros, dos documentos exigidos obrigatoriamente nesta Condição, será motivo suficiente para a desclassificação do Concorrente.

Parágrafo Quarto — Não serão permitidos, em quaisquer documentos, emendas, rasuras ou entrelinhas, sem a competente ressalva, sob pena de tornar possível a desclassificação do Concorrente.

Parágrafo Quinto — Será desclassificada a proposta cuja relação de equipamentos seja julgada insuficiente para a perfeita realização das obras.

Sexta — *Recebimento e abertura das propostas* — Os envelopes citados na condição quinta serão entregues ao Presidente da Comissão de Concorrência, que procederá de modo descrito nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro — Abrirá, à vista dos presentes, o invólucro nº 1 (um), apreciando a idoneidade técnica e financeira de cada Concorrente, mediante os documentos apresentados e informações que forem do conhecimento da referida Comissão, de modo a aceitar ou não a respectiva proposta.

Parágrafo Segundo — Só serão abertas as propostas contidas no invólucro nº 2 daqueles concorrentes julgados idôneos, procedendo-se a restituição, fechado e lacrado como foram recebidos, dos invólucros relativos aos Concorrentes não julgados idôneos.

Parágrafo Terceiro — Os Concorrentes não julgados idôneos podem recorrer dessa decisão para o Diretor-Geral deste Departamento desde que solicitem à Comissão que conste da ata da reunião a ressalva de que interporão recurso, deixando, em mãos do Presidente da Comissão o respectivo invólucro nº 2, que será então rubricado no fecho por todos os presentes, como aliás será feito com todos demais invólucros que não forem abertos na reunião em que forem recebidos.

Parágrafo Quarto — A ocorrência referida na alínea anterior não interromperá os trabalhos da Comissão, ficando porém a classificação geral das propostas na dependência da decisão sobre aquele recurso.

Parágrafo Quinto — Se o Presidente entender necessário, poderá marcar nova reunião para dar conhecimento da decisão da Comissão sobre a capacidade técnico-financeira das concorrentes, assegurando assim o perfeito exame da documentação apresentada, quando então serão abertos os invólucros nº 2 das firmas julgadas idôneas.

Parágrafo Sexto — A Comissão fará lavrar uma ata detalhada de cada reunião, devendo todas as propostas serem rubricadas pela Comissão de Concorrência e pelos demais Concorrentes, que, em caso contrário, perderão o direito de recorrer das decisões da mesma Comissão.

Sétima — *Julgamento e classificação das propostas* — Para fins de julgamento e classificação das propostas a Comissão reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias ao perfeito exame das propostas, fazendo lavrar as respectivas atas.

Parágrafo Primeiro — Será classificada em primeiro lugar a proposta que, obedecendo as características

técnicas impostas para a construção das obras constantes desta Concorrência, oferecer maiores vantagens, levando-se em conta o preço global oferecido e o prazo para conclusão das obras, classificando-se sucessivamente, dentro do mesmo critério, as demais propostas.

Parágrafo Segundo — A Comissão de Concorrência apresentará ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais um relatório minucioso dos seus trabalhos, registrando no mesmo a classificação dos Concorrentes e consignando nas respectivas conclusões seu ponto de vista sobre as propostas.

Parágrafo Terceiro — Da classificação das propostas feitas pela Comissão de Concorrência, poderão os Concorrentes recorrer para o Diretor-Geral deste Departamento e, em última instância, para o Excmo. Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, devendo esse recurso ser apresentado sempre no prazo máximo de três (3) dias da data da publicação do respectivo despacho no *Diário Oficial*, devendo o recurso ser encaminhado, em quaisquer condições, por intermédio deste Departamento.

Parágrafo Quarto — São motivos suficientes para a anulação da proposta, pela Comissão de Concorrência: a não observância de qualquer disposição deste Edital; a impossibilidade de se comprovar cada uma das declarações ou informações exigidas na proposta; vício na composição dos preços unitários; a omissão, no cálculo dos preços unitários, de custos (material, mão de obra e equipamentos), inerentes a completa execução dos serviços em causa.

Parágrafo Quinto — No caso de divergência entre os preços unitários, globais e as composições, prevalecerão as composições sobre os preços unitários, determinando-se dessa forma o novo preço global, que será o da proposta.

Oitava — *Termo de Ajuste* — Publicada no *Diário Oficial* a classificação das propostas apresentadas e, decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Terceiro da condição anterior, e não havendo sido formulado qualquer recurso, será lavrado o respectivo Termo de Ajuste com o concorrente classificado em primeiro lugar, o qual será chamado por comunicação escrita, para assiná-lo.

Parágrafo Primeiro — Caso o concorrente se recuse a assinar o Termo de Ajuste, desde que o mesmo corresponda exatamente as condições de sua proposta e as condições gerais estabelecidas neste Edital, perderá, em favor da União a caução feita para apresentação de sua proposta, além de ficar sujeito a ser declarado indôneo para efetuar contratos com o Governo Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, no mínimo.

Parágrafo Segundo — Ocorrendo o caso previsto no parágrafo anterior, serão chamados sucessivamente os demais concorrentes, por ordem de classificação, os quais, se também se recusarem a assinar o Termo de Ajuste, incorrerão na mesma penalidade prevista para o primeiro classificado.

Parágrafo Terceiro — O concorrente que chamado para assinar o Termo de Ajuste não comparecer para tal fim dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias, perderá a sua classificação, ficando sujeito às penalidades previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo Quarto — Para a assinatura do Termo de Ajuste, o concorrente vencedor reforçará a sua caução para Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo Quinto — A caução definitiva a que se refere o Parágrafo Quarto desta Condição será restituída ao concorrente, que realizar as obras, após a conclusão das mesmas e a sua aceitação por este Departamento.

Parágrafo Sexto — O Termo de Ajuste a que se refere o presente Edital só entrará em vigor depois de de-

vidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal pela denegação do registro.

Nona — *Fiscalização — Multas* — As obras referidas neste Edital serão fiscalizadas pelo Departamento, por intermédio do Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais, sediado em Curitiba, no Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro — O concorrente cuja proposta tiver sido aceita e depois de assinado o respectivo Termo de Ajuste, ficará sujeito a multa diária de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por dia que exceder o prazo estipulado para o início e término das obras, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e a juízo do Departamento.

Parágrafo Segundo — A infringência de qualquer dispositivo contratual poderá dar origem à aplicação de multa variável de 0,1% a 0,5% do valor global do contrato.

Parágrafo Terceiro — As multas serão aplicadas pelo Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais, e devem ser recolhidas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Curitiba, dentro de 10 (dez) dias de sua notificação, findos os quais, se não for recolhida, será deduzida da caução feita pelo Contratante, que deverá integralizar o prazo máximo também de 10 (de), dias, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo Quarto — De qualquer multa imposta, poderá haver recurso ao Diretor-Geral do Departamento e, em última instância, para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Décima — *Rescisão do Termo de Ajuste* — Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista no respectivo Termo de Ajuste o mesmo poderá ser rescindido de pleno direito pelo Governo Federal em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação, notificação judicial ou extrajudicial nos seguintes casos:

a) se as obras a que se referir o Termo de Ajuste forem transferidas a outrem, no todo ou em parte, sem prévia autorização do "Departamento";

b) se houver morosidade inexplicável no andamento das obras, ou se elas ficarem paralisadas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem causa justificada;

c) se a Contratante deixar de cumprir quaisquer das cláusulas do referido Termo de Ajuste, ou se incidir mais de duas vezes, na mesma falta;

d) se a Contratante deixar de integralizar a caução e seu reforço, ou se não garantir a execução das obras ajustadas quando tiverem sido desfalçadas, pela cobrança de multas por infrações contratuais;

e) se a Contratante falir.

Décima Primeira — *Anulação da Concorrência* — O Departamento, por seu Diretor-Geral, se reserva o direito de anular a Concorrência Pública, mesmo depois de abertas as propostas e feito o seu julgamento pela Comissão da Concorrência, se assim for considerado de interesse da Repartição, e sem que assista aos proponentes direito a reclamação de espécie alguma, sob qualquer título.

Parágrafo Único — Verificada a anulação da concorrência, o Departamento, a requerimento dos proponentes, providenciará a restituição das cações que tiverem sido feitas para apresentação das propostas.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1961. — Thiers de Lemos Fleming, Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração
Divisão de ObrasEDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N.º 15-61

Conforme despacho exarado no processo n.º S.C. 29.486-61, e de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade Pública, faço público, para conhecimento dos interessados, que às 15 horas do décimo sexto dia útil após a publicação deste edital, na sede desta Divisão de Obras, no 4.º andar do edifício sede do Ministério da Agricultura, sito na Praça Marechal Azevedo, na cidade do Rio de Janeiro Estado da Guanabara onde se reunirá a Comissão de Concorrência desta Divisão, integrada pelos Chefes das Seções Técnica, Administrativa e Financeira, sob a presidência do primeiro, serão recebidas propostas para execução dos serviços especificados:

Aquisição e instalação de equipamento para a lavanderia do Centro Social da Escola Agrícola de Rio Pomba, Minas Gerais, conforme especificações constantes do processo.

Observação — No caso do 16.º dia após a publicação recair em sábado, domingo ou feriado, a concorrência ficará adiada para o primeiro dia útil à mesma hora.

I — da Inscrição

1.ª condição — As firmas que pretenderem concorrer, deverão comparecer até a ante-véspera da realização da concorrência, das 14 às 16 horas, à Seção Administrativa desta Divisão, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro ou no Tesouro Nacional a caução que egarantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma a assinatura do respectivo contrato. Essa caução que será de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), poderá ser prestada em moeda corrente, em apólices da Divisão Pública Federal ou portador ou em Obrigações de Guerra.

II — Das Cauções

2.ª condição — As cauções de que trata este edital serão depositadas no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, em moeda corrente, apólices da Divisão Pública Federal ou em Obrigações de Guerra, mediante guias que serão expedidas por esta Divisão de Obras.

3.ª condição — As firmas inscritas pela forma prevista na primeira condição deste edital, perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de apresentar suas propostas ou deixem de assinar, dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

4.ª condição — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista na 2.ª condição, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar quantia equivalente a das multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

III — Da Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade e de Recebimento e Abertura de Propostas.

5.ª condição — No dia e hora fixados neste edital, nesta Divisão de Obras, situada no 4.º andar do edifício sede do Ministério da Agricultura, na Praça Marechal Azevedo, reunirá-se a Comissão incumbida do julgamento da idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas.

6.ª condição — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aque-

les que não satisfizerem as condições previstas neste edital sob título "Da idoneidade".

7.ª condição — Após o julgamento da idoneidade, serão abertos apenas os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos (C. C. U. § 1.º do Art. 51).

8.ª condição — As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incididos em qualquer impugnação.

9.ª condição — Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á uma ata que será publicada no Diário Oficial.

IV — Da Idoneidade

10.ª condição — As firmas proponentes, no ato da realização da concorrência, deverão apresentar as seguintes documentações da localidade onde a firma tiver a sua sede:

a) prova de existência legal da firma (contrato social registrado no D. N. I. C. ou Junta Comercial), com capital mínimo de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);

b) prova de quitação de todos os impostos devidos federais, estaduais e municipais;

c) certidão de que trata o Decreto nº 1.843, de 7-12-39, referente a nacionalização do trabalho (lei dos 2/3);

d) certidão de quitação do imposto de renda (arts. 131 e 135 do Decreto nº 24.239 de 22-12-40);

e) certidão de quitação com as instituições de seguro social (Decreto-lei 2.765, de 9-11-940);

f) certidão da existência de um profissional responsável pela firma de acordo com o Decreto nº 23.569 de 11-12-933 e legislação posterior;

g) prova de quitação da anuidade com o CREA (firma e engenheiro responsável);

h) prova de recolhimento do imposto sindical, da firma, dos empregados e do engenheiro responsável;

i) prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificado do Exército, Marinha ou Aeronáutica); se estrangeiro, caderneta modelo 19;

j) documentos de idoneidade técnica, constituído por comprovantes habéis de obras congêneres já executadas e de vulto equivalente a das obras objeto desta concorrência atestados passados por repartições federais, estaduais municipais ou entidades autárquicas ou organizações particulares;

k) documentos de idoneidade financeira, datado do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome;

l) conhecimento da caução de que trata a primeira condição;

m) título eleitoral, de acordo com o art. 38, alínea c e e, da Lei nº 2.550, de 25-7-955.

11.ª condição — Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso (R. G. C. P. art. 741).

V — Das Propostas

12.ª condição — Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas, deverão ser apresentadas e mquatro vias, conter uma fórod-jásBar(d)ináe-(ates- — — — fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital e de acordo com o Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública e o preço global em algarismos e por extenso que o proponente oferece para a execução total dos serviços em licitação. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de sub-

missão a este edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as plantas, especificações e demais detalhes fornecidos e, ainda, que esse submete à orientação da fiscalização desta Divisão de Obras.

13.ª condição — Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

14.ª condição — Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão conter:

a) os preços por unidade de serviço ou obra a executar, relação de preço subtotais por item, na ordem e números indicados nas especificações, proporcionalmente em cada item, obrigatoriamente, à tabela de percentagens elaborada para efeito de pagamento e anexa as especificações;

b) uma relação de preços unitários que foram necessários ao concorrente para elaborar a proposta, sem mencionar as metragens e quantidades.

15.ª condição — O valor da proposta não poderá ultrapassar o teto de Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

VI — Da Adjudicação

16.ª condição — Após a organização e exame dos processos de concorrência se nenhuma irregularidade for verificada, serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais vantajosa, pelo preço global da mesma desde que não infrinja o art. 755 do R.G.C.C.P.

17.ª condição — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os arts. 742 e 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

18.ª condição — No caso de a firma adjudicatária se recusar a assinar contrato, ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da administração, aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que as propostas não excedam os limites previstos na 15.ª condição, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

VII — Do Contrato

19.ª condição — A firma adjudicatária deverá assinar com esta Divisão de Obras, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma e cuja vigência dependerá de registro pelo Tribunal de Contas. Se dentro desse prazo o concorrente aceitar não comparecer para assinar contrato, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira do edital.

20.ª condição — As condições estabelecidas neste edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

21.ª condição — Não assistirá à firma contratante o direito de pleitear qualquer indenização do Governo no caso de o Tribunal de Contas negar registro ao contrato.

22.ª condição — A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de dez dias contados da data de registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

23.ª condição — O prazo para execução dos trabalhos será até o dia 31 de dezembro de 1961, dias corridos.

24.ª condição — No ato da assinatura do contrato o proponente aceitará apresentar o recibo provando ter efetuado a caução de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para sua garantia, conforme estipulado na 4.ª condição.

25.ª condição — A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, for causado a terceiros, não só a propriedades como pessoas.

26.ª condição — Eleger-se-á o Foro desta capital como domicílio legal da firma contratante.

27.ª condição — A firma contratante fará publicar por sua conta no Diário Oficial, no prazo previsto na lei vigente, texto do contrato a ser assinado com esta Divisão.

28.ª condição — A despesa com a execução do contrato correrá à conta da Verba 1.0.00 — 1.6.00 — 1.6.23 1 — 1), Anexo 4-4-13 — 19.01, do vigente orçamento, cujo crédito está subordinado à Lei 3.834, de 10-12-60.

29.ª condição — O pagamento será efetuado em moeda corrente, a base de trabalhos efetivamente realizados, após rigorosa verificação e aceitação dos mesmos pela Divisão de Obras, em prestações mínimas de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) excetuando-se apenas as que forem para saldar empenhos ou constituírem saldo de contrato.

30.ª condição — Em hipótese alguma será feito reajustamento dos preços dos serviços contratados.

VIII Das Penalidades

31.ª condição — Aplicar-se-á a contratante a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por dia que exceder ao fixado para o início dos trabalhos bem como por dia que exceder do prazo contratual.

32.ª condição — Será aplicada a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por infração de qualquer das cláusulas contratuais dobrando-se essa multa em caso de reincidência.

33.ª condição — Todas as multas do contrato serão aplicadas pela Divisão de Obras, cabendo recurso ao Sr. Ministro da Agricultura, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 3 dias, por intermédio do protocolo do Serviço de Comunicações do Ministério da Agricultura.

IX — Da Rescisão do Contrato

34.ª condição — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpeção judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) transferir no seu todo ou em parte o contrato, sem anuência prévia do Diretor da Divisão de Obras;

c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 15 dias consecutivos, sem prévia ordem judicial ou sem recorrer das decisões das autoridades superiores, ficando no entanto sujeita a multa prevista na 32.ª condição;

d) sem a devida autorização escrita não forem observadas as plantas e especificações, qualidade do material empregado e demais detalhes, após advertência por escrito da Fiscalização ou comprovada a má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer das condições do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

35.ª condição — Quando a despesa for atendida por crédito de mais de um exercício, e houver deficiência do mesmo, o contrato será exequível até o seu limite, sem que caiba a contratante direito a pleitear qualquer ressarcimento pela parte não exequível.

36.ª condição — Fica reservado à Divisão de Obras o direito de promover a rescisão do contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão medidos e pagos, pela tabela de percentagem respectiva, os trabalhos executados, podendo o Diretor, segundo a gravidade do fato, promover a abertura de inquérito administrativo, a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o Governo.

37ª Condição — Fica estabelecido que quaisquer providências relativas a rescisão, alterações ou suspensão do contrato, só entrarão em execução após registro do mesmo pelo Tribunal de Contas (arts. 769 e 772 do R.G.C.C.P.U.).

X — Diversos

38ª Condição — Ficam fazendo parte integrante deste edital as especificações, plantas e demais elementos que serão fornecidos aos interessados nesta Divisão, diariamente, das 14 as 16 horas, mediante entrega de 1 (um) rolo de papel heliográfico.

39ª Condição — A firma contratante obriga-se a remover do local da obra, dentro do prazo de 48 horas, todos os materiais impuñados e a retirar o material sobrando ou entulho, bem como a refazer os trabalhos que forem impuñados pela fiscalização, no prazo que for por esta fixado.

4ª condição — No Interesse da Administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor da Divisão de Obras, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

41ª condição — Nesta Divisão, na Praça Marechal Acora, 4º andar do edifício sede do Ministério da Agricultura, serão atendidas, diariamente, das 14 às 16 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Seção Administrativa da Divisão de Obras, 2 de outubro de 1951. — Ayres Rodrigues da Silva, Chefe da S. A. Substituto. — Visto: Arlindo Clemente, Diretor.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16-61

Conforme despacho emanado no processo nº S.C. 3 627-61, e de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade Pública, para conhecimento dos interessados, que às 15 horas do décimo sexto dia útil após a publicação deste edital, na sede desta Divisão de Obras, no 4º andar do edifício sede do Ministério da Agricultura, sito na Praça Marechal Acora, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, onde se reunirá a Comissão de Concorrência desta Divisão, integrada pelos Chefes das Seções Técnica, Administrativa e Financeira, sob a presidência do primeiro, serão recebidas propostas para execução dos serviços abaixo especificados.

Execução de obras na Inspetoria Regional da Defesa Sanitária Vegetal, no Estado da Guanabara, conforme especificações anexas ao processo.

Observação: — No caso de o 1º dia após a publicação recair em sábado, domingo ou feriado, a concorrência ficará adiada para o primeiro dia útil às mesmas horas.

I — Da Inscrição

1ª Condição — As firmas que pretendem concorrer deverão comparecer até a antevéspera da realização da concorrência, das 14 as 16 horas, à Seção Administrativa da Divisão de Obras, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro ou no Tesouro Nacional a caução, que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até a assinatura do respectivo contrato. Essa caução que será de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) poderá ser prestada em moeda corrente, em apólices da Dívida Pública Federal ou em Obrigações de Guerra.

II — Das Cauções

2ª Condição — As cauções de que trata este edital serão depositadas no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, em moeda corrente, apólices da Dívida

Pública Federal ou em Obrigações de Guerra, mediante guias que serão expedidas por esta Divisão de Obras.

3ª Condição — As firmas inscritas pela forma prevista na primeira condição deste edital, perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de apresentar suas propostas ou deixem de assinar, dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

4ª Condição — A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista na 2ª condição, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar quantia equivalente a das multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

III — Da Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade e de Recebimento e Abertura de Propostas

5ª Condição — No dia e hora fixados neste edital, nesta Divisão de Obras, situada no 4º andar do edifício sede do Ministério da Agricultura reunirá-se a Comissão incumbida do julgamento da idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas.

6ª Condição — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste edital sob o título "Da Idoneidade".

7ª Condição — Após o julgamento da idoneidade serão abertos os envelopes dos invólucros contendo as propostas dos concorrentes, julgados de acordo com o Art. 5º do R.G.C.P.

8ª Condição — As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer imputação.

9ª Condição — Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á uma ata que será publicada no Diário Oficial.

IV — Da Idoneidade

10ª Condição — As firmas proponentes no ato da realização da concorrência, deverão apresentar os seguintes documentos da localidade onde a firma tiver a sua sede:

- a) prova de existência legal da firma (contrato social registrado no D.N.I.C. ou Junta Comercial) com capital mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);
b) prova de quitação de todos os impostos devidos federais, estaduais e municipais;
c) certidão de que trata o Decreto nº 1 843, de 7-12-1939, referente à nacionalização do trabalho (Leis dos 2/3);
d) certidão de quitação do imposto de renda (artigos 131 e 135 do Decreto nº 24 239 de 22-12-1940);
e) certidão de quitação com as instituições de seguro social (Decreto-lei nº 2 755 de 9-11-1940);
f) certidão da existência de um profissional responsável pela firma de acordo com o Decreto nº 23 569, de 11-12-1933 e legislação posterior;

- g) prova de quitação da anuidade com o CREA (firma e engenheiro responsável);
h) prova de recolhimento do imposto sindical, da firma, dos empregados e do engenheiro responsável;
i) prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificado do Exército, Marinha ou Aeronáutica) se estrangeiro, caderneta modelo 19;
j) documentos de idoneidade técnica, constituído por comprovantes hábeis de obras congêneres já executadas e de vulto e equivalente ao das obras objeto desta concorrência (atestados passados por repartições federais, estaduais, municipais ou entidades autárquicas ou organizações particulares);
k) documentos de idoneidade financeira, datado do corrente ano, ex-

pedidos por estabelecimentos bancários de renome;

l) conhecimento da caução de que trata a primeira condição; e
m) título eleitoral, de acordo com o art. 38, alínea o e e, da lei número 2 550, de 25-7-1955.

11ª Condição — Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da concorrência sem o direito a qualquer reclamação ou recurso (R.G.C.P. art. 741).

V — Das Propostas

12ª Condição — Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão, as propostas, devidamente datadas e assinadas, serem apresentadas em quatro vias e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital e de acordo com o Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública e o preço global em algarismos e por extenso que o proponente oferecer para a execução total dos serviços em licitação. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou retórculas. Da declaração de submissão a este edital entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as plantas, especificações e demais detalhes fornecidos, e ainda, que se submete à orientação da fiscalização desta Divisão de Obras.

13ª Condição — Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

14ª Condição — Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão conter:

- a) os preços por unidade de serviço ou obra a executar, relação de preços subtotais por item, na ordem e números indicados nas especificações proporcionais em cada item obrigatoriamente, a tabela de percentagens anexa às especificações;
b) uma relação de preços unitários que foram necessários ao concorrente para elaborar a proposta, sem mencionar as metragens e quantidades.

15ª Condição — O valor da proposta não poderá ultrapassar o terço de Cr\$ 4 161 530,00 (quatro milhões cento e sessenta e um mil quinhentos e trinta cruzeiros).

VI — Da Adjudicação

16ª Condição — Após a organização e exame dos processos da concorrência se nenhuma irregularidade for verificada, serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma desde que não infrinja o art. 755 do R.G.C.P.

17ª Condição — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 753 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

18ª Condição — No caso de a firma adjudicatária se recusar a assinar o contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste edital, poderá ser transferida a adjudicação ao juízo da administração aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que as propostas não excedam os limites permitidos pelo previstos na 15ª condição, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos a todos os peraltidades previstas para o primeiro.

VII — Do Contrato

19ª Condição — A firma adjudicatária deverá assinar com esta Divisão de Obras dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, o contrato pelo qual se obrigará ao

fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma e cuja vigência dependerá de registro pelo Tribunal de Contas. Se dentro desse prazo o concorrente aceitar ou parecer para assinar o contrato, porém em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira do edital.

20ª Condição — As condições estabelecidas neste edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

21ª Condição — Não assistirá a firma contratante o direito de pleitear qualquer indenização do Governo no caso de o Tribunal de Contas negar registro ao contrato.

22ª Condição — A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de dez dias contados da data de registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

23ª Condição — O prazo para execução dos serviços será até o dia 31 de dezembro de 1961.

24ª Condição — No ato da assinatura do contrato o proponente aceitará e apresentará o recibo provando o efetivo pagamento de Cr\$ 100,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) por sua garantia, conforme estipulado na 4ª condição.

25ª Condição — A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, for causado a terceiros, não só a propriedades como pessoas.

26ª Condição — Elgerger-se-á o 1/3 desta capital como domicílio legal da firma contratante.

27ª Condição — A firma contratante fará publicar por sua conta no Diário Oficial, no prazo previsto na lei vigente, texto do contrato a ser assinado com esta Divisão.

28ª Condição — A despesa contratante fará publicar por sua conta, no Diário Oficial, no prazo previsto na lei vigente, texto do contrato assinado com esta Divisão.

29ª Condição — O pagamento será efetuado em papel moeda, à base de trabalhos efetivamente realizados, após rigorosa verificação e aceitação dos mesmos pela Divisão de Obras, em prestações mínimas de Cr\$ 1.000 000,00 (um milhão de cruzeiros), excetuando-se apenas as que forem para saldar empenhos ou constituírem saldo de contrato.

30ª Condição — Em hipótese alguma será feito reajustamento de preços dos serviços contratados.

VIII — Das Penalidades

31ª Condição — Aplicar-se-á à contratante a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por dia que exceder o prazo fixado para início dos trabalhos bem como por dia que exceder o prazo contratual.

32ª Condição — Será aplicada a multa de Cr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por infração de qualquer das cláusulas contratuais, dobrando-se essa multa em caso de reincidência.

33ª Condição — Todas as multas do contrato serão aplicadas pela Divisão de Obras, cabendo recurso ao Sr. Ministro da Agricultura, mediante prévio recolhimento da multa, em efeito suspensivo, dentro do prazo de três dias, por intermédio do protocolo do Serviço de Comunicações do Ministério da Agricultura.

IX — Da Rescisão do Contrato

34ª Condição — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interposição judicial, quando:

- a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;
b) a firma contratante transferir no seu todo ou em parte o contrato, sem anuência prévia do Diretor da Divisão de Obras;
c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 15 dias consecutivos, sem prévia ordem judicial ou sem recorrer da decisão das autoridades superiores, ficando no

enquanto sujeita a multa prevista na 2ª condição;

c) sem a devida autorização escrita, não forem observadas as plantas e especificações, qualidade do material empregado e demais detalhes, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer das condições do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato;

3ª Condição — Quando a despesa for atendida por crédito de mais de um exercício e houver deficiência do mesmo, o contrato será exequível até o seu limite, sem que calha a contratante direito a pleitear qualquer ressarcimento pela parte não executada.

36ª Condição — Fica reservado à Divisão de Obras o direito de promover a rescisão do contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas

obrigações contratuais. Neste caso, serão medidas e pagos, pela Tabela de percentagem respectiva, os trabalhos executados podendo o Diretor, segundo a gravidade do fato, promover a abertura de inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o Governo.

37ª Condição — Fica estabelecido que quaisquer providências relativas à rescisão, alterações ou suspensão do contrato, só entrarão em execução após registro pelo Tribunal de Contas (arts. 769 e 772 do R.G.C.P.U.).

X — Diversos

38ª Condição — Ficam fazendo parte integrante deste edital, as especificações e plantas e demais elementos que serão fornecidas aos interessados nesta Divisão, diariamente, das 14 às 16 horas, mediante entrega de 1 (um) rolo de papel heliográfico.

39ª Condição — A firma contratante obriga-se a remover do local das obras, dentro do prazo de 48 horas, todos os materiais impugnados e a retirar o material sobrando ou entulho, bem como a refazer os trabalhos que forem impugnados pela fiscalização, no prazo que for por esta fixado.

40ª Condição — No interesse da Administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor da Divisão de Obras, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

41ª Condição — Nesta Divisão, na Praça Marechal Azevedo, 4º andar, do edifício sede do Ministério da Agricultura, serão atendidas, diariamente, das 14 às 16 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Seção Administrativa da Divisão de Obras, 2 de agosto de 1961. — Ayres

Rodrigues da Silva, Chefe da S.A. Subst. — Visto: Arlindo Clemente, Diretor.

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
 Departamento de Administração
 Divisão do Material
 AVISO

Edital de Concorrência Pública número 2-1961, para a venda de material inservível e em desuso.

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital em epigrafe, publicado à página 6277 do "Diário Oficial" de 10-7-61 e retificação posterior.

Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1961. — Edna Marques — Chefe da S. A.

SILITA — BRASÍLIA S. A.

Indústria de Arrefatos de Cimento e Pinturas em Geral.

Convocação

Ficam convidados os acionistas da sociedade supra a se reunirem no próximo dia 16 (dezesseis) de agosto de 1961, às 9 (nove) horas da manhã, na sede social: Av. Eixo Rodoviário, Superquadra 305, Brasília, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) alteração dos Estatutos, relativamente à sede da sociedade;

b) outros assuntos de interesse social.

Brasília, 29 de julho de 1961. — Assis Gaspar, Diretor Superintendente.

Dias: 12, 14 e 15-8-61.
 (N.º 27.745 — 11-8-61 — Cr\$ 183,60)

DECLARAÇÃO

Jussara Cirne, brasileira, declara para os fins de direito, que perdeu seu Diploma de Técnico em Artes Plásticas, expedido em dezembro de 1948, pelo Instituto de Artes, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 24 de julho de 1961. — Jussara Cirne.

Dias: 12, 14 e 16-8-61.
 (N.º 27.747 — 11-8-61 — Cr\$ 153,00)

INSTITUTO VICENTA MARIA PARA O ENSINO PROFISSIONAL DE ARTES DOMÉSTICAS

Primeira sessão

Os onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, as Associadas do Instituto Vicenta Maria para o Ensino Profissional de Artes Domésticas, com sede no fóro nesta cidade de Brasília, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, foi aberta a sessão, para aprovação dos Estatutos e eleição da primeira Diretoria.

Por unanimidade foram aprovados os Estatutos do Instituto Vicenta Maria para o Ensino Profissional de Artes Domésticas, constituindo uma sociedade civil, sem intuito lucrativo, com a finalidade de instruir, educar e preparar adolescentes e jovens, em regime de internato e externato.

De acordo com os Estatutos, ora aprovados, deu-se início à votação, sendo eleitas por unanimidade para o cargo de Diretora Administrativa a Associada, Amada Moreno Criado; para Secretária, Maria Carmelita Pinheiro e para Tesoureira, Maria Haesbaert, cujo mandato terminará em 11 de junho de 1964.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, eu, Maria Carmelita Pinheiro, secretária,

ANÚNCIOS

lavrei a presente ata de fundação que vai assinada pelas Associadas que compareceram à sessão.

A Diretora Administrativa, Amada Moreno Criado. — Maria Carmelita Pinheiro, Secretária. — Maria Cesária Zabalza. — Maria Haesbaert. — Maria Paz López. — Elvira Orlando. — Maria del Pilar Ramirez de Verger.

ESTATUTOS DO INSTITUTO VICENTA MARIA PARA O ENSINO PROFISSIONAL DE ARTES DOMÉSTICAS

Art.º 1.º — Sob a denominação Instituto Vicenta Maria para o Ensino Profissional de Artes Domésticas, os membros da Associação "Escola Doméstica Maria Imaculada" fundaram em 11 de junho de 1961, em Brasília, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e fóro na mesma Capital.

Art.º 2.º — O Instituto Vicenta Maria para o Ensino Profissional de Artes Domésticas se destina a instruir e educar, em regime de internato e externato, pessoas do sexo feminino, dos doze aos trinta e cinco anos de idade, de preferência para os serviços e artes domésticas, podendo manter outros cargos que visem educar e instruir a juventude pobre, dando-lhes ainda as-

sistência moral e social, inclusive às ex-altunas.

Art.º 3.º — A critério da Diretora poderão colaborar senhoras brasileiras ou estrangeiras, viúvas ou solteiras.

Art.º 4.º — A Diretora Administrativa deliberará sobre a admissão de associadas, assim como sobre a exclusão das que convier eliminar.

Art.º 5.º — É dever das associadas contribuirem com todo seu esforço a consecução dos fins sociais.

Art.º 6.º — O patrimônio do Instituto constituir-se-á pelas contribuições dos sócios, doações, auxílios e subvenções de particulares e dos Poderes Públicos.

Art.º 7.º — A Administração da sociedade fica a cargo de uma Diretoria constituída de uma Diretora, uma Secretária e uma tesoureira, eleitas trienalmente, pela assembleia, dentro do primeiro trimestre do exercício administrativo a se iniciar.

§ 1.º — a direção do ensino propriamente dito ficará a cargo de brasileira nata, a qual, no entanto, não terá ingerencia na administração da sociedade e a sua escolha far-se-á, igualmente, por eleição trienal.

§ 2.º — Ficam, desde já, investidas das funções de: Diretora Administrativa — Amada Moreno Criado; Secretária — Maria Carmelita Pinheiro; Tesoureira — Maria Haesbaert, cujo mandato expirará em 11 de junho de 1964.

Art.º 8.º — Representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, a Diretora Administrativa.

Art.º 9.º — Os membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art.º 10.º — A duração da sociedade será por tempo indeterminado e, no caso de dissolução o seu patrimônio reverterá a favor de entidade congênera à escolha da Diretoria.

Art.º 11.º — Tomarão parte na Assembleia Geral todas as Associadas que puderem comparecer, sendo as deliberações tomadas por maioria das Associadas presentes.

Amada Moreno Criado, Diretora Administrativa.

(N.º 27.762 — 12-3-61 — Cr\$ 357,00).

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de pedido de certidão, haver extravasado o talão de Imposto Diversos n.º 160, de 20 de outubro de 1954, expedido pela Secretaria Federal de Cataguases, Estado de Minas Gerais, da importância de Cr\$ 2.549,00 (dois mil quinhentos e quarenta e nove cruzelros), correspondente a depósito de imposto e multa previstos no processo número 20.455-54, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, ficando o referido talão nulo para todos os efeitos.

Cataguases, 5 de agosto de 1961. — Antonio Rodrigues Gomes & Filhos Ltda. — João Batista da Costa — Identidade n.º 545.449 — Belo Horizonte.

(N.º 27.736 — Dias: 11, 12 e 14-8-61 — 10-8-61 — Cr\$ 183,60).

FUNDAÇÃO HELLEN G. WHITE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, ficam convocados os senhores associados e interessados em pleno gozo dos seus direitos sociais, para uma reunião a realizar-se no dia 15 do corrente mês, às 19.30 horas em 1ª convocação e às 20.30 horas em 2ª, na sede provisória da F. H. G. W., sita à Super Quadra 413-14, bloco 12, apto. 206, Conjunto "J.K.", a fim de tratar da seguinte ordem do dia:

a) Instituição da Fundação Helen G. White;

b) Aprovação dos Estatutos Sociais da entidade;

c) Escolha de uma Diretoria Provisória; e

d) Interesses gerais.

Brasília, 9 de agosto de 1961. — João Ferreira Nunes, pela Comissão Executiva encarregada.

Dias: 10, 11 e 12-8-61.
 (N.º 27.723 — 9-8-61 — Cr\$ 100,00)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 575

2.ª edição

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00